



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	5
1ªSECAM - Pautas	5
1ªSECAM - Atas	5
1ªSECAM - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	22
2ªSECAM - Pautas	22
2ªSECAM - Atas	22
2ªSECAM - Acórdãos	22
ATOS DE RELATORIA	22
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	22
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	23
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	23
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	32
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	32
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	34
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	34
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	34
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	34
CORREGEDORIA-GERAL	34
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	35
OUIDORIA DE CONTAS	35
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	35
INSTITUTO RUI BARBOSA	35
ATOS DIVERSOS	35
Resenhas de Distribuição	35
Editais	37
Despachos	37
Informações	38
Atos de Alerta Municipais	38
Relatório de Gestão Fiscal	38
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	38
ATOS NORMATIVOS	38
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	39
GP - Despachos	39
GP - Termo de Ajuste de Gestão	39
GP - Portarias	39
LICITAÇÕES E CONTRATOS	40
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	41
Tribunal Pleno	41
Primeira Câmara	41
Segunda Câmara	41
Corregedoria-Geral	41
Ministério Público de Contas	41
Conselheiros – Diretores de Gabinete	41
Auditores – Coordenadores de Gabinete	41
Inspetorias de Controle Externo	41
Administrativo	41

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações



STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 207763/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: RICARDO DE FREITAS VASCO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1144/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia recebida como Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos denúncia, com pedido liminar, formulada por RICARDO DE FREITAS VASCO, em face da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ (APPA) e de seu Presidente, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA.

O processo retorna após a concessão de prazo para a apresentação de manifestação preliminar pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA).

Recorde-se que a representação apontou a ocorrência dos seguintes fatos: (i) a APPA abrirá licitação, na modalidade leilão presencial, para a celebração de contrato de arrendamento de área e infraestrutura públicas localizadas no Porto de Paranaguá, denominada PAR50, formada, consoante o edital, pelas áreas do arrendamento da União Vopak e pelo terminal público de álcool; (ii) o terminal público de álcool, área inserida no empreendimento PAR50, utilizado atualmente pela empresa ÁLCOOL DO PARANÁ TERMINAL PORTUÁRIO S/A., conforme Termo de Autorização de Credenciamento, se encontra localizado na área objeto da transcrição n.º 3.054 do Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá, de 20/12/1943, a qual é de titularidade do Estado do Paraná; (iii) o Decreto n.º 3.493, de 18/08/2004, que instituiu o Programa de Expansão do Setor Sucroalcooleiro do Paraná, permitiu o uso daquela área para instalação do terminal público de álcool; e (iv) como a referida área não pertence à APPA se faz necessária a autorização do Estado do Paraná. Diante de tais fatos, pugnou o denunciante pela concessão de medida cautelar de suspensão do uso da área de titularidade do Estado do Paraná, para finalidade diversa à determinada no Decreto Estadual n.º 3.493/2004, ou seja, ao Programa de Expansão do Setor Sucroalcooleiro do Paraná, e, no mérito, pela anulação do procedimento administrativo impugnado até a regularização do uso da área em epígrafe. Em suas justificativas (peça 32), a APPA informou que:

(i) a legislação estadual que dispõe sobre a criação da APPA prevê que, dentre outras fontes, constitui recurso financeiro da empresa aquele oriundo de arrendamento; (ii) o arrendamento constitui cessão onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado, logo, não haverá qualquer alteração na titularidade de imóvel que seja de propriedade do Estado do Paraná;

(iii) todo e qualquer valor oriundo do procedimento licitatório do PAR 50 será destinado à APPA que, conforme dito, é empresa pública do Estado do Paraná que exerce a prestação do serviço de exploração dos portos paranaenses na função longa manus do Estado;

(iv) a licitação da área PAR50 encontra-se, atualmente, na fase interna de encerramento da audiência e da consulta pública, cabendo à APPA, neste momento, avaliar todas as contribuições recebidas, para posterior e eventual modificação das minutas de edital, contrato e anexos, e consequente envio das minutas consolidadas ao Tribunal de Contas da União (TCU);

(v) já a área denominada Terminal Público de Álcool, sobre a qual insurge-se o denunciante sob o argumento de que não é de propriedade da APPA, mas sim do Estado, esta é desprovida de contrato de arrendamento, sendo explorada atualmente por autorização para prestar os serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias no Terminal, decorrente do Edital de Credenciamento n.º 001/2008-APPA, na qual consta a previsão expressa de que a APPA poderá cancelá-lo a qualquer tempo, estando a autorizatária ciente dessa circunstância;

(vi) o termo de autorização que permitiu a utilização do Terminal Público de Álcool, pela empresa ÁLCOOL DO PARANÁ TERMINAL PORTUÁRIO S/A., é subscrito pelo APPA, como autoridade portuária e não pelo Estado do Paraná, o que evidencia o fato de que é a APPA a responsável pela destinação da referida área para fins portuários;

(vii) em razão do Cláusula Primeira do Convênio de Delegação de Competências n.º 1/2019, a APPA é, efetivamente, pessoa jurídica competente para promover a licitação de arrendamento portuário de áreas inseridas dentro do porto organizado; (viii) as áreas da licitação do PAR50 –União Vopak e Terminal Público de Álcool – encontram-se inseridas dentro da área do porto organizado, ou seja, são áreas consideradas públicas pelo critério finalístico, estando afetadas ao serviço público portuário delegado à APPA; e

(ix) não haverá mudança de vocação das áreas, que seriam desvirtuadas da movimentação e armazenagem de álcool do Programa Sucroalcooleiro instituído pelo Decreto n.º 3.493/2004, eis que o Terminal Público de Álcool continuará com uma disponibilidade de tancagem para atender ao setor sucroalcooleiro paranaense. O feito foi encaminhado para a ciência da 3ª Inspeção de Controle Externo (3ICE), responsável pela fiscalização da APPA, a qual, por meio da Informação n.º 29/2021 (peça 43) recomendou:

“a) O deferimento da liminar solicitada, no que diz respeito à utilização de imóveis do Estado do Paraná, ante a plausibilidade do direito invocado, constante das proposições do Decreto nº 3493/2004 sobre o uso exclusivo e dedicado do Terminal Público de Álcool para atender ao mercado sucroalcooleiro do Paraná, e o perigo de dano iminente, ante a utilização da área denominada PAR50 para finalidade diversa da fixada pelo citado decreto – uso exclusivo e dedicado –, uma vez que não inclusa referência a esta política pública nem na minuta do futuro edital, nem na minuta do futuro contrato;

b) O encaminhamento de expediente à APPA, ANTAQ e TCU, responsáveis pela condução e fiscalização do certame licitatório, contendo as seguintes recomendações: 1. Que seja indicada a necessidade de inclusão de cláusula(s) contratual(is) específica(s), visando preservar os interesses dos produtores sucroalcooleiros paranaenses, nos termos do Decreto nº 3493/2004; 2. Que sejam considerados na revisão das minutas do Edital e do Contrato do Projeto PAR50, os questionamentos trazidos durante o período de consulta pública, em especial os elencados no item V desta Informação, tendo em vista os possíveis impactos no certame, considerando os princípios da isonomia, eficiência e economicidade.

c) O encaminhamento de expediente ao MPF e a ANTAQ (partes na Ação nº 5012723-02.2019.4.04.7000) apresentando as informações acerca do possível prejuízo à APPA, quanto aos valores de indenização propostos à TRANSPETRO, para que tomem as providências que entenderem cabíveis” (peça 43, fls. 14). É, naquilo que importa, o conciso relatório.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Diga-se, de plano, que se impõe a concessão da medida cautelar.

Conforme determina o Decreto Estadual n.º 3.493/2004, que instituiu o Programa de Expansão do Setor Sucroalcooleiro do Paraná, foram definidas premissas e metas para a implementação do referido programa, dentre as quais figura a “implantação de um terminal exclusivo para exportação de álcool no Porto de Paranaguá (artigo 3º, inciso IV). Ou seja, por força do que prevê o decreto, a manutenção do Programa de Expansão do Setor Sucroalcooleiro do Paraná exige um terminal dedicado exclusivamente ao escoamento da produção de álcool produzido no estado, de forma a ofertar ao produto paranaense um cenário mais competitivo, em razão da redução dos custos atrelados ao seu armazenamento e movimentação.

E nesse ponto é incontroverso o fato de que a área a ser leiload, a PAR50, engloba o Terminal Público do Álcool, cuja destinação pode ser desvirtuada se o certame em epígrafe não o salvaguardar a contento, podendo comprometer a higidez do supracitado programa, e assim infringir o Decreto Estadual n.º 3.493/2004.

Destarte, a unidade técnica afirma que a temática atinente à movimentação de álcool e seus derivados se encontra dispersa em vários documentos que instruem o procedimento relativo ao projeto PAR. Nesse sentido, tem-se os seguintes excertos, retirados da Informação n.º 29/2021 (peça 43):

“1) No Ato Justificatório nº 07/2020 – GARR/APPA

“81. Para a situação do terminal objeto deste Ato Justificatório, se vislumbrou o risco de haver abuso do poder econômico por parte do futuro arrendatário apenas no que se refere a movimentação de álcool, uma vez observa-se que os outros players no Complexo Portuário não têm demonstrado interesse na movimentação deste produto.”

“124. Para a definição da densidade média dos produtos passíveis de serem movimentados no terminal PAR50, tendo em vista a extensa gama de possíveis produtos, os quais possuem diferentes características em suas composições, estimou-se a densidade média ponderada do grupo de produtos utilizando-se a distribuição projetada dos produtos e as densidades individuais. Para o subgrupo de combustíveis, composto por derivados de petróleo e álcool, adotou-se como parâmetro a densidade média de 0,85 g/cm³. Para o subgrupo de produtos químicos, composto por diversos produtos, densidade média de 1,20 g/cm³ e para óleos vegetais adotou-se a densidade de 0,92 g/cm³. Assim, estima-se a densidade ponderada em 0,94t/m³.”

“201. Ressalte-se que com o objetivo de resguardar a indústria sucroalcooleira do Estado do Paraná, o PAR50 deve garantir a movimentação de álcool através do terminal, e para isso deverá manter disponibilidade de tancagem mínima compatível com a necessidade do setor. Ressalte-se que essa obrigação deverá ser considerada pelas empresas interessadas na apresentação de suas propostas pelo terminal.”

2) Na Seção B – Estudos de Mercado

“Segundo o PDE 2029, haverá expansão da oferta de etanol no próximo decênio, visando suprir tanto o mercado brasileiro quanto o internacional. O mercado nacional de etanol carburante deverá continuar sua trajetória de expansão nos próximos 10 anos, para o atendimento à demanda do ciclo Otto. No mercado internacional, estima-se um crescimento marginal das exportações brasileiras, devido, principalmente, à manutenção das tendências protecionistas dos mercados e à adoção de tecnologias mais eficientes.”

“No Complexo Portuário de Paranaguá – Antonina a movimentação de Etanol ocorre no TUP Cattalini e no Porto de Paranaguá, tendo totalizado 204 mil toneladas em 2019 correspondendo majoritariamente às exportações com destino aos Estados Unidos e a Índia.”

“Destaca-se que para as projeções de demanda de combustíveis líquidos, incluindo o etanol (2,05% no cenário otimista), no cenário tendencial, foram utilizadas as projeções de demanda estabelecidas pela Nota de Esclarecimento – NE-EPEDPG-SDB-02 (2020) elaborada pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE.”

“Apresenta dados sobre a movimentação no Terminal Público de Álcool, projetando participação de 3,0% do mercado de cargas do Porto.

CAPACIDADE DE ARMAZENAGEM FUTURA

Álcool do Paraná Terminal Portuário (atual) = 38.342 m2

PAR50 (União Vopak) + Álcool do Paraná (futuro) = 70.181 m2

PAR50 (União Vopak) + Álcool do Paraná + Tancagem adicional (futuro) = 119.710 m2.”

“Adicionalmente informa-se que o preço em questão deverá ser tratado como preço teto no caso de movimentação de álcool, uma vez que se pretende resguardar a cadeia de produção do Estado do Paraná, garantindo que exista alternativa de movimentação no Porto Público a preços módicos.”

3) Na Seção C – Engenharia

“Sistema de expedição existente – No que se refere à expedição rodoviária de combustíveis, cita-se a existência de 2 estações para carregamento de produtos químicos, cada uma com uma posição para caminhões tanque e 1 estação com 2 posições de carregamento para combustíveis e etanol. Todas as estações citadas operam na modalidade “top loading”, ou seja, através de braços de carregamento posicionados nas bocas superiores dos caminhões.”

“Sistema de recepção existente – cita-se a existência de 18 pontos de descarregamento, todos na modalidade “bottom loading”, ou seja, através de bocal situado na lateral inferior dos caminhões. Destes, 10 pontos são para a descarga de produtos químicos e óleos vegetais e 8 para a descarga de etanol e combustíveis.”

“A estrutura para descarregamento rodoviário é suficiente para atender a demanda projetada do futuro Terminal PAR50, porém a estrutura de carregamento rodoviário, principalmente de combustíveis e etanol, deverá ser ampliada no intuito de aumentar a flexibilidade operacional do terminal. Desse modo, caberá ao futuro arrendatário realizar investimentos para aquisição e construção de uma estação de carregamento contendo dois pontos de carregamento.”

4) Na Seção D – Operacional

“A movimentação de granéis líquidos ocorre predominante em duas estruturas no Porto de Paranaguá: no Pier de Inflamáveis, instalação pública que conta com dois berços de atracação e Pier de Granéis Líquidos, instalação privativa do TUP Cattalini, que também conta com dois berços. O terminal em questão terá garantido o acesso aos berços públicos, mas poderá também, dependendo de negociações exclusivas entre a Arrendatária e a Cattalini, utilizar os berços do Pier de Granéis Líquidos da Cattalini.”

"Ressalte-se que com o objetivo de resguardar a indústria sucroalcooleira do Estado do Paraná, o PAR50 deve garantir a movimentação de álcool através do terminal, e para isso deverá manter disponibilidade de tancagem mínima compatível com a necessidade do setor. Ressalte-se que essa obrigação deverá ser considerada pelas empresas interessadas na apresentação de suas propostas pelo terminal" (peça 43, fls. 7-10).

Apesar de explicitada a preocupação com a movimentação de álcool em documentos internos do procedimento de leilão, não há na minuta do edital e do contrato, instrumentos imprescindíveis à orientação da futura execução contratual, detalhamento necessário à manutenção das condições atuais que permitam dar cumprimento ao Programa de Expansão do Setor Sucroalcooleiro do Paraná.

Há uma única referência na minuta do contrato, na parte relativa à remuneração da arrendatária, relativa à movimentação de álcool, que apenas consigna que:

"10.2 O valor indicado na Cláusula 10.1 correspondem ao limite máximo que poderá ser cobrado pela Arrendatária como forma de remuneração pelas Atividades relacionadas a movimentação de álcool, observadas as regras de reajuste estabelecidas no Contrato e em seus Anexos".

Ou seja, a minuta do instrumento convocatório é omissa e a do contrato extremamente lacônica, dada a importância da questão afeta à destinação que se deve dar ao Terminal Público de Alcool.

Destarte, forçoso concordar com a 3ICE quando afirma que: "Por evidente, nota-se que a APPA demonstra conhecer, ao menos pelos estudos apresentados, a função do Terminal Público de Alcool, nos moldes do Decreto n.º 3493/04.

Contudo, com a devida vênia, considerando a importância desta política pública para a economia do Estado, imprescindível que a garantia de movimentação de álcool aos produtores paranaenses, com manutenção de modicidade dos preços praticados pelo futuro concessionário, deva constar, de forma explícita e detalhada, como cláusula contratual, vinculando o futuro concessionário ao cumprimento da obrigação e, consequentemente, sujeitando-o às sanções aplicáveis em caso de inadimplemento" (peça 43, fls. 11).

Pelas razões acima expostas e pelo explicitado pela unidade técnica, cujo opinativo se adota como razões para decidir, o presente expediente há que ser recebido como representação da Lei n.º 8.666/1993, e concedida a medida cautelar, no concernente à utilização de imóveis do Estado do Paraná, ante a plausibilidade do direito invocado, constante das proposições do Decreto Estadual n.º 3493/2004 sobre o uso exclusivo e dedicado do Terminal Público de Alcool para atender ao mercado sucroalcooleiro do Paraná, e o perigo de dano iminente, ante a utilização da área denominada PAR50 para finalidade diversa da fixada pelo citado decreto – uso exclusivo e dedicado –, uma vez que não inclusa referência a esta política pública nem na minuta do futuro edital, nem na minuta do futuro contrato.

Por derradeiro, acato as demais recomendações feitas pela unidade técnica, pelos seus próprios fundamentos, quais sejam:

(i) o encaminhamento de expediente à APPA, ANTAQ e TCU, responsáveis pela condução e fiscalização do certame licitatório, contendo as seguintes recomendações: 1. que seja indicada a necessidade de inclusão de cláusula(s) contratual(is) específica(s), visando preservar os interesses dos produtores sucroalcooleiros paranaenses, nos termos do Decreto n.º 3493/2004; 2. que sejam considerados na revisão das minutas do edital e do contrato do Projeto PAR50, os questionamentos trazidos durante o período de consulta pública, em especial os elencados no item V da Informação n.º 29/2021-3ICE (peça 43), tendo em vista os possíveis impactos no certame, considerando os princípios da isonomia, eficiência e economicidade.

(ii) o encaminhamento de expediente ao MPF e a ANTAQ (partes na Ação nº 5012723-02.2019.4.04.7000) apresentando as informações acerca do possível prejuízo à APPA, quanto aos valores de indenização propostos à TRANSPETRO, para que tomem as providências que entenderem cabíveis.

Posto isso, recebi a presente como Representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do RITCEPR, e, por meio do Despacho n.º 593/21, deferi a medida liminar solicitada para a suspensão do procedimento licitatório em epígrafe.

Destarte, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 593/21;

II – Após a publicação da presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III - Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 3ª Inspectoria de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 593/21-GCDA;

II. Após a publicação da presente decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à 3ª Inspectoria de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de maio de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 506780/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ADVOGADO / PROCURADOR RICARDO DE FREITAS VASCO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1196/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência. Fontes de recursos com saldos a descoberto. Não comprovação. Não provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por EVANI CORDEIRO JUSTUS, ex-Prefeita do MUNICÍPIO GUARATUBA[1] (peça n.º 100), face ao decidido no Acórdão de Parecer Prévio sob nº 183/18 proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, (peça n.º 96), de relatoria do d. Conselheiro Nestor Baptista, nos autos Prestação de Contas do exercício 2013.

O Acórdão recorrido julgou irregular a prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade da recorrente, ante os seguintes apontamentos:

a) Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência; b) Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos) face a utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

O Recorrente alega, quanto a Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência, que o cálculo elaborado pela Unidade Técnica se restringiu aos valores pagos no ano de 2013, sendo que o Município tomou por base os valores devidos e recolhidos ao Guaraprev. Aponta, ainda, que alguns valores se referem a exercícios anteriores do analisado.

Acosta aos autos demonstrativos contendo a base de cálculo, valor devido da parte patronal, valor retido do servidor, valor pago, data do pagamento e número dos respectivos empenhos. Ainda, encaminha comprovantes de pagamentos e transferências bancárias para demonstrar os respectivos recolhimentos ao RPPS.

Acerca das Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos), reitera suas manifestações apresentadas na fase de instrução, alegando que o saldo negativo apontado na fonte de recursos ordinário (livres) provém da gestão 2005-2008, sendo que os esforços despendidos para sua regularização resultaram no equacionamento do déficit no exercício de 2015, quando o saldo da fonte passou a ser positivo

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1626/20 (peça n.º 110), opina pelo não provimento do recurso, para que seja mantida a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 183/18 - Primeira Câmara.

Aduz a unidade técnica que quanto à falta de repasse de contribuições patronais ao RPPS, não foram localizados no processo os documentos relacionados, sendo que a ausência deles impossibilita a certificação do efetivo repasse da contribuição patronal: I) Resumo das folhas de pagamento (Janeiro a dezembro de 2013 e 13º Salário); II) Demonstrativo da composição dos valores, ou seja, documento onde conste informado a base de cálculo, valor da parte patronal, valor da retenção do servidor, valor dos aportes se for o caso, valor pago e a data do pagamento, devidamente assinado pelos responsáveis; III) Comprovantes do repasse da parte retida dos servidores.

Observou-se ainda que quanto às fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos), o recorrente não demonstrou novamente como se deu a regularização, com o envio, por exemplo, dos seguintes documentos: a) demonstrativo descritivo dos lançamentos que conciliam o saldo da conta, com indicação da natureza, valor, credor, data da regularização, além do nome do agente público responsável; b) cópia dos documentos que dão suporte a cada lançamento de regularização; c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Tão somente observa, quanto à Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, que o Acórdão recorrido analisou a irregularidade do item, sem fixar seu entendimento no momento da proposição do voto, razão pela qual opina pela análise em conjunto com a Falta de repasse de contribuições ao RPPS.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 152/11 (peça n.º 111), em consonância com a unidade técnica, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à falta de repasse de contribuições patronais ao RPPS, conforme bem indica a Coordenadoria de Gestão Municipal, o recurso restou desguarnecido de documentos comprovando a complementação das contribuições patronais efetuadas ao RPPS, de modo que fosse atendida a previsão do laudo atuarial. Nesse sentido, observa-se que a documentação encaminhada comprova os valores pagos/recolhidos ao RPPS a título de contribuição previdenciária patronal e retida dos servidores, mas não demonstra/comprova os valores devidos, que constam nos resumos das folhas de pagamento de pessoal.

De outra banda, não entendo que as justificativas apresentadas pelo Recorrente, no sentido de que a ausência de oportunidade específica para apresentação antes do julgamento da 1ª Câmara impediu a realização dos repasses planejados, possam ser sumariamente descartadas. Porém, tal espécie de alegação deve ser acompanhada de farta documentação que possibilite avaliar com clareza a situação financeira do ente e as escolhas para aplicação dos recursos; além disso, as opções selecionadas devem vir cercadas da devida justificação. Nenhuma das demonstrações necessárias, porém, foi colacionada aos autos.

Finalmente, não entendo que a inconsistência entre os repasses efetuados e a previsão do laudo atuarial possa ser considerada insignificante, especialmente porque a saúde financeira dos regimes próprios de previdência é questão delicada e que deve ser tratada com o maior rigor.

No que tange as fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos), consoante ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, baseada nas Instruções técnicas, a decisão recorrida compreendeu que existência de saldo a descoberto (negativo) em uma conta bancária no montante de R\$ 6.641.576,95 (seis milhões seiscentos e quarenta e um mil quinhentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos) inquinam as contas em exame.

Em grau de recurso, da análise dos documentos anexados pelo recorrente, a unidade técnica entendeu não serem eles suficientes a regularizar os valores pendentes em conciliação no SIM-AM no final do exercício de 2013.

Ademais, as alegações de que o saldo negativo seria proveniente da gestão 2005 - 2008, tão somente demonstra que o descontrolado financeiro oriundo de exercícios anteriores, permaneceu na gestão analisada (2013).

Quanto ao alegado equacionamento do déficit, que teria restado positivo a partir do exercício de 2015, o recorrente deixa de comprovar quais foram as medidas adotadas para regularização do apontamento. A ausência de documentos, dentre eles, o demonstrativo descritivo dos lançamentos que conciliam o saldo da conta, com indicação da natureza, valor, credor, data da regularização, além do nome do agente público responsável, não permitem o afastamento da irregularidade.

Assim, diferente do que foi defendido nas razões recursais, não houve a regularização das conciliações, tampouco apresentação de justificativas para o resultado contábil negativo da conta bancária quando do encerramento do exercício de 2013.

Quanto à Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, em que pese a Coordenadoria de Gestão Municipal tenha apontado o item como possível causa de irregularidade das contas, em sua instrução inicial, o item não foi objeto de recurso, razão pela qual deixamos de analisá-lo no presente feito.

Diante da ausência de desconstituição da conclusão técnica, acompanho o opinativo da CGM (Instrução 1626/20, peça 110) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 152/21-2PC, peça 111), pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo hígida a decisão objurgada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Revista proposto, e no mérito, pelo DESPROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio sob nº 183/18 proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 32 do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- conhecer o Recurso de Revista proposto, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio sob nº 183/18 proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de junho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 15. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Gestão 01/01/2013 a 31/12/2016

PROCESSO Nº: 271305/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, NELTO CELA ZOLET, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH, VALDOMIRO PERSCH ME

ADVOGADO / PROCURADOR ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, NEIA MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1197/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Representação. Acórdão n.º 712/21- Tribunal Pleno. Omissão. Levantamento pela CGF quanto à ulterior forma de provimento dos serviços. Conhecimento e provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público de Contas (peça n.º 50), em face do decidido no Acórdão n.º 712/21 (peça n.º 47), do Tribunal Pleno, nos autos de Representação n.º 355720/12.

O acórdão embargado decidiu pelo encerramento da representação devido à anulação do processo de pregão sem a contratação dos serviços, em razão da perda superveniente de seu objeto.

O Ministério Público de Contas opôs Embargos de Declaração alegando que teria havido omissão no Acórdão embargado pois em sua manifestação conclusiva (Peça n.º 45) opinou pelo encerramento do processo em razão da perda do objeto e acrescentou a necessidade de realização de Levantamento por parte da Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que fosse verificada a ulterior forma de provimento dos serviços.

Aduziu que diante do cenário de incertezas quanto à forma pela qual o ente solucionou a demanda de serviços para os cargos de advogado, psicólogo, assistente social e educadores sociais e da possibilidade de que tenha havido terceirização irregular das atividades, requereu a instauração de Levantamento, na forma do artigo 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas-PR, por meio do qual seria possível o esclarecimento da dúvida e, em caso de confirmação da impropriedade, a proposição de Tomada de Contas Extraordinária.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 52). É o relatório.

II – VOTO

Assiste razão ao Ministério Público de Contas.

De fato, em que pese haver corroborado com o opinativo do parecer ministerial quanto ao encerramento do feito, restou omissa a decisão quanto à instauração do Levantamento.

O Município, em seu contraditório, entendeu adequada a contratação de serviços especializados por meio de pregão devido à natureza temporária dos cargos além de ter levantado a possibilidade de realização de nova licitação a fim de contratar os profissionais.

Diante disso, acato a sugestão do Parquet para encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização a fim de que se realize Levantamento quanto à forma de provimento dos serviços de Advogado, Psicólogo, Assistente Social e Educador Social para atendimento do CREAS do Município de Quedas do Iguaçu.

Assim, entendo que merecem provimento os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas no sentido de se sanar a omissão contida no Acórdão embargado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de Embargos de Declaração, uma vez que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo PROVIMENTO para complementar a decisão embargada no seguinte sentido:

1. Encaminhar à Coordenadoria Geral de Fiscalização[1] para que seja realizado levantamento quanto à forma de provimento dos serviços de Advogado, Psicólogo, Assistente Social e Educador Social para atendimento do CREAS do Município de Quedas do Iguaçu e, em caso de irregularidades nas contratações, instauração da competente Tomada de Contas Extraordinária;

2. Mantem-se a determinação de encerramento da Representação devido à perda superveniente do objeto, contida no Acórdão N.º 712/21, do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente recurso de Embargos de Declaração, uma vez que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para complementar a decisão embargada no seguinte sentido:

1. encaminhar à Coordenadoria Geral de Fiscalização[2] para que seja realizado levantamento quanto à forma de provimento dos serviços de Advogado, Psicólogo, Assistente Social e Educador Social para atendimento do CREAS do Município de Quedas do Iguaçu e, em caso de irregularidades nas contratações, instauração da competente Tomada de Contas Extraordinária;

2. mantem-se a determinação de encerramento da Representação devido à perda superveniente do objeto, contida no Acórdão N.º 712/21, do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de junho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 15. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 252-A. Os processos e requerimentos em que houver determinação, por órgão colegiado, de realização de auditoria, inspeção, visita técnica, acompanhamento, monitoramento ou levantamento deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para avaliação das medidas necessárias ao cumprimento e programação.

2. Art. 252-A. Os processos e requerimentos em que houver determinação, por órgão colegiado, de realização de auditoria, inspeção, visita técnica, acompanhamento, monitoramento ou levantamento deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para avaliação das medidas necessárias ao cumprimento e programação.





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º: 631558/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADA: IRACI DELGADO SIQUEIRA
PROCURADORES: ANDRESSA ROSA, LUDIMAR RAFANHIM, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1127/21 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA

1) Aposentadoria. Município de Adrianópolis. Incorporação definitiva de verba transitória aos vencimentos da interessada após 36 meses de exercício de cargo comissionado, conforme previsão de lei municipal. Repercussão do fato no cálculo dos proventos.
2) Ofensa ao caráter contributivo do regime de previdência dos servidores públicos introduzido na Constituição da República, em seu artigo 40, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998. Caráter contributivo que tem por finalidade preservar a higidez econômico-financeira-atuária do sistema previdenciário.
3) Entendimento fixado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em seu Acórdão n.º 3155/14 – Pleno: necessidade de que os valores referentes à verba transitória sejam incluídos proporcionalmente ao tempo de contribuição.
4) Inexistência de direito adquirido: preenchimento do requisito de incorporação previsto em lei após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998.
5) Determinação ao Instituto de Previdência de Adrianópolis para que, no prazo de 15 dias, retifique o cálculo dos proventos, de forma a contemplar a incorporação proporcional da verba transitória recebida e sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária, conformando-o, assim, ao caráter contributivo do sistema previdenciário, nos termos fixados no artigo 40 da Constituição da República, conforme entendimento exposto no Acórdão n.º 3155/14 – Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora IRACI DELGADO SIQUEIRA, Técnica Administrativa do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS.

Por meio do Parecer n.º 14461/14 (peça 24), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal identificou que uma das verbas incorporadas aos proventos da servidora – "Incorporação Conf. Lei 572, art. 130 - § 3º" (peça 7) – possivelmente possui natureza transitória, o que, em princípio, deveria ensejar sua incorporação proporcional ao benefício – e não integral, como feita pelo Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis.

Em resposta (peça 33), a entidade previdenciária alegou que a verba em questão possui caráter permanente, visto que incorporada definitivamente aos vencimentos da interessada por força do artigo 130, § 3º, da Lei n.º 572/2004 do Município de Adrianópolis:

Art. 130 - Acrescenta ao art. 4º da Lei nº 538, de 12 de setembro de 2001 que dispõe sobre o novo Quadro de Pessoal, Plano de Carreira, Cargos e Salários do Funcionalismo Municipal, o § 2º, com a seguinte redação, re-numerando o parágrafo único:

[...]

§ 3º - O servidor nomeado para exercer cargo em comissão ou designado para desempenho de função de confiança, gratificação de função com vencimento superior ao seu cargo efetivo terá direito a incorporação dessa diferença após 36 meses de exercício do cargo ou da função.

Após esclarecimentos adicionais do Instituto de Previdência (peças 87 a 89), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 2448/18 – COFAP (peça 90), opinou pela legalidade e registro da aposentadoria, argumentando que "a verba denominada 'Incorporação Conf. Lei 572, Art 130, §3º' não é transitória, tendo em vista que foi incorporada ao vencimento da servidora quando ainda em exercício".

Divergindo da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 132/18 – 2SubPG (peça 92), manifestou-se pela negativa de registro do ato:

Isto porque a legislação municipal garante a integralidade da gratificação após a contribuição por apenas 36 meses, em desconformidade com o princípio da contributividade que rege o sistema previdenciário, e desrespeitando o entendimento materializado pelo Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno desta Corte.

A aludida verba é, em verdade, de caráter transitório, já que relacionada ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança, em que pese a COFAP defenda seu caráter permanente em razão da incorporação ao vencimento da servidora quando ainda em exercício.

Desta forma, em razão da falta de proporcionalização da verba intitulada "Incorporação Conf. Lei 572, art 130 - §3º", este Ministério Público manifesta-se pela negativa de registro do ato em apreço.

Posteriormente, a unidade técnica reviu seu entendimento e endossou o opinativo ministerial, nos termos do Parecer n.º 705/18 – CGM (peça 101):

Contudo, verifica-se que assiste razão o opinativo ministerial, haja vista que, embora o acórdão determine que seja observada legislação municipal na formação dos proventos, incorporar uma verba em sua integralidade, considerando-a de caráter permanente, após apenas 36 meses de contribuição viola o princípio contributivo.

Deste modo, conforme observado no teor do Acórdão 3155/14, há a necessidade de aplicação de proporcionalidade sobre determinada verba, considerando o período efetivo de contribuição.

Em manifestações subsequentes (peças 108, 115 e 126), o Instituto de Previdência reforçou os argumentos já apresentados, alegando, em síntese, que: 1) em caso idêntico – processo n.º 157898/09 –, este Tribunal considerou legal o ato de aposentadoria de outra servidora do Município de Adrianópolis que, assim como a senhora IRACI DELGADO SIQUEIRA, teve integralmente incorporada aos seus proventos a verba prevista no artigo 130, § 3º, da Lei Municipal n.º 572/2004; 2) a ora interessada faz jus a aposentadoria com proventos integrais, visto que preenche os requisitos da regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003[1]; 3) o Acórdão n.º 3155/14 do Pleno deste Tribunal estabelece que os proventos devem ser definidos de acordo com a própria legislação do ente; e 4) a servidora sempre contribuiu sobre a verba em questão.

Por meio do Despacho n.º 202/20 – GASRVF (peça 130), determinei ao Município que informasse o período em que a servidora recebeu a verba prevista no artigo 130, § 3º, da Lei Municipal n.º 572/2004. Em resposta (peça 144), o Instituto de Previdência certificou que os pagamentos decorrentes do exercício de cargo comissionado se deram entre abril de 2005 – tendo havido a incorporação da verba aos vencimentos, nos termos do referido dispositivo legal, em abril de 2008 – e março de 2011.

Citada, a senhora IRACI DELGADO SIQUEIRA apresentou suas razões (peça 149), argumentando, em resumo, que: 1) a lei municipal em questão trata da incorporação da verba aos vencimentos após 36 meses de exercício do cargo, e não 36 meses de contribuição – o que, por consequência, afastaria a discussão sobre o princípio da contributividade; 2) a verba já estava integrada aos vencimentos no momento da aposentadoria, razão pela qual deve compor os proventos da mesma forma como compunha a remuneração; 3) o Município estava obrigado a incorporar a verba aos proventos, sob pena de violação do princípio da legalidade; 4) o Tribunal deve respeitar o princípio da igualdade neste caso, visto que diversos outros servidores públicos recebem verbas inteiramente incorporáveis aos proventos "sem questionamentos pelo TCE-PR"; e 5) existe "direito líquido e certo" ao registro da aposentadoria nos exatos termos concedidos, com a incorporação integral da verba aos proventos.

Em suas últimas manifestações, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 154) e o Ministério Público de Contas (peça 156), refutando os argumentos da entidade previdenciária e da interessada, opinaram pela negativa de registro do ato em exame.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

A principal questão a ser discutida neste caso é a natureza da verba prevista no artigo 130, § 3º, da Lei n.º 572/2004 do Município de Adrianópolis: se permanente, o que poderia permitir sua incorporação integral aos proventos de aposentadoria – conforme pretendem a interessada e a entidade previdenciária –, ou transitória, o que exigiria sua incorporação proporcional ao benefício – de acordo com as análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Transcrevo novamente o dispositivo da lei:

Art. 130 - Acrescenta ao art. 4º da Lei nº 538, de 12 de setembro de 2001 que dispõe sobre o novo Quadro de Pessoal, Plano de Carreira, Cargos e Salários do Funcionalismo Municipal, o § 2º, com a seguinte redação, re-numerando o parágrafo único:

[...]
§ 3º - O servidor nomeado para exercer cargo em comissão ou designado para desempenho de função de confiança, gratificação de função com vencimento superior ao seu cargo efetivo terá direito a incorporação dessa diferença após 36 meses de exercício do cargo ou da função.

Conclui-se que o pagamento da verba tem origem no exercício de um cargo comissionado ou de uma função de confiança por um servidor efetivo: caso a respectiva gratificação seja superior à própria remuneração prevista para o cargo efetivo, o servidor passa a fazer jus à incorporação da diferença entre os valores quando a situação perdurar por, no mínimo, 36 meses.

Disso decorrem, a meu ver, dois entendimentos.

O primeiro é o de que a gratificação recebida pela interessada a partir de abril de 2005 – decorrente de sua nomeação para o cargo comissionado de “Secretária Administrativa” (página 1 da peça 144) – claramente possui natureza transitória, visto que vinculada a condição específica de serviço que, ao deixar de existir, faz também cessar os pagamentos. Tal condição, destaque-se, é, em regra, marcada pela falta de previsibilidade e de estabilidade, tendo em vista as características próprias do cargo em comissão – de livre exoneração e nomeação pelo gestor.

O segundo é o de que a incorporação definitiva de verbas transitórias aos vencimentos do servidor após sua percepção por determinado período – tal como previsto na lei municipal em questão – remete a uma situação especificamente discutida por este Tribunal de Contas na ocasião da revisão do Prejulgado n.º 7, em 2014. Nesse sentido, reproduzo trecho das considerações apresentadas pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Acórdão n.º 3155/14 – Pleno (páginas 26 e 27)[2]:

Com relação à proporcionalidade ao tempo de contribuição, é importante mencionar que alguns entes previdenciários ainda aplicam regras legais que determinam a incorporação do valor integral de determinada vantagem transitória, pelo simples fato de ter sido ela percebida por um determinado lapso temporal, sem considerar a proporcionalidade desse período sobre o total do período de contribuição exigido para a aposentadoria integral.

Dessa forma, para a definitiva solução da matéria, mostra-se conveniente assinalar que, ressalvada a hipótese de direito adquirido assegurado pelas Resoluções nº 8871/2002 (autos nº 459406/02) e nº 3877/2005 (autos nº 19336-9/05) àqueles servidores que implementaram os requisitos da lei incorporadora até antes da data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, em 16.12.1998, as gratificações temporárias só poderão ser incorporadas de forma proporcional ao tempo de contribuição, sendo inconstitucional a incorporação do valor integral, sem a observância dessa proporcionalidade, por ofensa à vedação de tempo ficto de contribuição e ao princípio contributivo.

Também nesse aspecto, os efeitos da decisão não devem ser modulados, mas, retroativos, a fim de que sejam considerados inconstitucionais os atos em desconformidade com essa orientação, por configurar grave violação ao princípio constitucional contributivo, já reconhecido, em diversas oportunidades, por esta Corte de Contas [destaque].

Dessa manifestação – acolhida pelo Relator daquele processo, ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – decorreu a fixação da seguinte premissa pelo Tribunal: VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

[...]
(iii) para que a presente decisão produza efeitos daqui para frente (ex nunc), restando preservados os benefícios registrados e os processos que se encontram em trâmite, com atos de inativação ou pensão já editados e publicados, preservados pela segurança jurídica; e, tendo em vista a manifestação do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, excepcionar os efeitos deste Prejulgado, para que se atribua efeitos ex-tunc aos processos em trâmite neste Tribunal referentes à matéria, com relação:

[...]
iii.b) À impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido [destaque];

Considerando que as hipóteses de direito adquirido dizem respeito ao preenchimento dos requisitos previstos em lei “até antes da data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, em 16.12.1998” – nos termos da fundamentação da decisão –, evidente que a exceção não se aplica ao caso em exame: conforme já mencionado, a senhora IRACI DELGADO SIQUEIRA só teve a verba incorporada aos seus vencimentos em abril de 2008.

Diante de todos esses fatos, considerando os efeitos retroativos da decisão, julgo que o cálculo apresentado pelo Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis (peças 7, 8 e 18) está incorreto, já que a verba prevista no artigo 130, § 3º, da Lei Municipal n.º 572/2004 deveria ter sido incorporada proporcionalmente aos proventos em exame.

Faço, a seguir, considerações adicionais a respeito dos argumentos da entidade previdenciária e da interessada:

1) a decisão do Tribunal nos autos n.º 157898/09 – cujo objeto foi a análise do ato de aposentadoria de outra servidora do Município de Adrianópolis – não vincula a presente análise, ainda que, eventualmente, os dois casos sejam semelhantes. Destaque que o julgamento daquele processo ocorreu no ano de 2010[3], ou seja, antes da fixação do entendimento exposto no Acórdão n.º 3155/14 – Pleno, cujos efeitos ex tunc foram atribuídos apenas aos processos em curso no Tribunal, como este;

2) o Parecer n.º 13928/12 da Diretoria Jurídica deste Tribunal (peça 32 dos autos n.º 45357/08), integralmente acolhido na ocasião da revisão do Prejulgado n.º 7[4], trata especificamente da relação entre a regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 – fundamento da aposentadoria em exame – e as leis que prevejam a incorporação integral de verbas transitórias após seu pagamento por determinado período:

A polêmica reside na possibilidade de incorporar verbas de natureza transitória e/ou eventual na remuneração do cargo efetivo, lembrando que esta remuneração é utilizada tanto nas aposentadorias concedidas pelas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12), como no comparativo com a média nas aposentadorias concedidas pelas novas regras e pelo art. 2º da EC 41/03, para estabelecer o limite da remuneração no cargo efetivo.

Importa destacar que as aposentadorias concedidas com base nas regras de transição não observam ao disposto no art. 40 da Constituição Federal e nem ao que estabelece a Lei nº 10.887/04, portanto, sujeitam-se somente ao que a lei do Ente Estadual ou Municipal estabelecer.

Isto não quer dizer, absolutamente, que o Ente Estadual ou Municipal possa descuidar da saúde financeira do Ente Previdenciário, estabelecendo a incorporação de verbas transitórias e/ou eventuais aos proventos de servidores, sem o indispensável aporte financeiro que dê sustentação ao RPPS.

Na prática, é possível que o Gestor se depare com situações onde o servidor foi inativado pelas regras de transição e recebeu determinada verba por um determinado período, respaldado como incorporável pela legislação do Ente, porém sem observância do caráter contributivo estabelecido para as novas regras. Neste caso, entende-se como factível a aplicação desta legislação, desde que anterior as mudanças introduzidas pelas Emendas Constitucionais e não revogadas por texto de lei posterior [destaque].

3) o fato de ter incidido contribuição previdenciária sobre a verba transitória não faz com que a incorporação proporcional seja desfavorável à interessada, visto que, segundo o entendimento do Tribunal, o período em que houve os descontos previdenciários deve ser considerado para a definição do valor dos proventos;

4) é irrelevante para o caso que a Lei Municipal n.º 572/2004 tenha previsto a incorporação integral da verba após 36 meses de “exercício” do cargo em comissão – e não após 36 meses de “contribuição” –, já que, independentemente da redação da lei, houve efetiva contribuição previdenciária sobre a vantagem recebida pela servidora (conforme destacado pelo próprio Instituto de Previdência) – o que, por consequência, torna descabido afastar o princípio da contributividade desta discussão;

5) a incorporação proporcional da verba transitória aos proventos está em conformidade com o princípio contributivo-retributivo previsto na Constituição da República, nos termos expostos no Acórdão n.º 3155/14 – Pleno, razão pela qual os princípios da legalidade e da isonomia não podem, neste caso, ser invocados para a aplicação de norma que desatenda àquele preceito constitucional;

6) a interessada não possui “direito líquido e certo” ao registro de sua aposentadoria nos termos concedidos pelo Município – com a incorporação integral da verba transitória aos proventos –, visto que o ato ainda não foi apreciado por este Tribunal de Contas, conforme competência prevista no artigo 71, III, da Constituição da República[5]; e

7) a norma prevista na Lei Municipal n.º 572/2004 ofende o princípio contributivo do regime de previdência social dos servidores públicos introduzido na Constituição da República, em seu artigo 40, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998 – caráter contributivo que tem por finalidade, justamente, a preservação da higidez econômica-financeira-atuária do sistema previdenciário.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal determine ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS que, no prazo de 15 dias, retifique o cálculo dos proventos da senhora IRACI DELGADO SIQUEIRA, de modo a incorporar proporcionalmente ao benefício a verba prevista no artigo 130, § 3º, da Lei Municipal n.º 572/2004, conforme entendimento fixado no Acórdão n.º 3155/14 – Pleno.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS que, no prazo de 15 dias, retifique o cálculo dos proventos da senhora IRACI DELGADO SIQUEIRA, de modo a incorporar proporcionalmente ao benefício a verba prevista no artigo 130, § 3º, da Lei Municipal n.º 572/2004, conforme entendimento fixado no Acórdão n.º 3155/14 – Pleno.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Processo n.º 45357/08, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

3. Nos termos da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1132/10 – Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

4. “Sem querer me distanciar do meu posicionamento técnico, mas sensível a essa realidade e à necessidade desta Corte responder aos questionamentos que se apresentaram neste pedido de revisão, ACOLHO integralmente o Parecer n.º 13928/12 da Diretoria Jurídica, fixando, neste Prejulgado, as premissas (as quais foram bem redigidas em tese), postas em sua conclusão, no item 3.2, as quais terão aplicabilidade, no que couber, a todos os jurisdicionados [...]” (Acórdão n.º 3155/14 – Pleno, páginas 20 e 21).

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº: 148599/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE CÉU AZUL, JAIME LUÍS BASSO, LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, SANDRA CRISTINA STRACKE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1226/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Manifestações uniformes. Pela regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CÉU AZUL e a FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE CÉU AZUL, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 01/2014, referente ao exercício financeiro de 2014, mediante o qual foi repassado o valor de R\$2.043.283,89, tendo por objeto a prestação de serviços médicos e hospitalares.

O processo foi redistribuído para minha relatoria, conforme Termo n.º 6599/17 (peça 05), em conformidade com o artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno[1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução n.º 621/21 (peça 06) opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo seu Parecer n.º 467/21 – 2PC (peça 07), também propugnou pela regularidade da prestação de contas.

É o necessário relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Na sua instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) consignou que a análise técnica não constatou a existência de situações que mereçam apontamento como irregularidade na presente prestação de contas, face à verificação dos pontos de controle aplicáveis.

Deste modo, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade das contas.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[3] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

"Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

3. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

4. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

5. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 148629/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CÉU AZUL, JAIME LUÍS BASSO, LAURINDO SPEROTTO, MARCOS LONZEL MACHADO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1227/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Manifestações uniformes. Pela regularidade das contas com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CÉU AZUL e a ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CÉU AZUL, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 09/2014, referente ao exercício financeiro de 2014, mediante o qual foi repassado o valor de R\$558.845,34, tendo por objeto o desenvolvimento pessoal, educacional familiar e social das crianças e adolescentes do Município.

O processo foi redistribuído para minha relatoria, conforme termo n.º 6600/17 (peça 05), em atenção ao artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno[1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução n.º 620/21 (peça 06) opinando pela regularidade das contas com emissão de recomendação aos atuais gestores do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, comprovem de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os art. 3º e 5º da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Pelo seu Parecer n.º 466/21 (peça 07), o Ministério Público de Contas propugnou pela regularidade da prestação de contas, sem prejuízo da recomendação elencada na instrução técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Na sua instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) consignou que não ficou comprovado documentalmente que foi verificada a condição de regularidade da entidade tomadora na formalização da transferência, porque não foram apresentadas todas as certidões elencadas no artigo 3º, da Instrução Normativa n.º 61/2011, em contrariedade ao disposto no artigo 25, §1º, IV, "a", da LRF - LC 101/00 e no artigo 55, XIII, da Lei 8.666/1993.

Destacou, contudo, que em reiteradas decisões prolatadas no período de 2016-2019, tanto por parte das Câmaras Setoriais como do Colegiado Pleno deste Tribunal, ocorrências como a relatada foram objeto de recomendação e/ou ressalvas, sem a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. O entendimento pautou-se na ausência de prejuízos à execução do objeto e inexistência de indícios de lesão ao erário, bem como ter ocorrido em período (2012-2015) de implantação e adaptação pelos jurisdicionados a essas normativas então recém-lançadas.

Assim, com o intuito de manter a coerência e a uniformidade com a jurisprudência predominante desta Corte, especificamente em relação a essa impropriedade formal, a Coordenadoria manifestou-se pela expedição de recomendação aos gestores municipais para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, observem as formalidades prescritas na Resolução n.º 28/2011 e na IN n.º 61/2011. Ressalvou, ainda, que no caso de reincidência na prática irregular retratada, o papel da recomendação como meio de atuação pedagógica da unidade não será suficiente, podendo ser substituída pela aplicação de multa aos responsáveis.

Ao final, concluiu pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial, que também concordou com a emissão de recomendação indicada.

Diante do que foi relatado, acompanho as manifestações uniformes. Observo que a irregularidade formal não indicou a existência de quaisquer prejuízos à execução do objeto do convênio, mas, que, a tolerância também se fundamenta no fato de ter ocorrido em período de implantação das novas normativas, o que mais não se sustentará nas prestações de contas futuras.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], VOTO pela regularidade do presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, com recomendação aos atuais gestores do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, comprovem de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os artigos 3º e 5º da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[3] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar a regularidade do presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, com recomendação aos atuais gestores do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, comprovem de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os artigos 3º e 5º da Instrução Normativa n.º 61/2011;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[5] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

"Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

3. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

4. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

5. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

6. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 152170/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SANTA CASA DE PARANAVÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1228/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Manifestações uniformes. Pela regularidade das contas com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PARANAVÁ e a SANTA CASA DE PARANAVÁ, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 30/2014, referente aos exercícios financeiros de 2014 e 2015, mediante o qual foi repassado o valor de R\$1.300.000,00, tendo por objeto a realização de plantões médicos para atendimento das gestantes do Município.

O processo foi redistribuído para minha relatoria, conforme termo n.º 6623/17 (peça 05), em atenção ao art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno[1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução n.º 520/21 (peça 06) opinando pela regularidade das contas com emissão de recomendação aos atuais gestores do MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, comprovem de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Pelo seu Parecer n.º 459/21 (peça 07), o Ministério Público de Contas propugnou pela regularidade da prestação de contas, sem prejuízo da recomendação elencada na instrução técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Na sua instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) consignou que não ficou comprovado documentalmente que foi verificada a condição de regularidade da entidade tomadora na formalização da transferência, porque não foram apresentadas todas as certidões elencadas no artigo 3º, da Instrução Normativa n.º 61/2011, em contrariedade ao disposto no artigo 25, §1º, IV, "a", da LRF - LC 101/00 e no artigo 55, XIII, da Lei 8.666/1993.

Destacou, contudo, que em reiteradas decisões prolatadas no período de 2016-2019, tanto por parte das Câmaras Setoriais como do Colegiado Pleno deste Tribunal, ocorrências como a relatada foram objeto de recomendação e/ou ressalvas, sem a aplicação das sanções previstas na Lei complementar Estadual n.º 113/2005. O entendimento pautou-se na ausência de prejuízos à execução do objeto e inexistência de indícios de lesão ao erário, bem como ter ocorrido em período (2012-2015) de implantação e adaptação pelos jurisdicionados a essas normativas então recém-lançadas.

Assim, com o intuito de manter a coerência e a uniformidade com a jurisprudência predominante desta Corte, especificamente em relação a essa impropriedade formal, a Coordenadoria manifestou-se pela expedição de recomendação aos gestores municipais para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, observem as formalidades prescritas na Resolução n.º 28/2011 e na IN n.º 61/2011. Ressalvou, ainda, que no caso de reincidência na prática irregular retratada, o papel da recomendação como meio de atuação pedagógica da unidade não será suficiente, podendo ser substituída pela aplicação de multa aos responsáveis.

Ao final, concluiu pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial, que também concordou com a emissão de recomendação indicada.

Diante do que foi relatado, acompanho as manifestações uniformes. Observo que a irregularidade formal não indicou a existência de quaisquer prejuízos à execução do objeto do convênio, mas, que, a tolerância também se fundamenta no fato de ter ocorrido em período de implantação das novas normativas, o que mais não se sustentará nas prestações de contas futuras.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], VOTO pela regularidade do presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, com recomendação aos atuais gestores do MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, comprovem de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os artigos 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[3] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar a regularidade do presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, com recomendação aos atuais gestores do MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, comprovem de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os artigos 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[5] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

"Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

3.Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

4. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

5.Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

6. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 154122/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: KEN TOKUMOTO (FALECIDO(A) EM 2018), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MISERICÓRDIA DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1229/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária municipal. Termo de Convênio. Regularidade dos itens que compõem o escopo de análise atestada pela unidade técnica. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 1/2014 (registro SIT 20427), firmado entre o Município de Jacarezinho e a Misericórdia de Jacarezinho, com vigência no período de 01/02/2014 a 12/12/2014, durante o qual foram repassados à entidade R\$ 960.000,00, destinados à manutenção de serviço médico hospitalar por meio de plantão de pronto socorro e SADT (Serviço Auxiliar de Diagnóstico e Terapia).

A instrução processual indica como responsáveis pelas contas o então Prefeito Municipal, Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, e o então presidente da entidade, Ken Tokumoto.

Na Instrução 515/21 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou pela regularidade das contas, após análise dos itens previstos no escopo técnico previamente definido:

Grupo	DESCRIÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE	AValiação DA ANÁLISE
1000	Observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas.	Nada Constatado
2000	A legitimidade da transferência frente ao interesse público quanto ao objetivo pactuado.	Nada Constatado
3000	Condição técnica, operacional e financeira do Tomador dos recursos.	Nada Constatado
4000	Formalização do instrumento de transferência, suas alterações e respectivas publicações.	Nada Constatado
5000	Repasses efetuados pelo Concedente.	Nada Constatado
6000	A realização das despesas e execução do objeto pactuado.	Nada Constatado
7000	Movimentação financeira dos recursos.	Nada Constatado
8000	Fiscalização realizada e cumprimentos dos objetivos.	Nada Constatado

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 253/21, peça 7).
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inexistindo na instrução processual o apontamento de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise, acolho os opinativos uniformes da CGM e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas.

Diante do exposto, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referentes ao Termo de Convênio nº 1/2014 (registro SIT 20427), firmado entre o Município de Jacarezinho e a Misericórdia de Jacarezinho, sob responsabilidade dos senhores Sérgio Eduardo Emygdio de Faria e Ken Tokumoto, nos termos do artigo 16, inciso I, [1] da Lei Complementar Estadual 113/2005;

Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para registros, com posterior encerramento do feito e arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao Termo de Convênio nº 1/2014 (registro SIT 20427), firmado entre o Município de Jacarezinho e a Misericórdia de Jacarezinho, sob responsabilidade dos senhores Sérgio Eduardo Emygdio de Faria e Ken Tokumoto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - após o trânsito em julgado, remeter dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para registros, com posterior encerramento do feito e arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 480350/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: INES MACHADO SANTOS, IZAURA REGINA DE PADUA PINTO, MARCIA REGINA VIEIRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI, SANDRA APARECIDA ENGLER DOS SANTOS, VANESSA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1230/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ para o cargo temporário de enfermeiro e auxiliar de enfermagem, através da realização do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 2/2020, publicado em 11/07/2020.

Na sua primeira análise a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 469/21 – CAGE – peça 43), em relação à fase 4, anotou que o SIAP constatou no mês seguinte da admissão, a existência de vínculo de pagamento que não o constante no processo de admissão referente à IZAURA REGINA DE PADUA PINTO, como agente de execução, 40h, junto ao Estado do Paraná. Assim, diante da possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, a unidade técnica opinou pela realização de diligência à origem.

Em resposta, o Prefeito Municipal (Ricardo Radomski) informou que a indicada servidora ocupa dois empregos, um de Enfermeiro temporário e outro de Auxiliar de Enfermagem, configurando a exceção constitucional. Além disso, para que o total da carga horária não ultrapassasse o limite de 60 horas semanais, afirmou que foi realizado um aditivo ao contrato de trabalho da contratada, reduzindo para 20 horas semanais sua carga horária (peças 48-50).

Após análise e conclusão de ausência de indícios de irregularidade, a Coordenadoria emitiu a Instrução 4174/21 (peça 51) sugerindo a inclusão das admissões analisadas na lista de registro de atos de admissão de pessoal a ser homologada pelo Presidente deste Tribunal de Contas.

No entanto, na sequência expediu a Instrução 4575/21 (peça 52) mencionando que ante a impossibilidade de inclusão em lista de homologação, considerando os critérios da análise dos itens automáticos, que foram considerados como regulares, manifestou-se no sentido de os presentes autos serem distribuídos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 317/21 – 6PC (peça 55), corroborando o posicionamento do órgão técnico, não se opondo ao registro das admissões em exame.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ao final da fase instrutória, após a realização de diligência, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e o Ministério Público convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão em apreço nos presentes autos. Deste modo, acompanho o entendimento uniforme, pela legalidade e registro.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro das admissões constantes destes autos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - apreciar como legal e determinar o registro das admissões constantes destes autos;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 271755/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: SAME SAAB

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1245/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão liberatória. Falta de cumprimento do limite constitucional de educação no exercício de 2020. Deferimento em caráter excepcional.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Iretama, para fins de recebimento de transferência voluntária, a qual se encontra obstaculizada em razão de pendência na análise de gestão fiscal, relativa à falta de aplicação do mínimo Constitucional em Educação no exercício de 2020 (23,95%).

O requerente alega, em suma, que o Município está enfrentando dificuldades em consequência da pandemia causada pelo COVID-19, encontrando-se em situação de emergência e de calamidade pública.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Informação n.º 167/21, peça 08) opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude da pendência na análise de gestão fiscal (aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino insuficiente).

Ao final, asseverou que a análise da coordenadoria não considerou as disposições da Lei 173/20 que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, uma vez que o requerente não informou que os recursos serão destinados ao enfrentamento de calamidade pública. No entanto, enfatizou que a Assembleia Legislativa decretou o estado de calamidade pública do Município Iretama.

Por meio da Informação 2037/21 (peça 09), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX informou que o Município está apto ao recebimento da certidão liberatória, pois não possui pendência junto àquela Coordenadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 457/21, peça 10) manifestou-se pelo indeferimento do pedido em face da pendência apontada pela CGM na Informação 167/20.

Por meio do Despacho 574/21 (peça 11) foram solicitados esclarecimentos pelo Município, os quais foram juntados à peça 13.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os presentes autos e em consulta ao sistema deste Tribunal, verifico que a única pendência impeditiva do Município de Iretama receber a certidão liberatória é a falta de aplicação do mínimo em educação, no exercício de 2020, tendo atingido o percentual de 23,95%.

Verificação de pendências para Certidão Liberatória	
Entidade	76.950.088/0001-74
Data	14/05/2021 15:00:26
Resultado	Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória: Não apto a receber a certidão pelo não cumprimento dos seguintes itens: I. Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

No entanto, em que pese o impedimento acima descrito, o contexto atual vivenciado pelos municípios autoriza uma análise mais razoável e branda das vedações para obtenção da certidão liberatória, principalmente em razão do Município de Iretama encontrar-se em estado de emergência/calamidade pública, decretado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (Informação 167/21, peça 08), para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19.

Ademais, observando a gestão fiscal do Município relativa ao exercício de 2020 (28,03% em serviços públicos de saúde) e os esclarecimentos prestados à peça 13, observa-se o grande impacto da pandemia nas finanças municipais de Iretama.

Aliás, é notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos, especialmente na área da educação básica, sem aulas presenciais, reduzindo os gastos com transporte escolar, merenda, luz, água, dentre outras.

Dessa forma, não há como deixar de considerar a excepcionalidade das circunstâncias referentes à atual pandemia pela COVID-19, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, bem como, o fato do Decreto Federal que reconheceu o estado de calamidade pública à nível federal, ter sua vigência encerrada em 31/12/2020 (art. 65, §1º, da LRF) ou seja, data da última análise da gestão fiscal do Município. Assim, diante do exposto, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Iretama, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir, em caráter excepcional, o pedido de expedição da certidão liberatória requerida pelo Município de Iretama, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 300143/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELCIO JAIME DA LUZ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1246/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Pendências junto à CMEX. Deferimento em caráter excepcional.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Quedas do Iguaçu, por intermédio de seu representante legal, Sr. Elcio Jaime da Luz.

O município alega que juntou comprovante de cumprimento do Acórdão 3202/20 (Processo 570600/20) para fins de sanar a pendência que está obstruindo a emissão da certidão liberatória, porém até o momento ela não foi analisada (peça 03).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação n.º 200/21, peça 05) opinou pelo deferimento do pedido, pois verificou que não há pendências do Município junto à unidade.

Entretanto, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Informação n.º 2109/21, peça 06) constatou a pendência relativa ao Acórdão 3202/20 – Processo 570600/20, referente a determinação de implantação de controle de frota municipal e de consumo de pneus e combustíveis.

Sequencialmente, o Município anexou novos documentos às peças 07-12, juntando a lei que regulamentou a utilização de veículos oficiais pela administração pública municipal, bem como, as demandas encaminhadas a esta Corte comunicando o cumprimento da decisão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 323/21-3PC, peça 14) opinou pelo deferimento da certidão, pois avaliou que a lei encaminhada pelo Município dá conta da regulação da frota municipal.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos verifico que o Município de Quedas do Iguaçu não consegue emitir automaticamente a certidão desta Corte, via sistema, em razão da seguinte pendência junto a CMEX:

No entanto, como bem ponderou o Ministério Público de Contas (peça 14), embora a pendência ainda conste registrada junto à CMEX, a Lei Municipal juntada à peça 10, demonstra que o sistema de frota municipal foi regulamentado, com artigos específicos que dispõem sobre o controle de quilometragem e abastecimento dos veículos oficiais.

Assim, para evitar maiores prejuízos ao Município, em caráter excepcional, uma vez que a pendência não foi analisada ainda pelo Exmo. Relator do processo 570600/20, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Quedas do Iguaçu, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir, em caráter excepcional, o pedido de expedição da certidão liberatória requerida pelo Município de Quedas do Iguaçu, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 195772/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. (URBS)

RESPONSÁVEL: PAULO AFONSO SCHMIDT

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1249/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Municipal. Urbanização de Curitiba S.A. Exercício de 2005. Inspeção in loco realizada para apurar possíveis irregularidades. Esclarecimento dos fatos questionados: aprovação parcial do Relatório de Inspeção a fim de considerar regulares todos os itens analisados, nos termos do Acórdão n.º 1190/18 – Primeira Câmara. Exame das contas em conjunto com as conclusões obtidas nos trabalhos de inspeção. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor PAULO AFONSO SCHMIDT, Presidente da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. (URBS) no exercício de 2005.

Em suas primeiras análises (peças 5 e 35), a Diretoria de Contas Municipais identificou os seguintes fatos:

- 1) apresentação de Balanço Patrimonial em desacordo com a Lei n.º 6.404/76;
- 2) irregularidade no grupo de contas escrituradas como "pendências a regularizar" desde o exercício de 2001;
- 3) insegurança no sistema informatizado da entidade, evidenciada pela constatação de divergência de R\$ 1.079,72 (mil e setenta e nove reais e setenta e dois centavos) entre os registros dos controles contábil e financeiro;
- 4) contratação da empresa "Dataprom Equipamentos e Serviço de Informática Industrial Limitada", no valor de R\$ 1.230.000,00 (um milhão duzentos e trinta mil reais), sem indicação do respectivo processo de licitação adotado;
- 5) interrupção injustificada de procedimento licitatório no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais);
- 6) ausência de justificativas para a dispensa de licitação na contratação direta das seguintes empresas:

N.º da Dispensa	Valor do Contrato	Contratado
011	R\$98.000,00	Instituto Superior de Administração e Economia do MERCOSUL – ISAE/FGV
013	R\$27.900,00	Cidade Planos Consultoria Ltda.
019	R\$80.964,66	Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda.

7) movimentação e registro de contas bancárias de responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças de Curitiba na contabilidade da URBS.

Considerando os relevantes valores envolvidos, o Tribunal determinou a realização de inspeção na URBS para "apurar a legalidade, a economicidade e a legitimidade dos fatos apontados como irregularidades", nos termos do Acórdão n.º 2433/08 – Primeira Câmara (peça 39).

Executados os trabalhos no âmbito do Plano Anual de Fiscalização de 2011, a equipe técnica da Diretoria de Contas Municipais produziu o Relatório de Inspeção n.º 21/13 – DCM (peça 10 dos autos n.º 606165/11), pelo qual considerou regulares os fatos anteriormente indicados nos itens 1, 3, 4, 5 e 7. Os itens restantes – 2 e 6 – foram, igualmente, considerados regulares por este Tribunal na ocasião da apreciação do Relatório de Inspeção, conforme se verifica do Acórdão n.º 1190/18 – Primeira Câmara:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) aprovar parcialmente o Relatório de Inspeção, considerando regulares os itens n.º 1 (Irregularidade no grupo de contas escrituradas como "pendências a regularizar" desde o exercício de 2001 – ressarcimentos de despesas indiretas da DIRETRAN) e n.º 3 (Realização de contratação direta sem explicar a razão da ausência de licitação: Procedimento de Dispensa n.º 11/2005); e
- 2) determinar o levantamento do sobrestamento da análise dos autos n.º 195772/06 (prestação de contas do exercício de 2005 da URBS) e n.º 206760/07 (prestação de contas do exercício de 2006 da URBS) para serem analisados em confronto com os presentes autos.

Pendência Quanto ao Cumprimento de Decisões do TCEPR

Dados da entidade

Entidade	MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
CNPJ	76.205.962/0001-49
Cidade	QUEDAS DO IGUAÇU

Data 20/05/2021 10:51:34
Cód. seq. de relatório 6996

Resultado da consulta

Entidade

Existe **Acórdão - 3202/2020 (STP)** referente ao processo **570600/20** decidindo IV. determinar ao Município de Quedas do Iguaçu, na pessoa de seu atual representante legal, a implementação, em 90 (noventa) dias, de controle da frota municipal e de consumo de pneus e combustíveis com prazo até 19/04/2021 sob responsabilidade do requerente e ainda **PENDENTE** de cumprimento.

Diante disso, em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 75) e o Ministério Público de Contas (peça 76) opinaram pela regularidade das presentes contas.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme exposto, todos os fatos inicialmente tidos como irregulares foram esclarecidos após a realização de inspeção na URBS, nos termos do Relatório de Inspeção n.º 21/13 – DCM e do Acórdão n.º 1190/18 – Primeira Câmara (peças 10 e 103, respectivamente, dos autos n.º 606165/11).

Transcrevo, a seguir, a análise de cada item.

1) apresentação de Balanço Patrimonial em desacordo com a Lei n.º 6.404/76:

No exame da prestação de contas do exercício de 2005 foi apontado que havia diferenças nos grupos do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, bem como no Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo.

Após os devidos esclarecimentos prestados pelos responsáveis ficou demonstrado que o fato foi decorrente da reclassificação de algumas contas contábeis, realizado por ocasião de realização de Auditoria Externa.

No ativo foi reclassificada a conta “Depósitos judiciais”, do circulante para o realizável a longo prazo. No Passivo houve reclassificação da conta “Provisão para contingências” do circulante para o exigível a longo prazo. Importante ressaltar que as divergências apontadas ocorreram somente dentro dos grupos já que os totais do Ativo e Passivo estavam consistentes, razão pela entende-se que foi saneada a questão.

Procedidos aos devidos levantamentos, a equipe de inspeção entende que o apontamento inicial de divergência do Balanço Patrimonial em relação a Lei 6404/76 está devidamente justificado, não cabendo, neste ponto a indicação de irregularidade [fonte: Relatório de Inspeção n.º 21/13 – DCM, página 5].

2) irregularidade no grupo de contas escrituradas como “pendências a regularizar” desde o exercício de 2001:

Conforme relatado anteriormente, a presente inconsistência possui caráter eminentemente técnico-contábil, já que se refere à metodologia de contabilização dos valores ressarcidos à Urbanização de Curitiba S/A pelo Fundo de Urbanização de Curitiba após a URBS assumir atribuições decorrentes da gestão da DIRETRAN (Diretoria de Trânsito de Curitiba).

Não obstante a indicação de irregularidades quanto à metodologia contábil adotada pela Urbanização de Curitiba S/A, o próprio Relatório de Auditoria (peça 10) consignou que a Receita Federal, em sede de recurso administrativo, e o Poder Judiciário já se manifestaram pela regularidade dessa forma de contabilizar valores provenientes de ressarcimentos, in verbis:

Cabe mencionar que a metodologia de contabilizar os valores referentes a ressarcimentos, mesmo dentro do próprio exercício, como redução dos custos ou despesas tem gerado várias demandas, pois o Fisco tem entendido que os mesmos devem ser registrados como receita, com a incidência dos devidos tributos, embora esta situação, em alguns casos, tenha sido revertida em recursos administrativos ou judiciais.

Dessa forma, entendo que não seria razoável exigir do Gestor da URBS a adoção de uma metodologia contábil diversa da utilizada pela entidade desde o exercício de 2001 e considerada legal, em alguns casos, pela Receita Federal e pelo Poder Judiciário.

Além disso, ao confrontar os registros contábeis do repassador dos recursos (Fundo de Urbanização de Curitiba) com os lançamentos contábeis da URBS, a equipe de inspeção identificou divergências nos valores e datas das efetivas transferências dos recursos financeiros, conforme o Relatório de Inspeção n.º 21/13 (peça 10):

Conforme já relatado, na URBS foi registrado, durante o período de 2003 a 2006, a título de ressarcimento de despesas indiretas da DIRETRAN, o montante de R\$ 10.760.000,00 (dez milhões e setecentos e sessenta mil reais), porém de acordo com as informações contábeis encaminhadas por meio do sistema SIM-AM, o FUC teria empenhado, liquidado e pago neste período o montante de R\$ 11.460.000,00 (onze milhões e quatrocentos e sessenta mil reais), conforme demonstrado a seguir:

Exercício	Empenhos liquidados e Pagos FUC	Valores Recebidos URBS
2003	-	2.300.000,00
2004	1.700.000,00	1.700.000,00
2005	7.650.000,00	4.650.000,00
2006	2.110.000,00	2.110.000,00
TOTAL	11.460.000,00	10.760.000,00

Conforme se verifica no demonstrativo, além do registro de ingressos a menor na URBS, no montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), observam-se diferenças nos repasses por exercício, os quais foram decorrentes de divergências nas informações prestadas pelo Fundo de Urbanização, referentes às datas de liquidação e pagamento dos empenhos dos exercícios de 2003 e 2005.

Na prestação de contas do exercício de 2010 da Urbanização de Curitiba S/A (Processo n.º 235566/11) também houve questionamento sobre a existência de um saldo de R\$ 4.110.000,00 na conta “Fornecedores Diversos”, referentes aos recursos recebidos para ressarcimento de despesas indiretas da DIRETRAN.

Porém, conforme a Instrução 882/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (pp. 11-12 da peça 164 dos autos n.º 235566/11), a questão foi esclarecida pela URBS:

Conta 2.01.01.02.0001 Fornecedores Diversos: O valor de R\$ 75,00 foi regularizado em 29/07/2011 e o valor de R\$ 4.110.000,00, foi regularizado em três datas: 31/12/2011 (R\$ 300.000,00); 31/12/2013 (R\$ 2.400.000,00) e 29/08/2014 (R\$ 1.410.000,00), conforme verificado na razão contábil anexado à peça nº 161, pgs. 02 a 09.

Por fim, cabe mencionar que, no âmbito da Prestação de Contas do exercício de 2012 da URBS, restou comprovada a regularização dessas divergências relacionadas aos valores ressarcidos à Urbanização de Curitiba S/A pelo Fundo de Urbanização de Curitiba, conforme a Instrução 3529/16 da Diretoria de Contas Municipais (pp. 3-4 da peça 132 dos autos n.º 209171/12):

a) Fornecedores Diversos (3200): foi justificado que o valor de R\$ 3.810.000,00 tratase de reembolso de pessoal e outros custos indiretos atrelados ao Diretran e que o valor foi regularizado em 31/12/2013 (R\$ 2.400.000,00) e em 29/08/2014 (R\$ 1.410.000,00). Os razões das contas com a regularização foram anexados à peça nº 87 e 120;

Diante de todo exposto, afasto a irregularidade quanto a este item [fonte: Acórdão n.º 1190/18 – Primeira Câmara, páginas 13 a 15].

3) insegurança no sistema informatizado da entidade, evidenciada pela constatação de divergência de R\$ 1.079,72 (mil e setenta e nove reais e setenta e dois centavos) entre os registros dos controles contábil e financeiro:

A questão foi apontada no exame do segundo contraditório da prestação de contas de 2005, em razão da alegação do responsável de que a divergência entre os controles contábil e financeiro teria sido decorrente de problemas no sistema TOPA, o qual por se um programa antigo deve ter perdido algumas informações devido a queda de luz.

No exame das contas entendeu-se que em virtude dos sistemas informatizados serem os suportes de todas as transações contábeis, financeiras, patrimoniais, de pessoal entre outras, seria necessária a apresentação de informações mais consistentes em relação ao problema anteriormente relatado, bem como esclarecimento acerca de que medidas de segurança da informação são adotadas com vistas a preservação do patrimônio da entidade.

Por ocasião da inspeção in loco, foi entrevistada a pessoa responsável pelo referido programa, a qual informou e demonstrou que o mesmo se destina ao controle de apenas algumas contas contábeis relativas a pendências antigas, e que as inconsistências eventualmente verificadas, como aquela indicada no exame da prestação de contas, são imediatamente corrigidas nas conferências diárias realizadas. Verificou-se, também, que o saldo das contas controladas no sistema TOPA, de R\$ 51.608,32 indicado na prestação de contas de 2005, permanecia o mesmo até o primeiro semestre de 2011, evidenciando que não houve novos problemas de divergências de saldos.

Sistema TOPA - Diferença de R\$1.079,72 entre os controles Contábil e Financeiro - Regina Leandro Picolo “estamos com problemas no sistema TOPA devido ser um programa antigo que deve ter perdido algumas informações devido a queda de luz” (Entrevistada a Regina em 03/11/2011 às 10:30)

O sistema TOPA é um banco de dados que controla um saldo de R\$51.608,32 (cinquenta e um mil, seiscentos e oito reais e trinta e dois centavos) de contas a receber de clientes, referente à locação de terrenos das áreas invadidas na CIC - Cidade Industrial de Curitiba (mesmo caso dos 10 milhões inscrito no passivo - Obrigações junto ao Governo do Estado). Logo após a invasão da área de propriedade da URBS, foram realizados alguns contratos com os investidores para que, pelo menos, houvesse o pagamento de aluguel, nas palavras da declarante. Posteriormente, esta prática foi abandonada, não sendo explicado por qual motivo. O TOPA é um sistema informatizado, antigo, desenvolvido em MS-DOS, que não é mais utilizado. Não há mais recebimento dos valores inscritos, já que na prática estão prescritos. É feita apenas a manutenção dos saldos para demonstração no fechamento do balanço patrimonial. Foi declarado que o sistema de controle, por vezes, mostra dados incorretos, mas que depois de reindexado, mostra os dados corretos, e que é possível detectar e corrigir estas inconsistências. Houve uma demonstração do funcionamento do programa, na sala da contabilidade, onde a funcionária entrevistada está lotada atualmente. Foram solicitadas cópias dos demonstrativos com posição de 06/2011, que apresentaram a devida consistência.

Diante do que foi exposto, o presente item pode ser considerado como regular [fonte: Relatório de Inspeção n.º 21/13 – DCM, páginas 17 e 18].

4) contratação da empresa “Dataprom Equipamentos e Serviço de Informática Industrial Limitada”, no valor de R\$ 1.230.000,00 (um milhão duzentos e trinta mil reais), sem indicação do respectivo processo de licitação adotado:

Verificou-se que a Entidade realizou o procedimento de Dispensa de Licitação nº 020/2005, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de bilhetagem eletrônica para o sistema de transporte coletivo. A contratada foi a empresa Dataprom Equipamentos e Serviço de Informática Industrial Ltda., com o valor contratual de R\$1.230.000,00 (um milhão, duzentos e trinta mil reais). Faz-se necessária a fundamentação de qual dispositivo legal foi utilizado bem como das razões da escolha desta empresa.

Na análise da prestação de contas do exercício de 2005, da URBS, apreciada pelo plenário desta Casa nos termos do Acórdão 2433/08 – 1ª Câmara foi apontada irregularidade nos procedimentos de Dispensa de Licitação n.º 20 de 2005.

Entretanto, após exame da documentação, “in loco”, a equipe de inspeção constatou o certame mencionado foi indevidamente relacionado pela Entidade na sua prestação de contas, se tratando, na verdade, de Processo de Licitação do Fundo de Urbanização de Curitiba sendo tratado no Relatório de Inspeção nº 16/2013, Processo nº 606149/11 que diz respeito a esta Entidade [fonte: Relatório de Inspeção n.º 21/13 – DCM, páginas 18 e 19].

5) interrupção injustificada de procedimento licitatório no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais):

Relativamente a este item o Acórdão nº 2433/08 – 1ª Câmara aponta que a Concorrência nº 010 que tem como objeto a prestação de serviços de manutenção dos equipamentos redutores eletrônicos de velocidade (lombadas eletrônicas), com valor máximo de R\$ 2.100.000,00 não teve prosseguimento e conta com a observação “NU”, sendo necessário que a Entidade esclareça a situação do procedimento, bem como esclareça o significado do código “NU”.

Entretanto, após exame da documentação, “in loco”, a equipe de inspeção constatou o certame mencionado foi indevidamente relacionado pela Entidade na sua prestação de contas, se tratando, na verdade, de Processo de Licitação do Fundo de Urbanização de Curitiba sendo tratado no Relatório de Inspeção nº 016/2013, Processo nº 606149/11 que diz respeito a esta Entidade [fonte: Relatório de Inspeção n.º 21/13 – DCM, página 19].

6) ausência de justificativas para a dispensa de licitação na contratação direta de três empresas:

De acordo com o Relatório de Inspeção (peça 10), o Acórdão 2433/08 – 1ª Câmara, relativo à prestação de contas do exercício de 2005 da URBS, identificou algumas inconsistências nos processos de Dispensa de Licitação n.º 11/2005, n.º 13/2005 e n.º 19/2005.

Entretanto, após exame da documentação in loco, a equipe de inspeção constatou que, dentre os certames mencionados, o único que diz respeito à URBS é a Dispensa n.º 11/2005, sendo os demais indevidamente relacionados pela Entidade em sua prestação de contas. Na verdade, são processos oriundos do Fundo de Urbanização de Curitiba, analisados nas páginas 19 a 23 do Relatório de Inspeção n.º 16/2013 (peça 11), constante do Processo n.º 606149/11.

Dessa forma, foram examinadas no presente processo apenas as irregularidades apontadas no Procedimento de Dispensa n.º 11/2005, que teve por objeto a contratação do Instituto Superior de Administração e Economia do Mercosul - ISAE/FGV para elaboração de planejamento estratégico da URBS, no valor de R\$ 98.000,00, pelo prazo de vigência de 4 meses, a partir da data da assinatura do Contrato n.º 52/2005, em 3/8/2005 (peça 53).

A equipe de inspeção, após a análise dos autos de Processo de Dispensa de Licitação n.º 11/2005, bem como do contrato que resultou do procedimento (Contrato n.º 52/2005), constatou as seguintes irregularidades:

- 1) Falta de justificativa para a contratação por dispensa – a Administração deve expor, no processo de dispensa, as razões da escolha do contratado, em observância ao princípio da motivação e da indisponibilidade do interesse público que regem os atos administrativos.
- 2) Falta de justificativa do preço – o que impede a verificação da existência de previsão orçamentária necessária para adimplir o contrato, bem como a comprovação da sua compatibilidade com os valores de mercado;
- 3) Ausência do termo de ratificação pela autoridade superior e posterior publicação na imprensa oficial – condições para eficácia do ato para as dispensas previstas nos incisos III a XXIV do art. 24, da Lei 8.666/93;
- 4) Não atendimento à orientação do Parecer Jurídico – a Assessoria Jurídica apontou o defeito jurídico e sugeriu o lançamento no contrato da justificativa da contratação, no entanto, a comissão de licitação não acatou a recomendação.

Após análise das justificativas apresentadas pela URBS (peça 52) e pelo senhor Paulo Afonso Schmidt (peça 55), a Diretoria de Contas Municipais (peça 59), corroborada pelo Ministério Público de Contas, manifestou-se pela regularidade com ressalva do presente item, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", Lei Complementar Estadual do Paraná n.º 113/05, in verbis:

Em síntese, a equipe de inspeção apontou que a dispensa de licitação n.º 11/2005, que teve por objeto a contratação da instituição ISAE/FGV para elaboração de planejamento estratégico da URBS, conteve as seguintes irregularidades:

- 1) Ausência do termo de ratificação pela autoridade superior e posterior publicação na imprensa oficial;
- 2) Falta de justificativa para contratação por dispensa;
- 3) Falta de justificativa de preço;
- 4) Não atendimento à orientação do Parecer Jurídico;

Primeiramente, nota-se que foi comprovada a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial (fls. 49 da peça processual n.º 53). Com relação à falta de ratificação da contratação pela autoridade superior, esta Diretoria entende que assistem razão os interessados ao afirmarem que a própria autoridade superior foi quem solicitou, autorizou e iniciou o processo de contratação (fls. 3 da peça processual n.º 53) e posteriormente assinou o instrumento contratual (fls. 47 da peça processual n.º 53), dispensando, assim, a formalização de um termo específico de ratificação.

Porém, da análise de todo o procedimento de dispensa (peça processual n.º 53), notadamente da comunicação interna que solicitou a contratação (fls. 4 e 5), bem como do parecer jurídico n.º 546/2005 (fls. 30-32) nota-se que não foi juntada aos autos do procedimento de dispensa a justificativa para a contratação por dispensa e a justificativa de preço, tão somente detalhamento do objeto da contratação e dos preços. De todo o exposto, considerando que parte das irregularidades apontadas pela equipe de inspeção foram totalmente sanadas, e ainda, que constou do procedimento o detalhamento do objeto e dos preços da contratação (fls. 4 a 22 da peça processual n.º 53), esta diretoria entende que o item pode ser considerado regular, com ressalva e aplicação de multa em virtude da ausência de justificativa detalhada para a dispensa, bem como do preço praticado.

Não obstante as propostas uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 80) e do Ministério Público de Contas (peça 81), entendo que o item pode ser considerado regular, com o consequente afastamento da multa sugerida pela Unidade Técnica. Inicialmente, verifico que o Parecer Jurídico elaborado pela Procuradoria Jurídica da URBS – Urbanização de Curitiba (pp. 30-32 da peça 53) consignou as justificativas fáticas e jurídicas que ensejaram a dispensa da licitação:

das Licitações: Dispõe o inc. XIII, do art. 24 (licitação dispensável), do Estatuto

“ XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; ”

Segundo JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, o entendimento dos administrativistas pátrios pode ser assim sintetizado:

“ A lei licitatória cumpre, neste inciso, a ordem do art. 218 da Constituição Federal, que incumbe ao Estado de promover e incentivar ‘o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica’. A determinação do § 4º do preceito constitucional nitidamente inspira esta hipótese de dispensabilidade, ao cometer à lei, imperativamente, o dever de apoiar e estimular ‘as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos...’ . Tanto que a Lei n.º 8.666/93 sujeita a dispensa, neste caso, a duas condições:

(a) tratar-se de instituição brasileira sem fins lucrativos, ou seja, sociedade civil (a lei não exige o título de utilidade pública) de cujo ato constitutivo conste como objetivo societário a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional;

(b) contar a entidade com ‘inquestionável reputação ético-profissional’ (vale dizer, em termos licitatórios, idoneidade assemealhada, mutatis mutandis, àquela resultante da habilitação prevista no art. 27 e à notória especialização definida no art. 25, § 1º. ”

(aut. cit., in “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”, Renovar, 5ª ed., Rio, pág. 281).

Diante da documentação anexada ao processo, do conhecimento hodierno que se tem da ISAE/FGV, da inexistência de fins lucrativos, de sua reputação ético-profissional e por tratar-se de instituição brasileira com objetivo societário de pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional, temos que as exigências para contratação dispensada estão plenamente cristalizadas.

Ainda mais se atentarmos à finalidade estatutária da proponente, como se vê no art. 2º do documento citado:

“ Art. 2º. O ISAE/MERCOSUL tem por finalidade:

I - Atuar no âmbito das ciências sociais, com ênfase nos campos da Economia, da Administração e do Direito, nas quais visará, em especial, colaborar na solução de problemas básicos de desenvolvimento e bem-estar social regional;

II - Desenvolver, nesses campos, atividades de ensino, de pesquisa, culturais, de documentação e de tecnologia da informação, principalmente pioneiras e de efeitos multiplicativos;

III - Manter e desenvolver um sistema de documentação e informações, articulando-o progressivamente aos sistemas congêneres nacionais e internacionais;

IV - Prestar, quando solicitada, assistência técnica à organizações públicas ou privadas, objetivando coadjuvâ-las na busca de eficiência, eficácia e efetividade de seus serviços. ”

Por derradeiro, mas não de somenos, há que ser ressaltada a necessidade de que o objeto da contratação a que esta Sociedade almeja, esteja plenamente caracterizada dentro dos objetivos precípuos do indigitado Instituto, o que soe acontecer.

São estes os principais aspectos para a configuração da legalidade da contratação que aqui se cogita.

Quanto à justificativa do preço, embora não conste no processo de dispensa uma análise formal do valor, a proposta técnico-comercial apresentada pelo Instituto Superior de Administração e Economia do Mercosul - ISAE/FGV (pp. 6-29 da peça 53) evidencia de forma detalhada os serviços que seriam prestados, bem como a composição do valor.

Desta forma, voto no sentido de que o Tribunal considere regular o presente achado [fonte: Acórdão n.º 1190/18 – Primeira Câmara, páginas 15 a 18].

7) movimentação e registro de contas bancárias de responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças de Curitiba na contabilidade da URBS:

Conforme foi apurado nas prestações de contas de 2005 e confirmado neste procedimento de inspeção, a URBS movimentou no período, as seguintes contas-correntes:

Banco	Agência	Conta
341	4132	01063-0
341	4132	00335-3
341	4132	01197-6
341	4132	01198-4
341	4132	03001-8

Estas contas foram abertas com o CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) n.º 76.417.005/0001-86, que pertence ao Município de Curitiba. O CNPJ da URBS é o de n.º 75.076.836/0001-79.

Para a Receita Federal e a rede bancária, o CNPJ tem uma elevada importância, pois representa o documento que confere individualidade às pessoas jurídicas. O seu equivalente para as pessoas físicas é o CPF. Assim, parece óbvio que uma empresa não pode usar o documento de outra em suas relações comerciais e bancárias, a menos que seja formalmente investida de poderes para tal, o que não é o caso da URBS, pois foi informado pelo Contador e Controlador Interno de que não existe tal documento.

Segundo o Princípio Contábil da Entidade, os patrimônios dos entes sujeitos à escrituração contábil, devem ser segregados de tal forma que não se confundam com os de seus proprietários ou de outros entes. Portanto, a Contabilidade da pessoa jurídica deve registrar somente os atos e os fatos ocorridos que se refiram ao patrimônio desta e não os relacionados com o patrimônio particular de seus sócios, ou de outras entidades, ainda que do mesmo grupo.

Mesmo nos casos em que se justificou tratar-se de convênios, a situação não é aceitável, uma vez que a responsabilidade da conta era da Prefeitura de Curitiba, pois foi aberta com o CNPJ dela.

Conforme informação da Prestação de Contas e confirmado in loco pelo Controlador Interno, a conta 01063-0 refere-se a transferências efetuadas pela Prefeitura Municipal de Curitiba a URBS para aumento de Capital Social. A partir de outubro 2003, em função dos Autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 38.793/98 em que é exequente NHF Construções e Empreendimentos Ltda. e a executada é a URBS, foi solicitado pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, a penhora judicial das contas correntes da URBS. Em razão do exposto, a empresa optou pela utilização desta conta, para não interromper as suas atividades operacionais como a administração da Rodoferroviária, estacionamentos, terminais de transportes, folha de pagamento e outros, que poderiam trazer consequências a população da cidade.

Assim foi usado este mecanismo para movimentar como suas as contas cuja responsabilidade formal estava a cargo da Prefeitura Municipal de Curitiba. O procedimento, ainda que defensável sob o ponto de vista da manutenção das atividades da URBS, sob a ótica da lei, é completamente ilegal, e é tipificado como crime no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, que tem a seguinte redação:

“Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.”

A conta bancária nº 01063-0 passou a ser conta corrente geral da URBS e não apenas onde seriam depositados os recursos provenientes do aumento de capital, tendo como origem o Município de Curitiba.

Contudo, conforme declaração do Banco Itaú (Fls. XXX da Peça Processual nº XXX) [correção do Relator: fls. 212 a 296 da Peça Processual n.º 09] as contas foram encerradas no decorrer do exercício de 2008, o que enseja a regularização do item [fonte: Relatório de Inspeção n.º 21/13 – DCM, páginas 22 a 24].

Conclusão.

Diante do exposto, considerando que todas as irregularidades identificadas durante a instrução foram afastadas no julgamento do processo n.º 606165/11, acompanho as manifestações uniformes para propor que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor PAULO AFONSO SCHMIDT, Presidente da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. (URBS) no exercício de 2005.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor PAULO AFONSO SCHMIDT, Presidente da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. (URBS) no exercício de 2005.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 798006/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

RESPONSÁVEIS: EDSON HUGO RIBEIRO, PETRÔNIO CARDOSO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1250/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Apucarana. Exercício de 2004. Recebimento de subsídio por Vereador durante período em que seu suplente exerceu o mandato. Expedição de ofícios ao agente beneficiado e ao Presidente da Câmara Municipal naquele exercício para que se manifestassem sobre os fatos. Não apresentação de justificativas, a despeito de as comunicações postais terem sido pessoalmente recebidas pelos responsáveis. Obrigação solidária de ressarcimento, conforme entendimento fixado no Prejulgado n.º 5 deste Tribunal. Irregularidade das contas. Condenação solidária do agente beneficiado e do Presidente da Câmara Municipal ao ressarcimento do subsídio pago indevidamente.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em face do senhor EDSON HUGO RIBEIRO, ex-Vereador do Município de Apucarana, para apurar o recebimento indevido de subsídio durante o exercício de 2004.

O fato foi identificado no exame das contas do Presidente da Câmara Municipal de Apucarana no exercício, senhor PETRÔNIO CARDOSO (processo n.º 131819/05). Conforme exposto na Instrução n.º 288/09 – DCM (peça 69 daqueles autos), o senhor EDSON HUGO RIBEIRO recebeu subsídio durante o período em que seu suplente – senhor Aparecido Vilar de Campos – exerceu o mandato de Vereador, entre 13/3/2004 e 31/7/2004. Em razão disso, por meio do Acórdão n.º 3608/14 da Segunda Câmara (peça 2), o Tribunal determinou a instauração da presente tomada de contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução n.º 4922/16 – COFIM (peça 35), detalhou os valores devidos e recebidos pelo ex-Vereador:

Mês (2004)	Valor devido (R\$)	Valor recebido (R\$)
Março	1.906,64	4.415,58
Abril	0,00	4.415,58
Mai	0,00	4.415,58
Junho	0,00	4.415,58
Julho	0,00	8.831,16
TOTAL:	1.906,64	26.493,48

Assim, as quantias irregularmente pagas ao senhor EDSON HUGO RIBEIRO totalizaram, em valores da época, R\$ 24.586,84.

Destaque-se que tal valor é diferente do apresentado na mencionada Instrução n.º 288/09 – de R\$ 22.861,63 – porque, naquele caso, adotou-se como referência o subsídio de R\$ 4.770,00 (50% do subsídio dos deputados estaduais na época[1]) –, enquanto a quantia paga aos vereadores de Apucarana no exercício de 2004 foi, na verdade, de R\$ 4.415,58 (página 4 da peça 35).

Quanto ao senhor Aparecido Vilar de Campos (suplente), verificou-se que o subsídio por ele recebido foi, em princípio, compatível com o período em que exerceu o mandato (página 4 da peça 35).

Por meio dos despachos n.º 1748/15 (peça 12), n.º 511/16 (peça 21) e n.º 668/17 (peça 39), determinei a intimação do senhor EDSON HUGO RIBEIRO para que realizasse o ressarcimento ou, eventualmente, apresentasse justificativas. No entanto, os prazos decorreram sem qualquer resposta (peças 20, 32 e 57).

Destaque-se que, além deste Tribunal, a própria Câmara Municipal de Apucarana oficiou ao ex-Vereador para que tomasse ciência dos fatos de que tratam estes autos (peça 67).

Pelos despachos n.º 668/17 (peça 39) e n.º 4/18 (peça 61), determinei a citação do senhor PETRÔNIO CARDOSO para que se manifestasse sobre os fatos em análise. O ex-gestor, todavia, também deixou de se pronunciar (peças 57 e 70).

Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 73) e o Ministério Público de Contas (peça 74) opinaram pela irregularidade das presentes contas e pela condenação solidária dos senhores EDSON HUGO RIBEIRO e PETRÔNIO CARDOSO ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Examinando as comunicações processuais dirigidas aos responsáveis, verifico ter sido plenamente oportunizado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, visto que tanto o senhor EDSON HUGO RIBEIRO quanto o senhor PETRÔNIO CARDOSO inquestionavelmente tomaram ciência dos fatos discutidos nestes autos e das sanções que podem ser aplicadas.

Destaco que houve a citação de ambos já no processo n.º 131819/05, pelo qual foram examinadas as contas do Presidente da Câmara no exercício de 2004. Na ocasião, o senhor EDSON HUGO RIBEIRO, em manifestação conjunta de vários vereadores daquela legislatura, limitou-se a atribuir a responsabilidade pela eventual irregularidade ao ordenador das despesas (peça 63 daqueles autos); o senhor PETRÔNIO CARDOSO, por sua vez, em primeiro momento, defendeu a legalidade dos pagamentos (peça 11 daqueles autos) e, posteriormente, informou que “os agentes políticos que devam fazer a devolução de valores estão sendo intimados a fazê-los e/ou apresentarem as respectivas justificativas que entenderem pertinentes pela Câmara Municipal” (peça 98 daqueles autos).

No presente processo, foram enviados, pela via postal, três ofícios ao senhor EDSON HUGO RIBEIRO: o primeiro, Ofício de Diligência n.º 109/16 – DP (peça 18), foi recebido pelo senhor Roberto Carlos da Silva em 2/2/2016 (peça 19); o segundo, Ofício de Diligência n.º 1362/16 – DP (peça 30), foi pessoalmente recebido pelo destinatário em 26/7/2016 (peça 31); por fim, o terceiro, Ofício de Contraditório n.º 3123/17 – DP (peça 42), foi recebido pelo senhor Antoninho Roveri em 27/6/2017 (peça 44).

Adicionalmente, a Câmara Municipal de Apucarana encaminhou ofício ao ex-Vereador com cópia do mencionado Ofício de Contraditório n.º 3123/17 – DP. A comunicação do órgão foi recebida pessoalmente pelo senhor EDSON HUGO RIBEIRO em 17/1/2018 (peça 67).

Ao senhor PETRÔNIO CARDOSO foram encaminhados, pela via postal, dois ofícios: o primeiro, Ofício de Diligência n.º 2084/17 – DP (peça 55), foi recebido pela senhora Natália Mazurok em 11/10/2017 (peça 56); o segundo, Ofício de Contraditório n.º 703/18 – DP (peça 68), foi pessoalmente recebido pelo ex-gestor em 15/2/2018 (peça 69).

Dessa maneira, considerando que não foram apresentadas quaisquer justificativas para o recebimento do subsídio pelo ex-Vereador – no período, frise-se, em que seu suplente exerceu o mandato –, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade das contas.

Quanto ao dever de ressarcimento, destaco trecho do Prejulgado n.º 5 deste Tribunal[2]:

a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no polo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos [destaque];

Por essa razão, com fundamento no artigo 265 do Código Civil[3] e no artigo 98 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], acolho as manifestações uniformes para propor a condenação solidária dos dois responsáveis à devolução dos valores irregularmente pagos.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) julgue irregulares as contas do senhor EDSON HUGO RIBEIRO, ex-Vereador do Município de Apucarana, em razão do recebimento indevido de subsídio entre 13/3/2004 e 31/7/2004; e

2) condene solidariamente os senhores EDSON HUGO RIBEIRO e PETRÔNIO CARDOSO, Presidente da Câmara Municipal de Apucarana no exercício de 2004, ao ressarcimento dos valores irregularmente pagos ao ex-Vereador, no valor de R\$ 24.586,84 (vinte e quatro mil quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), com as atualizações e acréscimos legais.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar irregulares as contas do senhor EDSON HUGO RIBEIRO, ex-Vereador do Município de Apucarana, em razão do recebimento indevido de subsídio entre 13/3/2004 e 31/7/2004; e

2) condenar solidariamente os senhores EDSON HUGO RIBEIRO e PETRÔNIO CARDOSO, Presidente da Câmara Municipal de Apucarana no exercício de 2004, ao ressarcimento dos valores irregularmente pagos ao ex-Vereador, no valor de R\$ 24.586,84 (vinte e quatro mil quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), com as atualizações e acréscimos legais.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Nos termos do artigo 29, inciso VI, alínea "d", da Constituição da República: "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...] VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) [...] d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)". População estimada do Município de Apucarana em 2000: 107.827 habitantes (fonte: Censo 2000. Dados disponíveis em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=29&uf=41>>. Último acesso: 17 mai. 2021).

2. Acórdão n.º 1542/07 – Pleno (processo n.º 405649/07, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

4. Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

PROCESSO N.º: 16947/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DENISE BROMFMAN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1252/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora DENISE BROMFMAN, Agente Profissional aposentada do Estado do Paraná.

Segundo informação da PARANAPREVIDÊNCIA (peça 4), o presente ato decorreu de decisão judicial do Superior Tribunal de Justiça (Ação Rescisória n.º 3505), pela qual foi reconhecido que a interessada, oriunda do regime celetista – considerada estável no serviço público por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias[1] –, não tem direito à contagem de tempo de serviço prestado sob a lei trabalhista para fins de percepção de licenças especiais previstas estatutariamente.

Por consequência, não se poderia aplicar à sua aposentadoria o artigo 248 da Lei Estadual n.º 6174/74 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná) – que admitia a incorporação do correspondente ao dobro do tempo de licenças especiais não usufruídas ao tempo total de serviço[2] –, o que fez necessária a readequação do cálculo do benefício.

Diante do exposto, considerando que a mencionada decisão judicial transitou em julgado em 17/8/2017 (página 1 da peça 4), acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 67) e do Ministério Público de Contas (peça 68), proponho que o Tribunal determine o registro do presente ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

2. Art. 248. O funcionário que não quiser gozar do benefício da licença especial, ficará para todos os efeitos legais, com seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixar de usufruir. (Revogado pela Lei 12556 de 25/05/1999)

PROCESSO N.º: 768990/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARTHA SELMO PAVÃO

PROCURADORES: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HÉLIO JOSÉ PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THÁIS CECÍLIA LOZANO LIMA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1253/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARTHA SELMO PAVÃO, Taquígrafa aposentada da Câmara Municipal de Curitiba.

Segundo o Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba (peça 3), o ato decorreu de decisão judicial da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba (autos n.º 0001113-05.2013.8.16.0004), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção da verba "Premiação de Estímulo à Atividade".

Considerando que a referida decisão já transitou em julgado (página 2 da peça 12), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 218315/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GERALDO DA SILVA COSTA

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAZEU PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINES GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1254/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato já examinado. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor GERALDO DA SILVA COSTA, aposentado no cargo de Agente de Execução do Estado do Paraná. A revisão decorre de decisão judicial (peça 3).

Em sua manifestação (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Estadual informou que o presente ato de revisão já é objeto de outro processo – 218323/21. Dessa maneira, considerando a fase mais adiantada da outra instrução, opinou pelo encerramento do presente processo.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da unidade técnica (peça 23). Verifico que o ato já foi apreciado nos termos da Decisão Definitiva Monocrática n.º 30/21 – GATAP (autos 218323/21, peça 15).

Portanto, acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal determine o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 268507/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 175/21 – PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício de 2013. Irregularidade: Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS. Ressalvas: Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional. Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às

contas. Apontamentos realizados pelo Ministério Público. Terceirização imprópria e contabilização equivocada das despesas com pessoal. Omissão na apresentação de documentos demonstrando o efetivo controle da jornada de trabalho dos serviços médicos contratados em 2013. Omissão na apresentação de documentos demonstrando que os veículos destinados à área de saúde foram precedidas da avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde e nas leis orçamentárias. Omissão na apresentação de documentos demonstrando que os veículos destinados à condução de escolares no ano letivo de 2013 realizaram a inspeção semestral exigida pelo art. 136 do CTB. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Aplicação de multas. Aposição de ressalvas. Emissão de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de São Miguel do Iguçu, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Claudiomiro da Costa Dutra.

O retrospecto das prestações de contas do Município, conforme informação do banco de dados do TCE-PR, segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
178704/10	2009	THIAGO BARBOSA CORDEIRO	PPR 385/2012	Aprovação com Ressalva
214380/11	2010	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 148/2012	Aprovar
187135/12	2011	IVAN LELIS BONILHA	PPR 281/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações
172751/13	2012	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 520/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
39582/15	2012	NESTOR BAPTISTA		Em trâmite da CGM desde 21/08/2020, conforme consulta nesta data.

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 77.801.655,59 (setenta e sete milhões, oitocentos e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais), foi aprovada pela Lei Municipal nº 2387/2012, de 10/12/2012.

A então Diretoria de Contas Municipal (DCM), na Instrução nº 3120/14 (peça 21), apontou como impropriedades:

1. Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional;
2. Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;
3. Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;
4. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas; e
5. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

O Município, por seu Prefeito, Senhor Claudiomiro da Costa Dutra, apresentou alegações e documentos (peças 46-48).

A DCM, em nova manifestação (Instrução nº 2742/15 – peça 50) sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com ressarcimento e multas por conta do contido no item sobre: a) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; e b) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, no Parecer nº 7346/15 (peça 51), sugeriu em preliminar diligência interna, nos seguintes termos:

- a. Tomando por base as dados constantes no SIM-AM, informe se as despesas com serviços de terceiros na área de saúde efetuadas pelo Município de São Miguel do Iguçu no exercício de 2013 observaram os requisitos fixados nos Acórdãos nº 680/06 e 1097/06 do Tribunal Pleno, este último na hipótese de ter havido a terceirização para contratação de médicos do Programa Saúde da Família;
- b. informe se o Município de São Miguel do Iguçu cumpriu com a exigência normativa prevista na Lei Estadual nº 14.584/2004 e no art. 19 da Resolução Estadual nº 777/2013-SEED/PR e prestou contas a este Tribunal dos recursos recebidos pelo PETE no exercício de 2013, bem como de que forma se aferiu o efetivo cumprimento, por parte do Município, ao disposto nos artigo 136, inciso II, 138 e 329 da Lei Federal nº 9503/97 (CTB); e
- c. nos moldes da determinação exarada no unânime Acórdão nº 1602/15- SC2, diligencie à Diretoria de Análise de Transferências para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal do Município de São Miguel do Iguçu no exercício de 2013.

As diligências foram deferidas nos termos do Despacho nº 994/15 – GCDA (peça 52). A Instrução dos elementos perquiridos pelo Ministério Público foram realizadas pela Informação nº 1160/15 – DCM (peça 54), e Informação nº 236/15 – DAT (peça 55).

Em nova manifestação, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1371715 (peça 57), solicitou a intimação do Município para prestar esclarecimentos pontuados sobre terceirização de serviços e cumprimento das regras o Código de Trânsito Brasileiro.

O novo contraditório solicitado foi acatado pelo relator, nos termos do Despacho nº 2045/15 – GCDA (peça 58).

O Senhor Claudiomiro da Costa Dutra apresentou alegações e documentos (peças 70-286).

Houve redistribuição do processo para minha relatoria, conforme termo nº 6497/17 (peça 291), nos termos do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno[1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na instrução nº 231/21 – CGM (PEÇA 292), por fim, concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas com ressarcimentos de valores no valor de R\$ 3.608,94 e aplicação de multas, sugere que os questionamentos formulados pelo Órgão Ministerial, sejam objeto de verificação em procedimento específico.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, no Parecer nº 7346/15 (peça 51), sugeriu a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade. Acrescentou, além das irregularidades apontadas pela unidade, também apontamento sobre infração à norma legal (art. 37, II da CF/88 e art. 39 da CE/PR) na contratação de serviços típicos de saúde. Propôs, também, ressalvas por:

- (I) a omissão na apresentação de documentos demonstrando o efetivo controle da jornada de trabalho dos serviços médicos contratados em 2013;
 - (II) a omissão na apresentação de documentos demonstrando que as contratações na área de saúde foram precedidas da avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde e nas leis orçamentárias;
 - (III) a omissão na apresentação de documentos demonstrando que os veículos destinados à condução de escolares no ano letivo de 2013 realizaram a inspeção semestral exigida pelo art. 136 do CTB;
 - (IV) a não contabilização do gasto de R\$ 6.307.298,95 nas despesas com pessoal no exercício de 2013, em franca infração ao art. 18, § 1º da LRF;
- Opina, ainda, o Órgão Ministerial, no ressarcimento proposto pela unidade, e pela aplicação de multa, além da determinação ao atual gestor, Prefeito Boaventura Manoel Joao Motta, para que o Município de São Miguel do Iguçu observe a correta contabilização das despesas com terceirização de mão de obra, consoante disposto no artigo 18, § 1º, da LRF; bem como, em caso de nova contratação de profissionais de saúde, que adote regulares procedimentos para tanto.

**É o relatório.
1. FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto ao tópico “diferenças nos registros de Transferências Constitucionais, a amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional”, ocorreu a constatação de irregularidade no primeiro exame, contudo as justificativas apresentadas em contraditório permitem a sua conversão em ressalva. A Unidade Técnica ao final constatou erro na classificação contábil, houve lançamento equivocado na receita da CIDE, sendo que o correto seria na conta do ICMS. Diante do exposto, entendo que neste ponto, a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Quanto à “Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS”, por outro lado, a unidade técnica apontou o valor pago a menor de R\$ 4.257.680,55, conforme demonstrativo do item:

Mês	Contribuição	Regime	vDevido	vRecolhido	vDiferença
Janeiro	Patronal	RGPS	404.691,20	0,00	404.691,20
Fevereiro	Patronal	RGPS	377.513,60	33.178,80	344.334,80
Março	Patronal	RGPS	407.263,97	41.921,12	365.342,85
Abril	Patronal	RGPS	407.354,94	51.111,65	356.243,29
Mai	Patronal	RGPS	410.131,81	56.212,76	353.919,05
Junho	Patronal	RGPS	416.901,53	58.023,78	358.877,75
Julho	Patronal	RGPS	417.317,65	28.204,54	389.113,11
Agosto	Patronal	RGPS	416.483,26	95.438,05	321.045,21
Setembro	Patronal	RGPS	416.714,54	66.263,94	350.450,60
Outubro	Patronal	RGPS	420.879,53	66.509,77	354.369,76
Novembro	Patronal	RGPS	416.888,26	57.276,86	359.611,40
Dezembro	Patronal	RGPS	414.659,84	114.978,31	299.681,53
Soma			4.926.800,13	669.119,58	4.257.680,55

O Município apresenta extensa documentação às peças processuais nºs 47 e 48 nas páginas 1 a 212 e 1 a 277, porém a unidade técnica não chegou a uma conclusão sobre os vários lançamentos, pois não há identificação de quais se referem aos descontos do INSS do exercício de 2013.

Por essas razões, corroboro os entendimentos uniformes da área técnica e do Ministério Público para manter a irregularidade do apontamento, cabendo a aplicação ao responsável, Senhor Claudiomiro da Costa Dutra, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Sobre as Imputações de débitos ao gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, a instrução inicial constatou a ocorrência de pagamentos de despesas alheias ao orçamento público, quais sejam: encargos de mora e multa pelo erário, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, no valor original de R\$ 3.608,94.

A defesa se limitou a argumentar dificuldades financeiras pontuais superados por ajustes técnicos, no entanto não comprovou especificamente quais seriam as dificuldades, nem quais foram os ajustes, tampouco comprovou o ressarcimento devido. Os valores pagos e apontados como irregulares, no montante de R\$ 3.608,94, são relativos a encargos, juros e multas, devidos ao INSS em razão do atraso nos repasses das contribuições. Não é fruto de atos de má-fé do Gestor das Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal, (INSS), e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no erário. Deve ser, portanto, afastada a determinação de ressarcimento.

Tal posicionamento guarda relação com outras decisões desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 4.725/17 – S2C[3], do Acórdão de Parecer Prévio nº 44/2019 – S2C[4], e do Acórdão de Parecer Prévio nº 30/2019 – S2C [5].

Em razão do exposto sobre esse apontamento, entendo pela conversão da irregularidade em ressalva, afastando a sugestão de determinação de ressarcimento, e, devido à similaridade com o apontamento anterior, ambos decorrem de irregularidades no recolhimento de contribuições ao INSS, deixo de aplicar nova multa, pois entendo que a aplicação ao responsável, Senhor Claudiomiro da Costa Dutra, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, mostra-se como medida suficiente para apenas as irregularidades que decorrem das impropriedades relacionadas ao mesmo tema.

Quando à Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, em primeira análise, a unidade técnica apontou a falta de identificação dos Conselheiros.

A defesa encaminhou novo parecer, peça processual nº 48 páginas 226 a 228, sendo que não há restrições por parte dos membros do conselho.

Sobre o item "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", a defesa encaminhou novo Relatório e Parecer peça processual nº48, páginas 235 a 261, no qual aprova com ressalva, saneando o apontamento.

Diante do exposto, a regularização dos dois itens anteriores demandou, além dos esclarecimentos apresentados, correção e encaminhamento de novos documentos, o que enseja a conversão da impropriedade em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[6].

No que concerne às diligências promovidas pelo Ministério Público, a unidade técnica, nos termos da instrução nº 231/21 – CGM (peça 292), sugere que sejam objeto de verificação em procedimento específico, de modo a não prejudicar a tramitação desta prestação de contas e a proporcionar ao Município de São Miguel do Iguacu tratamento isonômico em relação aos demais municípios.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, no Parecer nº 68/21 (peça 293), entendeu que, apesar do Município não ter fornecido esclarecimentos satisfatórios acerca de todos os seus questionamentos, manifesta que a proposta de abertura de procedimento específico é opção preferencial da administração dessa Corte pela análise de fatos contemporâneos, logo no presente processo que versa sobre as contas do exercício de 2013, mostra-se oportuna, desde logo, a análise do que foi posto em contraditório neste autos.

De fato, afigura-se contraproducente a instauração, no ano de 2021, de procedimentos de fiscalização para apuração de eventuais irregularidades havidas no curso do exercício de 2013.

No que concerne à infração à realização de concurso público (art. 37, II da CF/88 e art. 39 da CE/PR) com violação ao princípio da isonomia na contratação de serviços típicos de saúde, tal como apontado pelo próprio Ministério Público houve a instauração de diversos procedimentos a maioria abrangendo exercícios financeiros diversos.

O Parecer final aponta diversas contratações para a prestação de serviços de saúde, inclusive para a realização de vigilância sanitária, atividade típica de Estado devido o exercício do Poder de Polícia.

Esse apontamento específico necessitaria de maiores esclarecimentos com reabertura de contraditório, pois para parte da doutrina e jurisprudência é possível a terceirização do poder de polícia, desde que se limite a atividades materiais acessórias, objetivas, e não-coativas, preservando, assim, a isonomia entre o particular que atua junto à Administração e o administrado.

Diante do fator tempo decorrido desde a instauração deste procedimento, a eventual averiguação neste momento se revela ser desprovida de benefícios efetivos, os quais poderiam melhor ser alcançados por uma pronta recomendação e seu acompanhamento por ocasião das demais prestações de contas anuais.

Assim, norteado pela efetividade neste ponto específico, entendo por adotar a proposta de determinação do órgão ministerial como recomendação, qual seja: que o Município de São Miguel do Iguacu observe a correta contabilização das despesas com terceirização de mão de obra, consoante disposto no artigo 18, § 1º, da LRF; bem como, se necessária a contratação de profissionais de saúde, que adote regulares procedimentos para tanto.

Ainda sobre a incorreta contabilização da despesa com pessoal fora do elemento de despesa 34, ainda que a inclusão dos valores apurados (R\$ 6.307.298,95) não seja suficiente para extrapolar o limite definido na Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2013, houve a inobservância do disposto no art. 18, § 1º da LRF[7], entendo pela aposição de ressalva por terceirização imprópria e contabilização equivocada das despesas com pessoal.

Entendo que (I) a omissão na apresentação de documentos demonstrando o efetivo controle da jornada de trabalho dos serviços médicos contratados em 2013, (II) a omissão na apresentação de documentos demonstrando que as contratações na área de saúde foram precedidas da avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde e nas leis orçamentárias, e (III) a omissão na apresentação de documentos demonstrando que os veículos destinados à condução de escolares no ano letivo de 2013 realizaram a inspeção semestral exigida pelo art. 136 do CTB, conforme bem pontuou o Ministério Público de Contas, devem ser objeto de ressalva.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO:

3.1 Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de São Miguel do Iguacu, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Claudiomiro da Costa Dutra, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005[8], em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: (a) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;

3.2 Pela aposição de ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional; (b) Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; (c) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (d) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas; (e) terceirização imprópria e contabilização equivocada das despesas com pessoal; (f) omissão na apresentação de documentos demonstrando o efetivo controle da jornada de trabalho dos serviços médicos contratados em 2013; (g) omissão na apresentação de documentos demonstrando que as contratações na área de saúde foram precedidas da avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde e nas leis orçamentárias; e (h) omissão na apresentação de documentos demonstrando que os veículos destinados à condução de escolares no ano letivo de 2013 realizaram a inspeção semestral exigida pelo art. 136 do CTB.

3.3 Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Claudiomiro da Costa Dutra, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: (a) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; e (b) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas;

3.4 por recomendar ao Município de São Miguel do Iguacu que observe a correta contabilização das despesas com terceirização de mão de obra, consoante disposto no artigo 18, § 1º, da LRF; bem como, se necessária a contratação de profissionais de saúde, que adote regulares procedimentos para tanto;

3.5 Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno.[9] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[10]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[11]

Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1 emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de São Miguel do Iguacu, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Claudiomiro da Costa Dutra, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005[12], em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: (a) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;

2 apor ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional; (b) Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; (c) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (d) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS; (e) terceirização imprópria e contabilização equivocada das despesas com pessoal; (f) omissão na apresentação de documentos demonstrando o efetivo controle da jornada de trabalho dos serviços médicos contratados em 2013; (g) omissão na apresentação de documentos demonstrando que as contratações na área de saúde foram precedidas da avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde e nas leis orçamentárias; e (h) omissão na apresentação de documentos demonstrando que os veículos destinados à condução de escolares no ano letivo de 2013 realizaram a inspeção semestral exigida pelo art. 136 do CTB.

3 aplicar ao gestor das contas, Senhor Claudiomiro da Costa Dutra, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: (a) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; e (b) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas;

4 recomendar ao Município de São Miguel do Iguacu que observe a correta contabilização das despesas com terceirização de mão de obra, consoante disposto no artigo 18, § 1º, da LRF; bem como, se necessária a contratação de profissionais de saúde, que adote regulares procedimentos para tanto;

5 Após o trânsito em julgado, remeter os autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[13] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento; b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

6 cumpridas todas as providências, desde logo fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2021 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010 III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPFR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Processo nº 277360/14. Votaram Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

4. Processo nº 255200/14. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (relator), IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

5. Processo 271230/14. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

6. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; [...]

7. § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

9. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

10. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

11. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

13. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 277204/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 176/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada em laudo. Saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Súmula 8. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Marquinho, referente ao exercício de 2013[1], de responsabilidade do Sr. Luiz Cézar Baptistel.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 19.969.837,17.

Por intermédio da Instrução nº 2999/14 (peça 32), a Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes restrições: a) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os constantes do SIM-AM; b) falta da Resolução e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde; c) Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; d) laudo atuarial considerado inválido.

Em sede de contraditório, o gestor responsável apresentou a manifestação de peças 43/50. A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução nº 2849/15 (peça 51), entendeu que houve o saneamento das impropriedades inicialmente constatadas. Entretanto, apontou outra restrição: falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada em laudo.

O responsável pelas contas juntou aos autos a defesa de peças 55/57.

Na Instrução nº 4473/15 (peça 58), a unidade técnica manteve a conclusão pela irregularidade do item.

No Parecer nº 15112/15 (peça 59), o Ministério Público de Contas requereu esclarecimentos acerca do responsável pela área da contabilidade.

O gestor encaminhou a petição e documentos de peças 76/92.

Depois de examinar as justificativas, o Órgão Ministerial pugnou pela intimação da entidade a fim de que apresentasse documentos complementares (Parecer nº 7030/17, peça 98).

Tais documentos foram juntados pelo gestor às peças 103/112.

Na Informação nº 243/18 (peça 116), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela irregularidade das contas.

O Órgão Ministerial acompanhou tal manifestação (Parecer nº 746/18-2PC, peça 117).

Nova defesa foi juntada aos autos (peças 118/124).

Através da Instrução nº 786/21 (peça 127), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas, em razão do apontamento concernente à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada em laudo.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 293/21-3PC, peça 128).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal informou a existência de divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os constantes do SIM-AM.

Por ocasião do contraditório, houve o encaminhamento de novo balanço (peça 45) acompanhado da devida publicação (peça 48), sem que persistissem as inconformidades.

No apontamento referente à falta da Resolução e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, a unidade técnica ressaltou que, embora os documentos tivessem sido anexados, considerou-os nulos, pois a data de emissão da Resolução correspondia a 27 de março de 2013, não compreendendo assim todo o exercício em análise.

Para saneamento do item, anexou-se tal Resolução, datada de 27 de março de 2014 (peça 47).

Quanto ao Relatório do Controle Interno da entidade, a CGM afirmou que não possuía os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, pois como a remessa dos dados do SIM-AM foi efetuada posteriormente ao envio da PCA/2013, o documento não contemplou todos os dados de encerramento do exercício.

Houve, então, a juntada aos autos de novo Relatório e respectivo Parecer (peças 46 e 50), em que não se verificaram restrições.

No que diz respeito ao laudo atuarial encaminhado, a CGM o havia considerado inválido por não constar a assinatura do atuário.

Visando à regularização do tópico, apresentou-se novo laudo, devidamente subscrito pelo atuário responsável (peça 49).

Diante desse cenário, acompanho a manifestação da unidade técnica no sentido de que as impropriedades descritas foram satisfatoriamente sanadas; todavia, como as regularizações ocorreram no decorrer da instrução processual, cabível aposição de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[2].

A CGM também constatou falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada em laudo[3].

Em defesa, o gestor esclareceu que houve o repasse, em 2013, da contribuição destinada ao equacionamento do déficit, sendo que de maio a novembro foi aplicado o índice de 6,69% relativo a 2012; já o índice de 3,5% relativo a 2013, foi aplicado a partir de dezembro daquele ano.

A unidade técnica observou então que, conforme dados enviados ao SIM-AM, não houve emissão de empenhos com classificação na natureza de despesa "3.1.91.13.30 - contribuições ao RPPS decorrentes de alíquota suplementar", mas somente na "3.1.91.13.03.01 - contribuições previdenciárias patronais ao RPPS para servidores ativos". Informou também que, conforme demonstrativo dos valores recebidos do Município relativos ao exercício de 2013 (peça 124), houve repasse de contribuições patronais (custeio normal + suplementar) ao RPPS, no período de janeiro a novembro de 2013, em conformidade com o laudo atuarial de 2012, correspondente à alíquota total de R\$ 24,33%, sendo 17,64% para o custeio normal e 6,69% para o custeio suplementar e, em dezembro de 2013, em conformidade com o laudo de 2013, correspondente à alíquota total de 24,33%, sendo 17,64% para o custeio normal e 3,5% para a amortização do déficit atuarial.

Nesse contexto, acompanho as manifestações uniformes pelo registro de ressalva ao item, haja vista que os repasses para amortização do déficit atuarial no período de janeiro a novembro de 2013 ocorreram com base numa alíquota maior (6,69%), proposta no laudo atuarial de 2012, em vez da alíquota proposta no laudo atuarial de 2013 (3,5%) e, diante da ausência de empenhamento das contribuições ao RPPS decorrentes de alíquota suplementar na natureza de despesa correta, ou seja, "3.1.91.13.30".

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[4] e 16, inciso II[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[6] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Marquinho, referentes ao exercício financeiro de 2013, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e das inconformidades quanto à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada em laudo.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - com fundamento nos artigos 1º, inciso I e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215 do Regimento Interno e na Súmula nº 8, emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Marquinho, referentes ao exercício financeiro de 2013, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e das inconformidades quanto à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada em laudo;

II - após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2021 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
172382/10	JOSÉ CLAUDIR SUCHOW	2009	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	27/07/2011	Aprovação com Ressalva
204199/11	JOSÉ CLAUDIR SUCHOW	2010	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	22/05/2012	Aprovação com Ressalva
196010/12	JOSÉ CLAUDIR SUCHOW	2011	CMEX	NESTOR BAPTISTA	20/11/2013	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações
188933/13	LUIZ CÉZAR BAPTISTEL	2012	CMEX	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	09/04/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; 3.

Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Empenhado - Elemento 97	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Atuarial	62.968,20	0,00	62.968,20

4. Art. 1º. A *Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº: 266303/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, DEJAIR VALERIO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 177/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Jandaia do Sul. Exercício de 2014. Manifestações uniformes pela irregularidade das contas, com ressalvas e multas. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas e multas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Jandaia do Sul, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Dejar Valério.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 55.472.527,39 (cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), nos termos da Lei Municipal nº 2.693/2013.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
205144/11	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	154/2012	Aprovação com Ressalva e Multa
200689/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	543/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
199170/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	95/2015	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
277891/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM manifestou-se nos autos por meio das Instruções 1047/16 (peça 31), 4831/16 (peça 41), 2247/17 (peça 49), 2905/18 (peça 55) e, após a juntada de novos documentos pelo interessado, emitiu a Instrução nº 275/21 (peça 61), na qual opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, com ressalvas em relação aos itens relacionados ao atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM; falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS; atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º semestre.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 327/21-2PC (peça 62), corroborou a instrução da unidade técnica. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em relação ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, denota-se que o resultado deficitário foi de R\$ 292.458,95, o que corresponde a 1,81% dos recursos.

Nessas condições, considerando que o déficit é inferior a 5%, o apontamento poderá ser ressalvado, afastando-se a penalidade pecuniária sugerida, em conformidade com precedentes desta Corte[1].

Quanto à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, em conformidade com a unidade técnica, entendo que o apontamento poderá ser considerado regularizado, com aposição de ressalva em virtude do recolhimento do aporte ter ocorrido somente no exercício posterior, de 2015.

Em relação à falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, a unidade técnica constatou, em consulta ao site do Ministério da Economia Secretaria de Previdência, que o Município de Jandaia do Sul vem obtendo o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP desde 15/03/2019. Assim, embora o certificado se refira a período posterior à análise, a emissão da certidão comprova que foram adotadas medidas para regularizar a questão, sendo cabível a aposição de ressalva.

Da mesma forma, em relação à falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS, em consulta aos dados do SIM-AM/2016 - Balancete Contábil, a unidade constatou que foram adotadas as medidas para regularizar o item, sanando a anomalia apontada no primeiro exame.

Sendo assim, o apontamento poderá ser objeto de ressalva, uma vez que o registro do passivo atuarial nas contas de controle ocorre apenas em exercício posterior.

Quanto às restrições relacionadas à falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; ausência do encaminhamento do(s) Ato(s) de nomeação dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB que subscrevem o Parecer do Conselho; não encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2014; Relatório do Controle Interno encaminhado sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, a regularização dos itens no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva, em consonância com a Súmula nº 8 deste Tribunal[2].

Sobre o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – análise do primeiro semestre, a unidade observou que a publicação ocorreu no dia 23/08/14, contrariando o disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00[3], que estabelece o prazo de trinta dias para a publicação.

Por este aspecto, além da ressalva, cabe a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

Por fim, em relação ao envio dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM do exercício em análise, especificamente quanto ao mês 13 – encerramento do exercício do sistema, foi observado que a entrega, que deveria ter sido feita até 31/7/2015, foi registrada na data de 23/12/2015, com 145 dias de atraso.

Quanto a este item, além da ressalva, deve ser imposta a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5].

3. DO VOTO

Face ao exposto, acompanhando em parte as manifestações técnica e ministerial, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], VOTO:

1) pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Jandaia do Sul, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Dejar Valério, com ressalvas em razão dos seguintes apontamentos: 1. déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; 2. falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; 3. falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; 4. falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS; 5. falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; 6. divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; 7. ausência do encaminhamento do(s) Ato(s) de nomeação dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB que subscrevem o Parecer do Conselho; 8. não encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2014; 9. Relatório do Controle Interno encaminhado sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; 10. atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º semestre e 11. atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM.

2) pela aplicação ao Senhor Dejar Valério das seguintes sanções pecuniárias:

2.1) multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], em virtude do atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM;

2.2) multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º semestre

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[9] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Jandaia do Sul, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Dejar Valério, com ressalvas em razão dos seguintes apontamentos: 1. déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; 2. falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; 3. falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; 4. falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS; 5. falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; 6. divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; 7. ausência do encaminhamento do(s) Ato(s) de nomeação dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB que subscrevem o Parecer do Conselho; 8. não encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2014; 9. Relatório do Controle Interno encaminhado sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; 10. atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º semestre e 11. atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM.

2) aplicar ao Senhor Dejar Valério das seguintes sanções pecuniárias:

2.1) multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM;

2.2) multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º semestre

3) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2021 – Sessão nº 8.
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Acórdão de Parecer Prévio nº 390/17 (Processo 278391/14), unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo; Acórdão de Parecer Prévio nº 404/17 (Processo nº 185269/16), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator.

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)

3. Art. 54 Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: (...) § 2o O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
 5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

[...]
 Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

9. Regimento Interno: Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº: 199937/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 179/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Manifestações uniformes pela regularidade. Parecer prévio pela regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Curitiba, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Rafael Valdomiro Greca de Macedo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$4.513.415.000,00, nos termos da Lei Municipal nº 15375/2018, de 27/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
216474/16	2015	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 712/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
304725/17	2016	IVAN LELIS BONILHA		Em tramitação – com a CGM para manifestação, conforme consulta em 06/05/2021
200141/18	2017	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 140/2020	Parecer prévio pela regularidade
202687/19	2018	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 179/2020	Parecer prévio pela regularidade com determinações

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 2742/20 (peça 11), em primeira análise, verificou a existência de uma única impropriedade, qual seja, "ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial".

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou defesa nas peças processuais 16 e 17.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 843/21, peça 18) entendeu que a impropriedade foi sanada e opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 284/21 (peça 19), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, foi constatada inicialmente uma única impropriedade, qual seja, a ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Tratou-se de uma diferença a menor no aporte atuarial no valor de R\$24.379.266,40. Confira-se a tabela demonstrativa do item[1]:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	326.588.280,63	302.209.014,23	24.379.266,40

No contraditório, o Município alegou que a obrigação relativa ao aporte atuarial do exercício de 2019, cuja soma era de R\$326.588.280,63, foi devidamente cumprida pelo conjunto de pagamentos efetuados pela Administração Direta do Poder Executivo, pelo Poder Executivo, pelo Poder Legislativo e demais entidades da Administração Indireta.

O Município encaminhou documentos[2] para comprovar suas alegações.

Ao analisar a defesa municipal, a CGM constatou que as alegações merecem acolhimento. De fato, no primeiro exame da unidade técnica não foram computados os aportes realizados pelas entidades da administração direta e indireta do poder executivo e legislativo de Curitiba, o que ocasionou a diferença a menor.

Ao realizar o recálculo considerando os demais entes, através dos dados constantes no SIM-AM[3], constatou-se o pagamento integral do aporte previsto no laudo atuarial, conforme se extrai da seguinte tabela[4]:

Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial - exercício de 2019	
Entidade	Valor Pago (R\$)
Câmara Municipal de Curitiba	5.959.357,03
Fundação Cultural de Curitiba	3.070.216,71
Fundação de Ação Social	10.252.118,12
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba	3.929.065,05
Instituto de Previdência dos Servidores do Mun. de Curitiba	235.622,24
Instituto Municipal de Administração Pública	765.562,90
Instituto Municipal de Turismo	167.324,35
Prefeitura Municipal de Curitiba	302.209.014,23
(a) Total Geral pago ao RPPS	326.588.280,63
(b) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	326.588.280,63
(c) Diferença (R\$) (a-b)	0,00

Considerando que os esclarecimentos da entidade bastaram para sanar a impropriedade, sem que houvesse a necessidade de juntada de novos documentos – apenas a conferência de dados no SIM-AM, afasto a aplicação da Súmula nº 8 deste Tribunal[5].

Ademais, a própria unidade técnica admitiu que os dados não haviam sido calculados corretamente no exame inicial da prestação de contas. Veja-se:

Em face das informações prestadas pelo interessado, verificou-se que no primeiro exame não foram considerados os aportes realizados pelas demais entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, e do Poder Legislativo de Curitiba, mas apenas os aportes realizados pela Prefeitura Municipal de Curitiba.[6]

Portanto, em conformidade com as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, concluo pela regularidade da prestação de contas em apreço. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I [7], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Curitiba, referentes ao exercício de 2019.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[8].

Na sequência, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Curitiba, referentes ao exercício de 2019;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[10].

III - Na sequência, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[11], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2021 – Sessão nº 8.
IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 843/21-CGM (peça 18).
2. (1) Razão analítica da conta 3.5.1.3.2.02.02 – Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial – Aportes periódicos, período 01/01/2019 a 31/12/2019, relativos às entidades: Prefeitura Municipal de Curitiba; Fundação Cultural de Curitiba; Fundação de Ação Social; Instituto Municipal de Administração Pública; Instituto Municipal de Turismo; Instituto de Previdência dos Servidores do Mun. de Curitiba; Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba e Câmara Municipal de Curitiba (fls. 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20 e 22 a 25); (2) Relação de Empenhos pagos por Sub-Elemento e Item Despesa – Despesa 3391197 – Aporte Recursos Déficit Atuarial do RPPS, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019, das entidades relacionadas no item anterior (fls. 7, 9, 11, 13, 15, 17, 19 e 21); (3) Lei nº 15.042/2017, que altera a lei nº 9.626/99 que dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba (fl. 21); (4) Informações internas - descrição de tramite (fls. 26/42).
3. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.
4. Tabela retirada da Instrução 843/21-CGM (peça 18).
5. Tabela a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
 - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)
6. Peça 18, página 4.
7. Art. 16. As contas serão julgadas:
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
8. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)
- § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet.”
9. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.
10. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)
- § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet.”
11. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº: 260865/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, VITORIO ANTUNES DE PAULA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 180/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Relatório de Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit. Envio no contraditório. Súmula 8. Ausência de encaminhamento do CRP. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Falhas formais. Contas regulares com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Reserva do Iguaçu, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Sebastião Almir Caldas de Campos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$27.643.774,40, nos termos da Lei Municipal 1039/2018, de 27/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
306248/17	2016	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL		Em tramitação – com a CGM para manifestação, conforme consulta em 22/04/2021
299369/18	2017	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 5/2020	Parecer prévio pela irregularidade
117078/20	2017 – Recurso de Revista	IVAN LELIS BONILHA	PPR 365/2020	Conhecimento e provimento
214901/19	2018	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 387/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 3119/20 (peça 8), detectou inicialmente a ocorrência das seguintes impropriedades: Relatório de Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit; e ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou defesa nas peças processuais 13 a 20.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 721/21 (peça 21), opinando pela regularidade das contas com ressalvas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 260/21 (peça 22), corroborou integralmente a conclusão da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, vê-se que as restrições referentes ao Relatório de Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit foram sanadas.

A regularização dos itens supracitados demandou o encaminhamento de novos documentos pelo responsável em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalvas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Sobre o encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, inicialmente a entidade encaminhou documento que havia expirado em 27/05/2013.

No contraditório o responsável encaminhou CRP emitido em 31/08/2020 com validade até 27/02/2021 (peça 20).

Embora o certificado se refira a período posterior ao exercício de 2019 e na presente data o prazo de validade já tenha expirado, observa-se que quando do envio da defesa o Município estava em situação regular. Assim, corroboro o entendimento da CGM pela ressalva do apontamento.

Quanto à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, a análise inicialmente foi inviável eis que não havia sido encaminhada a Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit.

Com o encaminhamento da Lei no contraditório, a CGM examinou os aportes e constatou algumas inconsistências. A unidade técnica sintetizou as falhas constatadas:

(...) descompasso de aplicação dos percentuais indicados no Laudo/Lei de amortização, registro do repasse como Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS - 3.3.91.97.00, quando deveria ter registrado na conta 3.1.91.13.30 – Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar, registro de parte do valor juntamente com a parte patronal e também por ter empenhado o repasse de dezembro/2019 no exercício seguinte.[2]

Conforme se verifica, trata-se de falhas formais que não afetaram o pagamento dos aportes devidos para cobertura do déficit atuarial. Portanto, corroboro o entendimento da unidade técnica pela ressalva do achado.

E ainda, quanto a ocorrência de encargos financeiros decorrentes de atualização monetária e juros no total de R\$ 5.080,11, entendo que não há dano ao erário.

Os encargos gerados em razão de atraso no pagamento também não têm o condão de macular as contas. O valor recolhido a princípio não se origina de ato de má-fé ou locupletamento do gestor. Frisa-se que referida verba foi destinada ao Fundo de Previdência Municipal e, portanto, mesmo que de maneira indireta, permaneceu no erário.

Observe-se que tal posicionamento é assente na jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio 44/19-S2C[3], e outros[4].

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[5], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e na Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, exercício de 2019, com ressalvas em razão de (1) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; (2) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e (3) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, (3.1) Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e (3.2) ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[6].

Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, exercício de 2019, com ressalvas em razão de (1) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; (2) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e (3) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, (3.1) Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e (3.2) ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit.

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

III - na sequência, autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2021 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)

2. Página 14, peça 21.

3. Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 255200-14. Acórdão de Parecer Prévio 44/19-S2C. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

4. Processo 243591/15. Acórdão de Parecer Prévio 99/19-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

Processo 298830/14. Acórdão 1080/19-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

Processo 281171/14. Acórdão de Parecer Prévio 158/18-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

Processo 271230/14. Acórdão de Parecer Prévio 30/19-S2C. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Processo 266849/14. Acórdão 4489/15-S1C. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Maioria: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares (voto vencedor). Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca apresentou voto que foi vencido.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

6. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

7. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

8. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 268440/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: CAETANO ILAIR ALIEVI, ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 181/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Déficit orçamentário de fontes não vinculadas. Relatório do Controle Interno sem apresentação dos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Manifestação do MPJT/TC pela conversão em ressalva dos apontamentos. Precedentes. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Manfrinópolis, referente ao exercício de 2019[1], de responsabilidade do Sr. Caetano Ilair Alievi.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 19.603.100,00.

Por intermédio da Instrução nº 3423/20 (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes restrições: a) déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; b) o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos da petição e documentos de peças 18/19.

Mediante a Instrução nº 977/21 (peça 20), a unidade técnica considerou que não houve o saneamento das restrições, manifestando-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas (Parecer nº 314/21, peça 21).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal informou que a demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes livres, evidenciou a ocorrência de déficit, em contrariedade aos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2].

Constatou-se que o Município obteve déficit de execução nas fontes livres, ao final do exercício de 2019, no montante de R\$ 513.218,59, correspondente a 3,82% das receitas dessas fontes.

Por ocasião do contraditório, o gestor responsável, em síntese, teceu diversas considerações acerca da situação orçamentária da entidade, afirmando que a regra precípua do equilíbrio fiscal foi cumprida.

Levando em consideração que a impropriedade se relaciona a um déficit equivalente a apenas 3,82% das receitas das fontes livres, acompanhando o opinativo do Órgão Ministerial, converto-a em ressalva e afastamento de multa sugerida pela unidade técnica, haja vista que a margem de tolerância de até 5% já está, efetivamente, consolidada em precedentes deste Tribunal[3].

No apontamento de que o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, a unidade técnica informou que deixaram de ser encaminhados a comprovação da formação técnica do responsável pelo Controle Interno, bem como os pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB devidamente assinados pela maioria dos seus membros.

Em sede de contraditório, houve a apresentação tanto do diploma de bacharel em Ciências Contábeis do Controlador Interno, como do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB devidamente subscrito pelo seu Presidente e maioria dos membros.

Tais tópicos foram, portanto, regularizados pela entidade.

Já quanto à falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em defesa houve a juntada aos autos de parecer com conclusão pela regularidade da gestão dos recursos e aprovação das contas do exercício de 2019, assinado somente pelo seu Presidente e pelo Secretário de Saúde do Município.

Nessa senda, aplicando o princípio da razoabilidade, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas pela possibilidade de se converter em ressalva tal inconformidade, em razão de sua natureza meramente formal.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[4] e 16, inciso II[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[6] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Manfrinópolis, referentes ao exercício financeiro de 2019, em razão dos seguintes itens: déficit orçamentário de fontes não vinculadas; Relatório do Controle Interno sem apresentação dos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Manfrinópolis, referentes ao exercício financeiro de 2019, em razão dos seguintes itens: déficit orçamentário de fontes não vinculadas; Relatório do Controle Interno sem apresentação dos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II - após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2021 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
263618/16	CLAUDIO GUBERTT	2015	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	02/08/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
309182/17	CAETANO ILAIR ALIEVI	2016	CMEX	FABIO DE SOUZA CAMARGO	16/12/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
277063/18	CAETANO ILAIR ALIEVI	2017	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	03/12/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
194765/19	CAETANO ILAIR ALIEVI	2018	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	10/12/2019	Parecer prévio pela regularidade

2. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

3. Como exemplos:

- Acórdão de Parecer Prévio nº 160/18-S2C, ref. Processo nº 21919-4/15. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha. Julgamento em 23 de maio de 2018.

- Acórdão de Parecer Prévio nº 165/18-S1C, ref. Processo nº 204421/15. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. Julgamento em 29 de maio de 2018.

- Acórdão de Parecer Prévio nº 178/18-S2C, ref. Processo nº 27371-7/15. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 6 de junho de 2018.

4. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 528085/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDENCIA - ABENP DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LAURITA MENDES, LUIZ CARLOS SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/21

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São José dos Pinhais e a Associação Beneditina Da Providência - Abenp de São José dos Pinhais, referente ao termo de convênio nº 01/2015, registro SIT sob o nº. 25658, tendo por objeto a prestação do serviço de acolhimento institucional em regime de abrigo/casa lar para crianças, de ambos os sexos, compreendidos na faixa etária de 00 (zero) a 12 (doze) anos incompletos e adolescentes do sexo feminino entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, priorizando grupos de irmãos, que se encontrem em situação de risco social e pessoal, no valor de R\$ 580.800,00 (quinhentos e oitenta mil e oitocentos reais) de responsabilidade do senhor LUIZ CARLOS SETIM, CPF 003.086.769-04, Representante Legal.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR; tendo em vista a Instrução nº. 729/21 (peça 06) da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer nº. 326/21 (peça 07) da 5ª Procuradoria de Contas do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. recomendar "ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ nº 76.105.543/0001-35, para que o seu gestor responsável, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, adote a seguinte providência: - verificar, de forma prévia e integral, adimplência da entidade conveniada quando da formalização e da execução da transferência".
3. determinar, o envio do presente expediente à CMEX para as devidas anotações, na sequência, para publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento do Processo à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Publique-se.

Gabinete em 25 de maio de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 777906/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: ERIC KONDO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, TIAGO DOS REIS MAGOGA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: CARMEN CORTEZ WILCKEN, TIAGO DOS REIS MAGOGA

DESPACHO: 332/21

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., mediante a qual noticiou supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 09/2020, realizado pelo Município de Nova Santa Bárbara com vistas à contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes a frota municipal.

O Relator do feito, Conselheiro Ivan Leles Bonilha, remete os autos a esse Gabinete por entender que o Conselheiro Fábio Camargo, ora Presidente desta Casa, seria prevento para julgamento nos autos, uma vez que apreciou a Representação da Lei nº 8666/93 autuada sob o nº 452284/20, proposta pela mesma representante, com o mesmo objeto, o Pregão Eletrônico nº 09/2020.

Sobre a prevenção dispõe o parágrafo primeiro do art. 346 do Regimento Interno deste Tribunal:

" Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

Pela dicção do parágrafo primeiro, o então Relator Fábio Camargo seria o Relator do processo, pois a distribuição dos autos nº 452284/20 se deu primeiro.

Ocorre que os presentes autos foram protocolados após a decisão emitida no processo nº 452284/20, transitada em julgado, que não recebeu a representação em razão da matéria ser objeto de ação judicial. Portanto, houve extinção do feito sem julgamento do mérito.

Nos parece que o requerente, inconformado com a decisão de extinção do feito, sem julgamento do mérito, propõe nova ação ao invés de usar do recurso cabível. Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 486 dispõe:

“Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.”

Embora existam inúmeras discussões sobre o tema, inclusive sobre o aspecto de quem seria o juízo natural nesse feito, entendo que aceitar a prevenção não prejudicará a análise, especialmente em observância ao disposto no Art. 378 do RITC.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito a este Relator e apensamento dos autos nº 452284/20 a este.

Gabinete, em 7 de maio de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 205708/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANA DE OLIVEIRA MARINHO, ADRIANA MAIA DE LARA GONCALVES, ADRIANA RODRIGUES DE SOUSA, ALDA RIBEIRO FERREIRA, ALESSANDRA GONCALVES, ALEXIA PAULINE PEDROSA CRATES, ALGIMIRO VARGAS SOARES, ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA, ALINE MACIEL ANTUNES, ALINE PAOLA TIMM MOREIRA DE FARIA, AMANDA CRISTINA DE GASPERI, AMANDA GIULIA DE RAMOS PEREIRA, ANA CAROLINE LOPES BATISTA, ANA MARIA MACHICADO DE UGARTE, ANA PAULA ARRUDA DE LIMA, ANA PAULA FERNANDES DE SOUZA, ANA PAULA MACHADO, ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA, ANA PAULA SLUGA, ANDREIA OLIVEIRA MARIO, ANDREIA VENANCIO MARTINS, ANDRESSA CASSIA DE OLIVEIRA, ANDRIELI ROMERO CESAR FERREIRA, ANGELO ROBERTO GONCALVES, ANIELI TELLES, ARIANE NAVARRETE DOMINGUES, ARIANE TOLEDO DE ALMEIDA, AUREA ESPAKE RODRIGUES DA ROCHA, BARBARA CAMILA DA SILVA MARINHO DA COSTA, BARBARA DANIEL DE ANDRADE NORONHA, BRIANY SABRYNA DIAS, BRUNA DA GRACA DOS SANTOS RODRIGUES, BRUNA FERREIRA DADONA, CAMILA FRANCIELI CORDEIRO, CAMILA LOYOLA ALVES, CAMILI APARECIDA VOITKI, CAONI MARTINS DA SILVA, CARLA LIDIANE RIBEIRO DOS SANTOS, CAROLINA ANANIAS DE SOUZA LIMA, CAROLINE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CLARICE PANICIO GOMES, CLAUDIA ZENEIDE DA ROCHA PAULINO, CLAUDIANA DE SOUSA SILVA, CLEUSA MACIEL TRUBER, CRIS ELIZABETH SCARDANZAN, CRISLAINE DE FREITAS, CRISTIANE NIEDERHEITMANN, CRISTIANO PEREIRA, DABILA MIQUELE DE QUEIROZ OLIVEIRA, DAIANE APARECIDA BARBOSA, DAISY MARA SANTANA DE OLIVEIRA, DANIANE DE LIMA, DANIELA ESPINDOLA HACK, DANIELLE DE CACIA VEIGA, DANILLA CAROLINE NECKEL, DAYANE DE OLIVEIRA GODOI, DEBORA DOS SANTOS, DEBORA GIRARDI ALVES, DEISE APARECIDA PEREIRA, DENES CRYSTIAN DA SILVA, DILMA ANDRADE VILELA, DIVA APARECIDA MARQUES DA ROSA, DORICA RODRIGUES LUIZ, DOUGLAS GUILHERME DOS SANTOS RIBEIRO, EDIONE DOS SANTOS PONTES, EDNA MARIA NUNES, EIDY LUCIA DE CAMARGO, ELAINE CRISTINA PAES, ELAINE LIMA DE SOUZA LEITE, ELAINE MACHADO BLAK BATISTA, ELAINE RODRIGUES DA SILVA, ELIANDER VICENTE DOS SANTOS, ELISABETE MARIA DE MOURA, ELIZA DE SOUZA CAPETA, EMANUEL JOSE FISCHER, EMANUELLI DE LIMA SOUSA, EMILENE DE FREITAS, ERIC LOPES DE CAMARGO RODRIGUES, ERIC WILLIAM RADOMINSKI, ESTER TEOTONIO, EZEQUIEL KRUPNITSKI DALCOMUNE, FABIO HENRIQUE DA SILVA, FELIPE CLAUDINEI DOS SANTOS TOMIO, FELIPE ESPOSITO BARBOSA DIAS, FERNANDA CAROLINA ARCEGA KLAWA, FERNANDA DA SILVA DE CAMARGO, FERNANDA DE GODOY SOARES, FERNANDO DA ROCHA, FERNANDO HENRIQUE FERRETTI, FRANCIANE DE OLIVEIRA DECONTO, FRANCIANE MESCZYNYN GUIMARAES, FRANCIELE MARA RIBEIRO DA SILVA, FRANCIELEN VEIGA DA SILVA, FRANCINE ANTONIO MACIEL, GESIANE APARECIDA DA ROCHA DOS ANJOS, GEYSA HELENA ANJOS DE CARVALHO, GILBERTO MARTINS XAVIER, GIOVANNA CAROLINE MAIA DE CARVALHO, GISELE DE FATIMA BISCAIA CARDOSO, GRAZIELE ANELISE BANACH, HALLIDA DE SOUZA BUENO, HENRIQUE VILGINO DO NASCIMENTO, IVANILDA PEREIRA MARQUES AGOTTANI, JANAINA GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA, JANETE MEDEIROS DE LARA, JENIFER MAIARA KEMPE CORADIN, JENIFFER DO CARMO POVROSNEK, JESSICA MILENA FERREIRA, JHENEFER DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JHONATHAN MARCELLUS DOS SANTOS OLIVEIRA, JOIELE BRAMBILA MASSUQUETTO, JOELMA LEITE DA SILVA BARBOSA, JONATHAN VANTIENEN SANTOS, JORGE LUIS ALVARENGA JUNIOR, JOSIANE CRISTINA BONDE FERRARI, JOSIANE DOS SANTOS DE LACERDA, JOSIANE GONCALVES, JUCELIA GONCALVES DE OLIVEIRA, JULIANA APARECIDA DO

COUTO, JULIANA DA SILVA, KAREN ELIZABETH KUSS, KARIN CANDIDO FERREIRA DA SILVA, KAROLINE DOS PASSOS, KAROLLYNE DOS SANTOS SILVA, KAYLA MEIRIZA VIEIRA DA VEIGA ALMANDES, KELI CRISTIANE TEIXEIRA RUSCHEWEYH, LARISSA FRUEHWIRTH SOUZA DA SILVA, LARISSA RIZZARDI, LETICIA RAMALHO DE LAVOR, LILIAN CARDOSO DE ALMEIDA WUIGIK, LILIAN CARLA MARCACINI, LINDACIR MARTINS, LORNA JULIANA CARVALHO, LUANA DE LIMA, LUANA SIMIONI GOMES, LUCIANA CANDIDO DA SILVA, LUCIANE MONTEIRO, LUIS HENRIQUE SAMWAS, LUIZ DOMINGOS BAVELLONI JUNIOR, LUIZA MARIA MARTINS MOREIRA, MACARIA RODRIGUES COSTA, MAGNA MARA HEINZ RODRIGUES COSTA, MANOEL CLAUDIO LIMA JUNIOR, MARIA DOS PRAZERES DOS SANTOS CONRADO, MARIA JOSE DE JESUS DO ROSARIO, MARIA MARGARIDA FRANCO, MARIANA GONZAGA DE ANDRADE, MARIANA MILHANTE, MARIANA MIRANDA BLUM, MARINALVA DA SILVA SOUSA, MARISA ARRUDA LEITE, MARYANNA LEOPOLDO DE LIMA, MAURINEIA FRANCO DE OLIVEIRA, MAYARA DO CARMO NASCIMENTO, MAYARA GABARDO, MICHELE HORST, MICHELLE DAIANE DIAS, MICHELLI LUISE DA SILVA SALGADO DO NASCIMENTO, MILENA KATLIN MARTINS DE BRITO, MIREILLE SOUZA DA SILVA, MIRIAN GIOVANE PIRES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NAIARA CRISTINA DA SILVA SOUZA, NATALIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, NEUMARI ALVES PEREIRA LOPES, NEURI TENEDINE, NICOLAS TOKAR KOVALSKI, NILSEN ANTONIA COELHO ARAUJO QUEIROZ, PATRICIA CRESTO PAULA, PERIKLES MOURA CORREIA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA DE OLIVEIRA DA SILVA, RAQUEL DAMBRATE, REBECA PEDROSA CRATES, REGIANE RIBEIRO DE LIMA, RICARDO PIMENTEL MEDRADO, ROBERTO CEZAR POOL, ROSANA RAMOS DE LIMA, ROSANA VIEIRA DO AMARAL, ROSANA ZANOTELLI RODRIGUES, ROSANE ZIMMER, ROSANGELA MACIEL, SABRINA REGINA DOS SANTOS, SAMUEL RIBEIRO SANT ANNA, SANDRA MARA CAMARGO, SANDRA MARA RUBIA DE BRITO, SERGIO MOTTA CHEMIM, SILDIA DE FATIMA DA SILVEIRA, SILVANA MARIA JUSTINO, SILVIA MONTEIRO LIMA, SIMONE ANDREA XAVIER BARBOSA, SIMONE DE LIMA, SUE ELLEN RENATA DE MEIRA, TAMI RAFAELI SCHSLARSKI DOS SANTOS, TATIANE BATISTA FRANCO BATISTA, TATIANE DO ROCIO KOVACEWIC, TATIANE SCHSLARSKI DOS SANTOS, TELMA DA SILVA DE PAULA, THAIS MENDES DA SILVA, THAIS MORALES LOPES RABELLO, THALISSA MAYARA BATISTA, THIFANNY PEREIRA ZBUINOVICZ, TIAGO FILETTO, TISSIANE LOURENCO, VALDECI APARECIDA RODRIGUES, VALDECI DE BRITO, VALMIR VICENTE SILVA, VANESSA CONCEICAO DE SOUZA SANTOS, VANIA DOS SANTOS, VINICIUS BERTOLLA MARIANO, VINICIUS PADILHA DE OLIVEIRA, VITOR ANDRE SLOBODA DOS SANTOS, VIVIANE ADRIANA DOS SANTOS CASSILHA, VIVIANE GOMES DE SOUZA, VIVIANE SCHEILA DE CASTILHO, WELLINGTON DE MOURA RIBEIRO, WELLINGTON ALVES FURTUNATO, WESLEY RINALDIN DE SOUZA, WILSON ALVES VENTURA JUNIOR, WODSON SULIVAN BARROS DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 55/21

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Teste Seletivo realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, regido pelo Edital nº 02/2020, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 745490/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: ADRIANA DA SILVA TOZZI, ADRIANA MARTINS DO NASCIMENTO, ADRIANO CESAR DOS SANTOS, ALBERTO ALVES DOS SANTOS, BARBARA FERNANDA KRAEMER RODRIGUES SCHUCK, BRUNA DOS SANTOS VARGAS, CARLA MARIA NUNES DE ALENCAR, CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLAUDIA ALINE SALCA DE ALVARENGA, DAYANE FERNANDA DO NASCIMENTO, DENISE IRIODA SINHOCA, EDNA SOARES DA SILVA, ELAINE OLIMPIO DIAS, ERIKA SUELLEN DA COSTA FERNANDES, EVELYNE BATISTA DOS SANTOS BUSCARATO, FRANCIMARA MARISE DE ALMEIDA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, GUSTAVO CARDOSO DA SILVA REIS, HELENA BIODOS SANTOS, HILDA SIMOES GOMES, IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS, JANAINA PAZINATO, JANAINA XAVIER, JOSELIA DE SOUZA LIMA, KLEBERLY MENEZES SOARES, LUIZA SATIE OSHIAMA SUENAGA, MARCIA PIRES DOS SANTOS, MARIANA ANDRADE CANNO, MARLECI CRESTIANE BENATTI, MARLI APARECIDA ARAUJO COSTA, MATHEUS BERNARDES GALIETA, MICHELE OLIVEIRA DE CARVALHO SILVA, MIRIAN CARLOS, PATRICIA MAZETO FEITOSA DAMASIO, REGINA LEIKO NISHIMURA RODRIGUES, ROSIANE SILMARA DA SILVA, SAMARA DA SILVA BEZERRA, SELMA DA SILVA MILLE GONCALVES, SELMA JOSE JOAQUIM, SIDINEIA PINHEIRO DE FREITAS CASSIO, SIDINEIA QUERINO NALIN DA SILVA, SIMONE FEITOSA MOURA, SONIA MARTINS MACHADO SIMAO, SUELI DA SILVA, TAILA BIACA CRIVELARO, TIAGO HERNANDES, VANESSA ROSA DOS SANTOS TESSAROTTO, WILKNER LENNON ARAGAO ROBERTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 56/21

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, regido pelo Edital n.º 36/2014, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO N.º: 174180/21

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, FERNANDA YASUE KINOSHITA, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELIA NESTOR FERREIRA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 678/21

Trata-se de Denúncia oferecida por Sindicatos em face de entidade estadual, noticiando supostas condutas dos gestores em desconformidade com o interesse público.

Relatam os denunciante que enviaram ofício à denunciada solicitando a tomada de providências relativamente à manifestação proferida pelo Diretor de Operações e Manutenção. Em resposta, foi informado que o ocorrido seria tratado no âmbito de sua governança interna, incluindo o Comitê de Ética.

Outro ofício foi encaminhado ao Diretor-Presidente, diante de novos fatos, porém, o pedido de esclarecimentos e providências veiculados por este ato não foi respondido. Por fim, um terceiro ofício foi remetido à Presidência, haja vista suposto conflito de interesses do Diretor de Operações e Manutenção, o qual seria proprietário de empresa que presta serviços para várias outras empresas que atuam como fornecedoras da entidade denunciada. Alegam que a gestão dos contratos com esses fornecedores é de responsabilidade do referido diretor, "criando a situação em que ele serve ao mesmo tempo como contratante e contratado".

Com relação ao último ofício, afirmam que a denunciada também não se manifestou, o que ensejou o envio de novo pedido de informações sobre as providências que seriam adotadas, também sem resposta.

Nesse contexto, sustentam que os fatos violam diversos pontos do Código de Conduta da entidade, bem como que a ausência de medidas pela diretoria impacta os trabalhadores.

Ainda, sobre o alegado conflito de interesses, aduzem que "há vedação expressa no sentido de que seja vedado aos administradores e ocupantes de cargo de gestão a posição de conflito de interesses particulares com os interesses da empresa."

Diante disso, requerem o recebimento da Denúncia e sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária.

Por meio do Despacho n.º 379/21 (peça 20), oportunizei a manifestação preliminar da entidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 24/30.

Na sequência, o expediente foi remetido à 4ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho n.º 566/21, peça 31), tendo a unidade emitido a Informação n.º 28/41 (peça 34), opinando pelo recebimento parcial da demanda, "para que sejam apurados os fatos relacionados à nomeação do sr. TCS para as funções de Diretor de Operações e Manutenção (...) e Diretor Executivo das SPEs do Complexo Eólico Cutia, das SPEs do Complexo Eólico São Bento, das SPEs do Complexo Eólico Brisa, da SPE Costa Oeste Transmissora de Energia S.A, da SPE Marumbi Transmissora de Energia S.A., da SPE Uirapuru Transmissora de Energia S.A., e da SPE F.D.A. Geração de Energia Elétrica S.A., tendo em vista o fato deste ser proprietário da empresa TS Energy Service, sendo que há indícios de que esta pessoa jurídica têm relações comerciais com a Vestas do Brasil, contratada do grupo".

É o relatório.

A Denúncia encontra fundamento no artigo 275 do Regimento Interno, o qual prevê: Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Quanto ao direito material, com base na Informação n.º 28/41-4ICE (peça 34), entendo que a demanda deve ser parcialmente recebida, a fim de verificar os fatos relacionados à nomeação do sr. TCS para as funções de Diretor de Operações e Manutenção da entidade e Diretor Executivo das SPEs do Complexo Eólico Cutia, das SPEs do Complexo Eólico São Bento, das SPEs do Complexo Eólico Brisa, da SPE Costa Oeste Transmissora de Energia S.A, da SPE Marumbi Transmissora de Energia S.A., da SPE Uirapuru Transmissora de Energia S.A., e da SPE F.D.A. Geração de Energia Elétrica S.A., tendo em vista o fato deste ser proprietário da empresa TS Energy Service, sendo que há indícios de que esta pessoa jurídica tem relações comerciais com a Vestas do Brasil, contratada do grupo.

Como bem destacou a inspetoria, "a nomeação de pessoa em conflito de interesse e o ato de improbidade podem caracterizar o desrespeito direto a normas legais, o que, por consequência, se enquadra em tipificações previstas na Lei Orgânica do TCE-PR."

Ainda, destaco os seguintes apontamentos constantes na Informação n.º 28/41-4ICE: Percebe-se que o conflito de interesses, na linha da argumentação dos denunciante, residiria no fato do diretor (...) atuar ao mesmo tempo como contratado e contratante, uma vez que a TS Energy Service, empresa de sua propriedade, prestaria serviços para determinadas empresas (são citadas expressamente Gamesa, Vesta e NC Energias Renováveis) que são, por sua vez, fornecedoras da estatal.

Em análise preliminar, esta 4ª ICE chegou à conclusão parecida à que chegou a (...) na sua investigação interna. Isto é, o que se observou é que a única empresa relacionada à TS Energy Service (de acordo com dados do site da empresa – peça 11, fl.17) que tem registro de fornecedor no sistema interno da (...) é a Vestas.

Cabe, contudo, complementar as informações trazidas (...), para deixar claro que embora os contratos tenham sido realmente firmados em momento anterior ao da nomeação do sr. TCS (...), foram detectadas remessas e liquidações em momento posterior à sua admissão (à peça 36 serão anexadas às informações contidas em planilha excel extraída do SAP – e que relaciona os pagamentos a Vestas).

Quanto às demais empresas, não foi detectado no sistema interno da (...) (SAP) nenhum registro quanto a contratos firmados – importante observar que a 4 ICE pesquisou não só as empresas citadas na petição, mas todas aquelas mencionadas no site da empresa TS (peça 11, fl.17).

Deve ser considerado que o sr. TCS, além de ser nomeado Diretor de Operações e Manutenção da (...), também foi escolhido para função de —Diretor Executivo das SPEs do Complexo Eólico Cutia, das SPEs do Complexo Eólico São Bento, das SPEs do Complexo Eólico Brisa, da SPE Costa Oeste Transmissora de Energia S.A, da SPE Marumbi Transmissora de Energia S.A., da SPE Uirapuru Transmissora de Energia S.A., e da SPE F.D.A. Geração de Energia Elétrica S.A. (peça 11, fl.8).

Este fato pode ter relevância para o processo, já que os contratos encontrados no SAP envolvem algumas destas SPEs (ver peça 35).

Outra questão que pode ser melhor esclarecida no processo, com abertura de contraditório ao sr. TCS, é a natureza das relações comerciais entre a empresa TS Energy Service, de sua propriedade, e a Vestas do Brasil. Isto porque esta última era mencionada no site da primeira (peça 11, fl.17), contudo, em pesquisa mais recente ao mesmo site, verificou-se que tal informação foi apagada.

Destaca-se, ainda, que a (...) não anexou os documentos que embasaram o seu processo de apuração interna (documento comprovando que o sr. TCS constituiu terceiro como representante legal da TS Energy; declaração das empresas mencionadas na Denúncia informando que não possuem relação com a TS Energy) e nem prestou maiores informações sobre os contratos firmados entre empresas do grupo (...) e a Vestas do Brasil.

Assim, recebo parcialmente a demanda, nos termos acima. Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, as pessoas físicas e jurídicas enumeradas abaixo (conforme listagem trazida pela 4ª ICE à peça 34, fl. 06), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, especialmente quanto aos fatos apontados pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 31):

- Copel, na pessoa de seu representante legal;
- Copel Geração e Transmissões S.A. (Copel GeT), subsidiária integral responsável pela nomeação;
- os membros do CONSAD da Copel GeT responsáveis pela nomeação (peça 11, fl. 07), sr. DPS, sr. MCB e sr. AMO;
- os membros do Comitê de Indicação e Avaliação que cancelaram a nomeação do referido diretor (peça 38, fls. 01 e 04), sr. MLP, ASCM, CN, DJSS, RAP;
- o responsável pela apuração interna posterior dos fatos, sr. FBS, Gerente da Coordenadoria de Compliance (peça 28); e
- o sr. TCS, Diretor de Operações e Manutenção.

Nos termos da Informação n.º 28/21 (peça 34), a Copel e a Copel GeT deverão "apresentar a relação dos contratos firmados entre empresas do grupo Copel e a empresa Vestas do Brasil, que ainda estejam vigentes ou que tenham tido pagamentos liquidados em momento posterior à nomeação do sr. TCS (13/04/2020). Juntamente com a relação, que deverá conter os dados básicos do contrato, deverão ser anexadas às minutas contratuais e eventuais aditivos ainda não trazidos por esta 4ª ICE à peça 35, devendo as empresas serem alertadas que a sonegação de documentos poderá acarretar na aplicação de multa".

Saliente-se que a procedência da demanda poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[1], além de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, para que verifique eventuais relacionamentos societários entre TS Energy Service e Vestas do Brasil.

Por fim, à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 49170/15
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ARTEMOVEIS - SOLUÇÕES E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME, CEQUIPEL INDUSTRIA DE MÓVEIS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS GERAIS LTDA, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MOVICENTER COMERCIAL LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN, DANIELLE ANNE PAMPLONA, PEDRO PAULO PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 729/21
Ciente dos documentos anexados pelo Ministério Público Estadual (peças 95-96). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.
Publique-se.
Curitiba, 7 de junho de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49103/15
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, CASA DO ESCRITORIO LTDA - ME, DECOLAGEM PAPELARIA LTDA - ME, DIA-A-DIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: JOLANDA GOEDERT, PAULO MARCELO SEIXAS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 730/21
Ciente dos documentos anexados pelo Ministério Público Estadual (peças 128-129). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.
Publique-se.
Curitiba, 7 de junho de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 593430/20
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, CAMERA IP COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, POLICOM PARANA TELECOMUNICACOES LTDA, TECNILINE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTIANO LUSTOSA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, GIOVANNI LUZZI, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 731/21
Ciente dos documentos anexados pelo Ministério Público Estadual (peças 137-138). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.
Publique-se.
Curitiba, 7 de junho de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49316/15
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AAC AR CONDICIONADO LTDA, ADEMAR LUIZ TRAIANO, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, GEARCON COMERCIO E REFRIGERACAO LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MULTIAR SISTEMAS DE CLIMATIZACAO LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL MARTINS CAPARROZ JUNIOR, RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 732/21
Ciente dos documentos anexados pelo Ministério Público Estadual (peças 122-123). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.
Publique-se.
Curitiba, 7 de junho de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49308/15
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ERON ABOUD, FIT MOBILI - MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, FUNCIONAL - FRANQUIAS LTDA - ME, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, H DIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, MARCEL BENTO AMARAL, MAURÍCIO DE SANTA CRUZ ARRUDA, OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA, PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 733/21
Ciente dos documentos anexados pelo Ministério Público Estadual (peças 121-122). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.
Publique-se.
Curitiba, 7 de junho de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49090/15
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, ADEMAR LUIZ TRAIANO, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, H DIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARCELO DE VILLA- ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: MARCEL BENTO AMARAL, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, MAURÍCIO DE SANTA CRUZ ARRUDA, OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA, PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 734/21
Ciente dos documentos anexados pelo Ministério Público Estadual (peças 128-129). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.
Publique-se.
Curitiba, 7 de junho de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 48980/15
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA CGNX EIRELI, EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA - EPP, EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 736/21
Considerando o contido na Instrução 374/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 110), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MARCELO GONÇALVES CORDEIRO relativamente ao item I, (a) do dispositivo do Acórdão nº 44/21 do Tribunal Pleno (peça 96). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Publique-se.
Curitiba, 8 de junho de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 49014/15
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ERON ABOUD, FERNANDO FRISCHMANN KRUTER - EPP, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MARCIA MELZER FRISCHMANN, OTELLO COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - EPP, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: GIULIANO MIRÓ ZILLOTTO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, LUIGI MIRO ZILLOTTO, RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 737/21
Considerando o contido na Instrução 375/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 127), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MARCELO GONÇALVES CORDEIRO relativamente ao item I, (a) do dispositivo do Acórdão nº 45/21 do Tribunal Pleno (peça 113). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Publique-se.
Curitiba, 8 de junho de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 49251/15
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ARVOREDO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, GIBALTAR COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, SENTAX DO BRASIL MANUTENCAO DE SISTEMAS DE HIGIENE LTDA - EPP, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: NAPOLEÃO LOPES JUNIOR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 738/21
Considerando o contido na Instrução 376/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 83), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MARCELO GONÇALVES CORDEIRO relativamente ao item I, (i) do dispositivo do Acórdão nº 46/21 do Tribunal Pleno (peça 70). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Publique-se.
Curitiba, 8 de junho de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 120900/21
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 748/21

i. Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária encaminhada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, versando sobre inconformidade técnica, relativa à aderência asfáltica acima da permitida, em trechos das rodovias BR 277, BR 376 e BR 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa.

De acordo com a unidade, "As irregularidades tratadas na presente Tomada de Contas Extraordinária foram constatadas a partir da definição das linhas de investigação para fiscalização da condução do processo de entrega das concessões rodoviárias[1] ao poder público federal, que se dará em novembro de 2021, nos termos do Convênio de Delegação nº 006/96". Prossegue: "Considerando que, dentre outras obrigações, é dever do Estado do Paraná reverter à União, ao final do prazo da concessão, todos os bens que lhe foram transferidos em decorrência do citado convênio, assim como dos bens que a ele forem vinculados, a verificação das condições das rodovias mostra-se relevante".

Segundo a Inspeção, agentes do DER/PR tiveram ciência da inconformidade inicialmente referida, mas não foram aplicadas as sanções previstas em contrato à concessionária responsável pelos trechos.

Assim, a unidade descreve como achado de fiscalização a "desconformidade dos parâmetros de macro rugosidade (HS) e de micro rugosidade (VRD) para os pavimentos das rodovias BR 277, BR 376 e BR 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa, sem aplicação de multas", apresentando a respectiva matriz de responsabilidade.

Em razão do exposto, a 3ª ICE propõe que as contas sejam julgadas irregulares, com aplicação aos responsáveis, individualmente, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, e que se determine ao DER "que efetue a aplicação das sanções previstas em contrato e exija a reparação das pistas de modo a cumprir as especificações fixadas no PER,[2] e em conformidade com os demais parâmetros nele previstos", além de encaminhamentos.[3]

Considerando que a proposta de instauração de tomada de contas extraordinária se refere a fatos ocorridos em 2018, quando o DER/PR se encontrava sob fiscalização da 4ª Inspeção de Controle Externo, remeti os autos, preliminarmente, à referida Inspeção, para as informações que reputasse pertinentes (Despacho 349/21, peça 14).

A 4ª ICE informou, em síntese, que os fatos descritos pela 3ª ICE na peça inicial são similares àqueles noticiados pela primeira nos autos 385897/20, que inicialmente tramitaram como homologação de recomendações levada a efeito pelo Acórdão 2151/20-TP e atualmente constituem tomada de contas extraordinária em andamento sob relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Ao mesmo tempo, a 4ª Inspeção observou que o presente feito trata de fatos verificados no âmbito do programa de concessões do DER/PR, ao passo que a referida tomada de contas se refere programa e subprograma distintos, o Programa Estadual de recuperação e Conservação de Estradas Pavimentadas (PERC) e a Conservação e Recuperação Descontinua com Melhoria do Estado do Pavimento (CREMEP), respectivamente. A Inspeção registrou, ainda, que são distintas também as condutas tipificadas nos achados de fiscalização presentes em ambos os processos em cotejo: "Enquanto a Auditoria do CREMEP aponta que não foram realizados os ensaios de avaliação da condição de rugosidade superficial (para medição do HS e VRD), o presente processo reporta a ausência de aplicação de sanções diante da inobservância dos limites admitidos para esses parâmetros" (Informação 17/21, peça 16).

Por fim, os autos foram encaminhados à 3ª Inspeção para anexação do Programa de Exploração Rodoviária (PER), documento mencionado na peça inicial e que passou a constar da peça 20 dos autos.

ii. Diante das distinções, bem delineadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo, entre os objetos do presente feito e da Tomada de Contas Extraordinária 385897/20, não verifico causa de prevenção.

iii. Considerando o teor da peça inicial, segundo a qual foram praticados atos irregulares – com especial afronta ao disposto no PER, item 1.1.4.4.[4] e nas Normas do DNIT 031/2006-ES[5] e 035/2018-ES,[6] bem como ao item 6, "e", [7] da Cláusula LVII, do Contrato n.º 075/1997[8] –, determino o processamento da presente tomada de contas, com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno, e a citação dos seguintes, indicados na inicial, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao conteúdo nos autos, bem como para que apresentem todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos:

1. Ramirez Colodel F. Pereira, gerente de Obras e Serviços da Superintendência Regional dos Campos Gerais e fiscal do contrato;
2. Hamilton Luiz Boing, superintendente regional dos Campos Gerais;
3. Roberto Abagge dos Santos, coordenador de Concessões e Pedagiamento Rodoviário;
4. Amauri Medeiros Cavalcanti, diretor de Operações.

iv. Além das citações propostas pela Inspeção, indicadas no item anterior, reputo adequada a citação, na pessoa de seu representante legal, para as finalidades acima especificadas, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), entidade que constatou as irregularidades tratadas no presente feito e à qual estão funcionalmente vinculados os agentes acima.

v. À Diretoria de Protocolo, para as providências indicadas nos itens "iii" e "iv", na forma regimental, e controle de prazo.

Após, retornem.
 Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2021.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. O Programa de Concessões de Rodovias no Paraná foi implementado em novembro de 1997, com a outorga de concessão à iniciativa privada para a exploração de rodovias, mediante a cobrança de pedágio e a prestação de serviços de recuperação, melhoramentos, conservação, manutenção e aumento de capacidade, bem como, prestação de serviços aos usuários de rodovias.

O chamado Anel de Integração, formado por aproximadamente 2,5 mil Km de rodovias, foi subdividido em trechos agrupados em 6 lotes, cada qual de responsabilidade de uma concessionária, por um período de 24 anos. Em 2021, portanto, encerram-se os 6 contratos de concessão, retornando ao poder concedente a administração das rodovias.

2. Programa de Exploração Rodoviária.

3. Consistentes em que se dê ciência dos autos ao Ministério Público Estadual (MPPR), à Comissão formada para o recebimento das Concessões Rodoviárias do Paraná, à Controladoria Geral do Estado do Paraná (CGE), ao Ministério da Infraestrutura do Governo Federal, à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), responsável pela regulação das atividades de exploração da infraestrutura e fiscalização da execução dos contratos de Concessão rodoviária, à Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL), responsável pelo estudo técnico e modelagem das novas concessões rodoviárias, e à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SEINFAROD) do TCU.

4. • condições de macro rugosidade asseguradas por valor de "altura de areia" (HS) na faixa de 0,60 a 1,20 mm;

• condições de atrito longitudinal, avaliadas através do "pêndulo britânico", expressas por "valor de resistência à derrapagem" situado no intervalo 47 a 75.

5.d) Condições de segurança

O revestimento de concreto asfáltico acabado deve apresentar Valores de Resistência à Derrapagem – VDR ≥ 45 quando medido com o Pêndulo Britânico (ASTM E 303) e Altura de Areia – 1,20mm ≥ HS ≥ 0,60mm (NF P-98-216-7).

6.7.3.3 Condições de segurança

As condições de segurança da camada de micro revestimento devem ser determinadas por meio de métodos para avaliação de resistência à derrapagem. O micro revestimento acabado deve apresentar Valor de Resistência à Derrapagem – VDR ≥ 50, quando medido com o Pêndulo Britânico (ASTM E 303 – 2013), e o valor da Altura da Mancha de Areia (HS) pelo método ASTM E 965-15 deve ser: 0,30 mm ≤ HS ≤ 1,2 mm.

7.

6. Serão aplicadas, também, muitas moratórias, nas situações abaixo descritas e nos valores fixados:

[...]

e) nos trechos em que as condições de aderência não atendam aos limites definidos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO de cada lote, a CONCESSIONÁRIA é passível de multa diária equivalente a 5 (cinco) URMs, por quilômetro ou fração, até que se cumpra o estabelecido

8. Disponível em http://www.der.pr.gov.br/sites/der/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/contratolote05.pdf

PROCESSO N.º: 434726/17

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALBERTO ARISI, ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDESTE DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, HELIO MANOEL ALVES, LUIZ FERNANDO NICZ, MICHELE CAPUTO NETO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 763/21

Conforme relatado na Instrução 877/19-CGE (peça 5), trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 19.342, relativo ao termo de convênio nº 60/2013, em cuja vigência (16/12/2013 a 14/07/2016), o Fundo Estadual de Saúde do Paraná, repassou R\$ 18.480.000,00 (dezoito milhões e quatrocentos e oitenta mil reais) à entidade Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para implantação, integração e desenvolvimento de serviços médicos assistenciais e diagnósticos, e de programas destinados ao corpo de colaboradores do hospital regional do sudoeste Walter Alberto Pecoits na cidade de Francisco Beltrão [...].

Autonomamente, tramita a Tomada de Contas Extraordinária 761870/14, que tem por objeto aspectos desta mesma transferência, entre outras. Em síntese, por entender que o sobrestamento deste feito até o julgamento da tomada de contas extraordinária poderia ensejar um desnecessário atraso na apreciação do presente, deixei de acolher proposta da unidade técnica nesse sentido, corroborada pelo Ministério Público de Contas, e determinei o regular prosseguimento do feito. Consignei, na ocasião, que a tramitação dos processos separadamente não representa risco de prejuízo ao interesse público ou às partes, desde que bem delimitados os respectivos objetos (Despacho 1513/20, peça 18). Ou seja, o eventual reconhecimento da regularidade de aspectos da transferência consubstanciados nos itens de análise que integram o escopo específico da prestação de contas de transferência em nada interfere na apreciação da tomada de contas extraordinária.

Em atendimento, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) emitiu a Instrução 247/21 (peça 20), em que opinou pela citação do Fundo Estadual de Saúde do Paraná e do seu representante legal ao tempo dos fatos, sr. Michele Caputo Neto, para exercício do contraditório e da ampla defesa quanto à constatação de irregularidade referente ao item de análise "Observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas". Em sua instrução, a CGE ainda detalhou os itens de análise abrangidos pela presente prestação de contas de transferência e pela tomada de contas extraordinária em trâmite, conforme quadro sintético que abaixo reproduzo:

SUMÁRIO DE ESCOPO

GRUPO	DESCRIÇÃO DO ESCOPO DE ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE
1000	Observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas.	Objeto de análise nestes autos de Prestação de Contas.
2000	A legitimidade da transferência frente ao interesse público quanto ao objetivo pactuado.	Item não examinado nestes autos. Está em discussão na Tomada de Contas Extraordinária nº 761870/14.
3000	Condição técnica, operacional e financeira do Tomador dos recursos.	Objeto de análise nestes autos de Prestação de Contas.

GRUPO	DESCRIÇÃO DO ESCOPO DE ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE
4000	Formalização do instrumento de transferência, suas alterações e respectivas publicações.	Objeto de análise nestes autos de Prestação de Contas.
5000	Repasses efetuados pelo Concedente.	Item não examinado nestes autos. Está em discussão na Tomada de Contas Extraordinária nº 761870/14.
6000	A realização das despesas e execução do objeto pactuado.	Item não examinado nestes autos. Está em discussão na Tomada de Contas Extraordinária nº 761870/14.
7000	Movimentação financeira dos recursos.	Item não examinado nestes autos. Está em discussão na Tomada de Contas Extraordinária nº 761870/14.
8000	Fiscalização realizada e cumprimentos dos objetivos.	Objeto de análise nestes autos de Prestação de Contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer 192/21 (peça 21), no qual requereu que os itens 5000, 6000 e 7000, acima, sejam reincluídos na análise do presente feito, inclusive para análise em conjunto com o item 8000.

Diante da manifestação do órgão ministerial, os autos foram remetidos à CGE, para informar se os itens de análise 5000 ("Repasses efetuados pelo Concedente"), 6000 ("A realização das despesas e execução do objeto pactuado") e 7000 ("Movimentação financeira dos recursos"), bem como o aspecto material do item de análise 8000 ("Fiscalização realizada e cumprimentos dos objetivos"), foram apreciados na instrução da Tomada de Contas Extraordinária 761870/14.

Na Informação 76/21 (peça 24), a unidade técnica apresentou detalhada análise acerca do delineamento dos objetos de ambos os processos anteriormente referenciados, ou seja, a presente prestação de contas de transferência e a Tomada de Contas Extraordinária 761870/14, e expôs a seguinte conclusão:

Em síntese, os itens 5000 ("Repasses efetuados pelo Concedente"), 6000 ("A realização das despesas e execução do objeto pactuado"), 7000 ("Movimentação financeira dos recursos") foram analisados isoladamente em sede de prestação de contas e não foram encontradas inconsistências (instrução 877/19 – CGE, peça 5, fls. 03), porém esta unidade técnica considerou irregular, e com aplicação de multas, a forma de execução do objeto conveniado (instrução 183/20, peça 111, fls. 05/09, do processo nº 761870/14), e entendeu que os citados itens de escopo foram alcançados pela não conformidade em discussão na Tomada de Contas Extraordinária, obstando a emissão de opinião pela regularidade, consignada instrução 877/19 – CGE (peça 5), retificando-a, em instrução conclusiva e isolada sobre a prestação de contas (instrução 247/21, peça 20, fls. 07/09) de modo a não haver contradição entre as conclusões sobre os aludidos itens.

A Tomada de Contas Extraordinária nº 761870/14 não questiona o cumprimento dos objetivos do convênio. De acordo da instrução 877/19 – CGE (peça 5, fls. 03 e 6/7) a ausência do termo cumprimento dos objetivos impediu a emissão de conclusão sobre item 8000 ("Fiscalização realizada e cumprimentos dos objetivos"). Após o contraditório apresentado pelo fiscal da transferência e a reanálise do SIT nº 19342 (instrução 247/21, peça 20, fls. 15/17) esta unidade técnica não encontrou nos autos de prestação de contas elementos para apontar irregularidade sobre o item em comento, no entanto, está em discussão nos autos de Tomada de Contas Extraordinária a deficiência de controle sobre as remunerações das empresas médicas (instrução 183/20, peça 111, fls. 9/14), fato alcançado em sede de fiscalização in loco, ou seja, há apontamento específico relacionado à fiscalização em discussão na Tomada de Contas Extraordinária nº 761870/14, fato que motivou a unidade técnica a opinar apenas pela regularidade formal do item 8000 nestes autos. (Grifo nosso)

Face ao contido na instrução técnica, deixo de acolher o pedido do Ministério Público de Contas, de inclusão dos referidos itens de análise no objeto do presente feito, visto que acarretaria a apreciação dos mesmos fatos em diferentes processos, sem justificativa para tanto. A despeito da formal diferença na nomenclatura processual[1] e da distinção entre os escopos de análise, que visam à racionalização da atividade do Tribunal, ambos os processos instrumentalizam o exercício da competência prevista no artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[2]

Nesse sentido, oportuno observar, conforme registrei no Despacho 1513/20 (peça 18), que as prestações de contas de transferência referentes a outros convênios fiscalizados na Tomada de Contas Extraordinária 761870/14 tramitaram regularmente neste Tribunal e foram apreciadas independentemente da tomada de contas. É o caso das Prestações de Contas de Transferência 179883/09, 1163348/14 e 64829/17, referentes aos Termos de Convênio 01/2008, 37/2010 e 93/2012, julgadas regulares (com ressalvas ou recomendações, conforme o caso) pelos Acórdãos 3680/15-2C.[3] 495/19-2C[4] e 1849/20-1C.[5] respectivamente. Tramitam nesta Corte, também, os autos 324695/14, de relatoria deste Conselheiro.

Assim, e considerando o teor da Instrução 247/21-CGE (peça 20), citei-se a Secretaria de Estado da Saúde e o Fundo Estadual de Saúde do Paraná, na pessoa de seu representante legal, bem como o sr. Michele Caputo Neto, gestor ao tempo dos fatos, para exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento, na forma regimental, e controle de prazo.

Após, retornem.
 Publique-se.
 Curitiba, 10 de junho de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. *Aqui tem-se uma prestação de contas de transferência, ao passo que o outro processo em referência constitui uma tomada de contas extraordinária.*

2. *Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*

[...]
 VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Civis de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;

3. *Relator Conselheiro Nestor Baptista. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Julgamento em 12/08/2015. Ementa: Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com ressalva e imposição de sanções aos responsáveis.*

4. *Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 12/03/2019. Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com recomendação.*

5. *Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 06/08/2020. Ementa: Prestação de Contas de Transferência. Exercícios de 2012/2017. Pela regularidade expedição de recomendação.*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 326797/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, SARANDI TRATORES LTDA

PROCURADOR: ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, WESLEI DE OLIVEIRA

DESPACHO: 634/21

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão de ato administrativo, e formulada por SARANDI TRATORES LTDA., em face do Processo Administrativo n.º 1/2020, instaurado pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, para a apuração da responsabilidade da representante dada a sua desistência, após a formulação de proposta, no Pregão Eletrônico n.º 1/2020, que tinha por objeto a aquisição de um rolo compactador vibratório de soli, liso e kit pé de carneiro, para a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Da inicial (peça 3), colhe-se que: (i) a representante participou do pregão, tendo sido declarada vencedora do certame, por ter apresentado proposta com menor preço; (ii) solicitou a desistência de sua proposta sob alegação da ocorrência erro cometido pela pessoa responsável pelo certame; (iii) o pedido foi indeferido e aberto procedimento administrativo para apuração da sua responsabilidade que culminou na sua declaração de inidoneidade, sob o argumento de não houve assinatura do contrato dentro do prazo de validade da proposta; (iv) a pena aplicada teria sido desproporcional, eis que não levou em conta a dosimetria da sanção; (v) a nova Lei de Licitações, Lei n.º 14.133, de 01/04/2021, disciplinou de forma diversa a questão, tendo estabelecido que para a não celebração de contrato (artigo 155, inciso VI) seria cabível apenas a sanção de impedimento de licitar e contratar, conforme o prescrito no seu artigo 156, inciso III e § 4º; (vi) não houve respeito à dosimetria, imposta pelo artigo 22, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; (vii) há que se aplicar, no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, o princípio constitucional da retroatividade, eis que a nova lei, considera para a conduta da representante sanção menos gravosa; e (viii) existe prejuízo ao interesse público, pois a representante está sendo constantemente impedida de licitar em outros certames no Estado do Paraná, o que estaria impactando na própria competitividade de tais licitações.

De plano, convém informar que este relator já teve oportunidade de se debruçar sobre os fatos decorrentes da instauração do Processo Administrativo n.º 1/2020, feito pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, para a apuração da responsabilidade da representante em razão da sua participação no Pregão Eletrônico n.º 1/2020, da referida municipalidade, quando da análise do Processo n.º 101248/21.

No referido procedimento, por meio do Despacho n.º 352/2021 (peça 66, do Protocolado n.º 101248/21), deixou-se assentado que:

"Diga-se, de plano, que não se vislumbra irregularidade hábil a autorizar o recebimento da presente representação.

De forma preliminar, há que se pontuar que, como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, dado o encerramento de interesse eminentemente privado.

Essa orientação foi encampada recentemente por meio do Acórdão n.º 1606/2020, do Tribunal Pleno, onde restou assentado que:

"Recurso de agravo – Os processos perante o TCE/PR não se prestam à defesa de interesses meramente privados – Desprovemento. Manutenção de decisão monocrática pela qual não foi conhecida Representação".

No caso, a representante pretende apenas ver elidida a sanção que lhe foi imposta, desvirtuando a competência constitucionalmente outorgada a esta Corte, qual seja, exercício do controle externo da Administração Pública do Estado do Paraná e dos seus municípios, naquelas hipóteses elencadas no artigo 18, § 1º e nos incisos do artigo 75, ambos da Constituição Estadual.

Feita essa consideração que, ainda que concisa, por si só, fundamentaria a contento o não recebimento da representação, reconheço a inexistência de fundamento nas impropriedades alegadas".

No presente caso deve incidir as mesmas razões, eis que novamente a representante quer apenas rediscutir a sanção que lhe foi aplicada, olvidando-se que as funções atribuídas a este Tribunal se circunscrevem ao controle externo da Administração Pública do Estado do Paraná, não a defesa de interesse eminentemente privado.

Ocorre que, nesta representação, há como principal argumento o advento da Lei n.º 14.133/2021, que teria dado para a conduta praticada pela representante tratamento menos gravoso, o que importaria a rediscussão da sanção que lhe fora aplicada. Sem razão a representante, eis que para fundamentar sua alegação, ela aponta que sua conduta de não celebrar o contrato dentro do prazo de validade da proposta seria infração tipificada no inciso VI do artigo 55 da Lei n.º 14.133/2021, a qual reivindicaria a sanção prevista no artigo 156, inciso III (impedimento de licitar e contratar), dado o prescrito no § 4º, a saber:

"§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos"

De uma simples leitura do dispositivo apontado pela parte, infere-se que é possível a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar, prevista no inciso III, para a conduta de não celebrar contrato dentro do prazo de validade da proposta, conforme inciso VI do artigo 155, "quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave". Ou seja, a Lei n.º 14.133/2021 não limita o sancionamento da conduta de não celebrar o contrato dentro do prazo de validade da proposta apenas à pena de impedimento de licitar e contratar, deixando claro que ela somente será aplicada quando não justificada a utilização de pena mais grave. O § 5º do artigo 156 deixa isso bastante claro, quando apregoa que:

"§ 5º A sanção prevista no inciso IV [declaração de inidoneidade] do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos".

Para deixar claro o acima expandido, a nova Lei de Licitações permite a aplicação de declaração de inidoneidade para a infração de não celebração de contrato dentro do prazo de validade da proposta, infringindo a alegação da representante de que teria havido o advento de lei mais benéfica.

Novamente aqui há que se pontuar que, mesmo que tendo havido o advento de lei menos gravosa, e não houve, a este Tribunal de Contas não compete revisar ato administrativo de imputação de sanção exarado sob a regência de lei anterior, quando o que se discute é o interesse eminentemente privado da representante.

Nesse ponto, há que se pontuar que inexistente interesse público na forma propalada pela representante que o entende violado sob o argumento de que seu constante impedimento de participar de licitação decorrente da declaração de inidoneidade que lhe fora aplicada reduziria a competitividade em várias licitações. Por óbvio que a não participação de licitantes, impedidas de licitar ou declaradas inidôneas pode eventualmente impactar na competitividade, mas há que se considerar que a necessidade óbvia de respeito ao ordenamento jurídico como um todo. Ora, a lei estabelece como sanção o impedimento de licitar e contratar e a declaração de inidoneidade em razão de conduta tida por reprovável, entendendo por isso razoável afastar o interessado de novas disputas. No caso, o licitante foi regularmente apenado, devendo sofrer as consequências do seu sancionamento, não refletindo isso qualquer violação ao interesse público ou quebra do princípio da competitividade.

Por derradeiro, há que se afastar a alegação de que:

"Se torna imperioso mencionar que a representada não tem qualquer outra razão que justifique a imposição de pena maior do que a que já era orientada pelo Tribunal de Contas da União e pela Nova Lei de Licitações.

Na mesma linha, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro já aduzia em seu art. 22 (...)"

A referida orientação destacada pela representante quanto à orientação constante do Tribunal de Contas da União, há que ser afastada, afinal o Manual de Sanções do TCU, como seu próprio nome explicita, encerra índole de caráter meramente instrutivo, de simples orientação quanto aos procedimentos de aplicação das sanções que elenca, não revestindo os seus termos de obrigatoriedade da sua observância por qualquer ente público. Ademais, da própria introdução do referido manual se retira que:

"Este manual tem o objetivo de fornecer orientações exclusivamente às unidades do Tribunal de Contas da União (TCU) quanto aos procedimentos a serem adotados para apuração de responsabilidade de infrações praticadas por licitantes ou contratadas e aplicação de eventuais sanções administrativas".

Ou seja, o manual de sanções que a embargante entendeu por inobservado tem, por seus próprios termos, sua aplicabilidade restrita ao âmbito das unidades do TCU, não se impondo sequer aos seus entes jurisdicionados, senão apenas à gestão interna de seus próprios procedimentos.

De igual modo, quanto à alegação de que era orientada pela Lei de Licitações, eis que inexistente à época dos fatos e mesmo agora, como outrora destacada, traz a possibilidade de aplicada a mesma sanção ao mesmo fato.

Por derradeiro, quanto à inobservância do artigo 22, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, melhor sorte não assiste. Novamente aqui há que se fazer uso das razões que alentaram o não recebimento de representação, autuada sob o n.º 101248/21, da mesma representante, onde se discutiu a quase integralidade dos mesmos fatos, oportuna em que foi afastada a alegação de desproporcionalidade frente a dosimetria da sanção,

"Por derradeiro, foi afirmado que não houve proporcionalidade na dosimetria da sanção, sob o argumento de que não houve prejuízo ao erário e que a Administração conseguiu adjudicar o bem licitado.

Discorda-se.

Em primeiro lugar, a multa foi imposta no percentual de 20%, o que, a princípio, violaria o contido no edital que, por seu Item 21.4.2, estabelece "multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do licitante". Perceba-se que o referido dispositivo não apregoa uma multa de até 50%, mas de 50%. Ao ser sancionada, a representante assim o foi em apenas 20%, bem aquém do montante efetivamente devido.

Quanto à imposição da declaração de inidoneidade também não se vislumbra irregularidade. Essa sanção se encontrava dentre aquelas previstas no edital (Item 21.5) para a penalização de licitantes/adjudicatários que incorressem em condutas tidas por irregulares.

Ademais, diferentemente do que propôs a representante, não houve a fixação do tempo da sanção em dois anos. Consoante a redação do ato sancionador (Portaria n.º 252, de 30/11/2020, exarada pelo Secretário Municipal de Administração e Planejamento, peça 12, fls. 5), na declaração de inidoneidade restou consignada a possibilidade de reabilitação "condicionada ao pagamento da multa constante no inciso I, observado o prazo mínimo previsto no artigo 87, § 3º, da Lei n.º 8.666/93".

Eis a literalidade do referido dispositivo:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

(...)

§ 3o A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

No caso, houve aplicação direta da lei, que obriga o tempo mínimo de dois anos para que aquela pessoa declarada inidônea por ser reabilitada, não havendo que se falar em desproporcionalidade na aplicação da pena" (Despacho n.º 352/2021, peça 66, do Protocolado n.º 101248/21).

Destarte, tal alegação não pode prosperar.

Posto isso, não vislumbro irregularidade hábil ao recebimento da presente representação e, portanto, da cautelar que lhe é acessória.

Assim, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 2 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 305067/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: GISELE POTILA FACIN GUI, JOÃO PERICLES MARTINATI,

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

DESPACHO: 636/21

I. Diante de equívoco na numeração de peça contida na Certidão de Trânsito em Julgado 460/21 – S1C (peça n.º 92), determino o desentranhamento da peça apontada;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências;

III. Após, à Secretaria da Primeira Câmara para o regular trâmite.

Curitiba, 2 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 314020/21

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

DESPACHO: 637/21

Retornam os autos com a Instrução n.º 623/21-CGE (peça 7), por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Estadual sugeriu a adoção das seguintes providências, em caráter sucessivo:

1) O apensamento da presente DENÚNCIA aos autos 158125/17 (665975/13), sob relatoria do E. Conselheiro Nestor Baptista, para fins de deliberação sobre oportuno sobrestamento, haja vista a caracterização de prevenção9 - Acórdão TCEPR 2.088/17, mormente porque o emérito magistrado do Distrito Federal foi categórico em afirmar que "compete ao TCU analisar, de forma privativa e com exclusividade, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão" de rodovias do Estado, extirpando-se a atuação deste C.TCEPR, em todos os feitos, julgados ou não;

2) O apensamento dos autos à Representação da lei 8.666/93 - Processo 480532/10, Rel. Cons. Ivens Linhares, com temática conexa, todavia não julgada, para fins de deliberação sobre oportuno sobrestamento, visto que ambos os feitos apresentam ponderações oriundas do FORUM NACIONAL CONTRA O PEDÁGIO e idêntica causa de pedir;

3) Sobrestamento, obedecendo-se a r. sentença de piso – Processo nº 1017413-33.2017.4.01.3400, oriundo da 6ª Vara Federal de Brasília, com encaminhamento dos autos à DIJUR, para que controle o trânsito em julgado do acórdão federal, em trâmite, evitando-se feitos conflitantes, nos termos do §4º do Art.346-B c/c Art. 427, ambos do RITCEPR: [...]

4) Envio dos autos à Coordenação Geral de Fiscalização – CGF, para informar se existe acordo de colaboração vigente entre o C.TCU e C.TCEPR, no que tange à fiscalização dos pedágios e/ou informação que corrobore a atuação do último no assunto, respeitando-se a integralidade da sentença TRF1 – Processo nº 1017413-33.2017.4.01.3400, mormente em razão da publicação da Portaria 582/21 – DETC 2550, de 31 de maio de 2021.

A partir do informado pela unidade técnica, foi possível constatar, quanto à primeira sugestão (item 1), que o processo mencionado se encontra julgado, o que, em tese, não ensejaria a prevenção do relator.

Contudo, tem-se que no âmbito do referido expediente, por meio do Acórdão n.º 2088/17-STP, foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar, em relação à concessionária Rodovias Integradas do Paraná S.A. – VIAPAR, “eventual dano ao erário, em razão dos seguintes aspectos [...]”: I - conclusão do relatório de que a tarifa poderia ter sido menor [...]; II - ausência do estabelecimento da adequada equipe de fiscalização e; III - ausência do critério de equilíbrio econômico-financeiro do contrato”.

Referido processo foi autuado sob o n.º 51996-9/17, é de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e se encontra sobrestado.

Em caráter adicional, tem-se que, pelas mesmas razões anteriormente mencionadas, porém em relação à concessionária Rodovia das Cataratas S/A – ECOCATARATAS, há a Tomada de Contas Extraordinária n.º 398643/11, também de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista e igualmente sobrestada.

No presente expediente, por seu turno, questiona-se a execução dos contratos celebrados com as empresas acima referenciadas e, ainda, com as seguintes: Concessionária de Rodovias Integradas S/A - RODONORTE, Caminhos do Mar S/A - ECOVIA, Rodovias do Norte S/A - ECONORTE e CAMINHOS DO PARANÁ S/A, possuindo, portanto, objeto mais amplo, o que, a meu sentir, pode caracterizar hipótese de prevenção decorrente da continência, a teor do disposto no artigo 346-B, do Regimento Interno:

Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes.

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

(destaque intencional)

Por sua vez, o §1º do artigo 346 a que se refere o dispositivo regimental acima transcrito, assim dispõe:

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

Diante do exposto, encaminhe-se o feito ao Gabinete do relator prevento, Conselheiro Nestor Baptista, para, em caso de concordância com o entendimento ora manifestado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para a competente redistribuição.

Curitiba, 7 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 263266/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLAUDIA RIO GRANDE

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, NASSIB KASSEM HAMDAD

PROCURADOR:

DESPACHO: 638/21

I. Recebo os Embargos de Declaração protocolados sob o n.º 338191/21 (peças 190 a 192), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:

a. nova autuação, e

b. cadastro do procurador como representante do interessado, conforme documento juntado na peça 192.

III. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 7 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 597746/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ALI HUSSEIN EL KADRI, AMALIA TAMAE OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO, BRUNO ANDRE DI RICO, CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI, CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA, CHRISTIANE SEUGLING PERISSE, CIRO MASAMITSU CINAGAVA, CLAUDIO LUIZ CASTRO GOMES DE AMORIM, DACIO DO REGO BARROS, ELBAN MARCOS MINORELLI DE AZEVEDO, ELIZABETH SILVA URSI, EMANUEL GOIS JUNIOR, EVALDIR BORDIN FILHO, FUAD SALLE NETO, JOAO IVANDIR ZAGO, LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA, MARCO ANTONIO BATISTA, MARCOS RIBEIRO, MARIO YOSHIUKI UTIAMADA, PLINIO MONTEZOR, RICARDO SILVA PARREIRA, RODRIGO MARTINS DE SOUZA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILO GEORGETO, SIDNEIA APARECIDA MENEZAS, SORAIA MARTINEZ DA SILVA, SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEJO
PROCURADOR: ALESSANDRO WILLIAN SIENA, ANAISA BODELÃO PEREIRA, ANIELE PISSINATI, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, CLEBERSON DINIZ, DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDA IMBRIANI FLARIA, GUILHERME FARACO, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, MAURO ANICI, MILENA SCHELLER SANTOS SEKI, RICARDO DOMINGUES DE BRITO, THIAGO PINHEIRO DI RICO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, WILLIAN RICARDO ZAGO

DESPACHO: 639/21

I. Recebo os Embargos de Declaração protocolados sob o n.º 341664/21 (peças 587 a 592), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:

a. cumprimento dos Despachos n.ºs 612/21-GCDA e 633/21-GCDA (peças 562 e 586);

b. inclusão dos procuradores dos interessados, conforme documentos juntados nas peças 589 e 590, e

c. nova autuação.

III. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 7 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 54027/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

PROCURADOR:

DESPACHO: 640/21

I. Considerando o contido na Instrução n.º 395/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 85), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de AUGUSTINHO ZUCCHI (CPF n.º 450.562.939-20), referente à multa determinada no item III, “b”, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 572/19-S1C (peça 61), mantida pelo item III do Acórdão de Parecer Prévio n.º 6/21-STP (peça 75).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 7 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 330336/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ANDERSON VON MULLER BERNECK, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR: LEANDRO DE CASTRO, RICARDO DE FREITAS VASCO, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, SILVIO CESAR DE MEDEIROS

DESPACHO: 643/21

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 8 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 898400/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, REGINA DORIANA GROLLA, VALDOMIRO ABRAO PERSCH

PROCURADOR: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

DESPACHO: 644/21

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, nos termos do Despacho n.º 7/21-6PC (peça 50).

II. Após, ao Ministério Público de Contas para análise.

Curitiba, 8 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 433383/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ECOVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL

INTERESSADO: ECOVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL, FERNANDO SALINO

CORTES, JORGE LUIZ SILVA PEREIRA

PROCURADOR: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALINE LÍCIA KLEIN, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNAN JUSTEN DE OLIVEIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, GUILHERME HENRIQUE FURTADO GERMANO, HEROLDES BAHR NETO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAIZA FERIAN CERVEIRA DA SILVA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIA AUGUSTA ROST, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, VITOR LANZA VELOSO, WILLIAM ROMERO

DESPACHO: 645/21

I. Retorna o expediente a este Gabinete para apreciação da Petição Intermediária n.º 338400/21 (peças 206 e 207), na qual a ECOVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL informa que “requereu junto aos autos de execução fiscal que o Estado do Paraná, diante do pagamento realizado e o levantamento integral dos valores devidos, promova a baixa do débito nos registros da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA” e que assim que ocorrer o registro junto à SEFA noticiará neste expediente. Diante disso, solicita a suspensão da tramitação dos presentes autos.

II. Analisando os argumentos apresentados e considerando que o feito se encontra em fase de execução de decisão, não há que se falar em suspensão de sua tramitação, visto que não há justificativa para isso.

III. Assim, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno, onde deverá permanecer até que ocorra o registro da quitação dos valores junto à SEFA para viabilizar a correspondente baixa de responsabilidade neste processo.

Curitiba, 8 de junho de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 615728/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARAMIS LINHARES SERPA, CID MARCUS VASQUES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MUNIR KARAM, NELSON WALTER MARQUARDT (FALECIDO(A) EM 2019), PARANAPREVIDÊNCIA, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SUELY HASS
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 646/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- inclusão da senhora MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON e do senhor LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ambos ex-Secretários da Administração e da Previdência, e do senhor MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, atual Secretário da pasta, como interessados no processo;
- citação/intimação dos interessados abaixo indicados, na pessoa de seus procuradores, se houver, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 586/21 (peça 96), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno;
- Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, na pessoa de seu representante legal;
- senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon;
- senhor Luiz Eduardo Da Veiga Sebastiani;
- senhor Jorge Sebastião de Bem.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução conclusiva. Curitiba, 8 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 326959/21
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES
PROCURADOR:
DESPACHO: 647/21

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, em caráter excepcional, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 333025/21 (peças 9 a 16).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 9 de junho de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 231954/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PARANÁ PROJETOS
INTERESSADO: CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, PARANÁ PROJETOS, VALDEMAR BERNARDO JORGE
PROCURADOR: ALYNE CONTI DAMIANI FERREIRA
DESPACHO: 648/21

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 347980/21 (peças 174 e 175), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

- autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 9 de junho de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 74370/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE CARLOS SANDRINI, MARCIO FLAVIO DA SILVA, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA, VALENTIM ZANELLO MILLEO
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO
DESPACHO: 649/21

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 348103/21 (peça 59), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 9 de junho de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 722543/17
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR: LILIAN CABRAL
DESPACHO: 650/21

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para alteração do assunto de “Denúncia” para “Representação da Lei n.º 8.666/93”, conforme indicado no Despacho n.º 390/18-GCNB (peça 82).

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 9 de junho de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 389786/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, LIZANDRO FARIAS DOS SANTOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
DESPACHO: 651/21

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 347476/21 (peça 69), defiro nova prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 9 de junho de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 341265/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: ALPHA6 VEICULOS ESPECIAIS LTDA, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
PROCURADOR: JACQUELINE FIGUEIREDO
DESPACHO: 654/21

I. Trata-se de representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por ALPHA6 VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA. em desfavor do Poder Executivo de Marilândia, oportunidade na qual traz ao conhecimento desta C. Corte de Contas que se sagrou vencedora na Licitação n.º 16/2020, tendo como objeto a aquisição de um veículo tipo Van (zero km) - Renault Master Extra Vitrê L3H2 15+1 – Ar frontal e traseiro original de fábrica - para a Secretaria Municipal de Saúde de Marilândia do Sul.

II. A análise do relato trazido gera certa confusão, uma vez que o representante misturou dados alusivos ao Contrato n.º 59/2020 (Pregão Eletrônico 25/20), de mesmo objeto, celebrado com o Poder Executivo de Marilândia do Sul, e ao Contrato n.º 48/2020 (Pregão Eletrônico n.º 16/20), firmado efetivamente com o Município de Marilândia do Sul-PR.

III. Superada tal imprecisão, destaco desde já que o pedido central formulado está relacionado à busca do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 48/20, o qual, por refletir a defesa exclusiva de interesses privados, desborda o rol das competências deste E. Tribunal de Contas – cuja atuação se encontra formatada para a defesa de interesses eminentemente públicos – e redundaria na impossibilidade de recebimento do corrente expediente.

IV. Ora, além disso, não pode este Tribunal ser compreendido como instância recursal de decisões administrativas tomadas por seus jurisdicionados de modo contrário aos interesses individuais, ressalvadas aquelas que resultem em danos ao erário, o que não parece ser o caso.

V. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, bem como em decisões recorrentes desta C. Corte no mesmo sentido[1], não recebo a presente representação.

VI. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retomem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 9 de junho de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Vide, exemplificativamente, os processos de Representação da Lei n.º 8.666/93 n.ºs 403283/20, 336438/20, 572280/20 e 218480/20.

PROCESSO Nº: 343497/21
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR: JOAO PEDRO ELPIDIO DOS SANTOS AMERICO
DESPACHO: 655/21

I. Trata-se de Denúncia formulada por Sônia Regina Machado, na qual relata, em suma, que: 1) a servidora com deficiência quer dar aulas e ser aposentada como professora conforme mais de 30 anos no cargo e condições pela lei pretérita, 2) o Parana Previdência posterga singela alteração no tempo de serviço e ato de aposentadoria, 3) a UNESPAR e Parana Previdência erram a legislação previdenciária aplicável (s.m.j. não há lei estadual internalizando a reforma da previdência no Estado do Paraná, que adota regime próprio), 4) por fim é alocada na biblioteca, e a 5) Unespar contrata servidor para o exercício do cargo por PSS (violando art. 37 da CF). II. Diante de tais alegações, requer o recebimento, conhecimento e provimento a presente denúncia, para cassar o ato financeiro rejeitando contas da Unespar, autuar a Parana Previdência e a Reitoria, e anular contratos de PSS, recomendando o retorno efetivo ao cargo de professora, conforme laudo médicos anexos, efetivando tratados internacionais da pessoa com deficiência no âmbito financeiro.

III. Após detida análise do feito, reputo ausentes indícios maduros e concretos de ilegalidades a serem apuradas por este E. Tribunal de Contas, razão pela qual postergo o exercício do juízo de admissibilidade previsto no artigo 276, §3º, do Regimento Interno para momento posterior às manifestações preliminares da UNESPAR e do Parana Previdência acerca dos fatos aqui relatados.

IV. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o PARANAPREVIDÊNCIA E A Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, bem como seus respectivos representantes legais, como denunciados; (b) intimá-los, por meio de ofício, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestações preliminares quanto ao contido na denúncia em destaque, devendo juntar aos autos os documentos que entenderem necessários.

V. Após, regresso o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade. Curitiba, 10 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 351686/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO: GOVERNANCA BRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, RICARDO SILVA DAS NEVES
PROCURADOR:
DESPACHO: 656/21
RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por GOVERNANCA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, em face do Município de Serranópolis do Iguaçu, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico nº 031/2021, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para implantação, migração de dados, treinamento, manutenção, assistência técnica e fornecimento de licença de uso de software de gestão pública para o município de Serranópolis do Iguaçu-PR (poderes executivo e legislativo)”, com valor máximo de R\$ 389.937,36 (trezentos e oitenta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos).

Em suma, o representante alega as seguintes impropriedades no certame: (a) Ausência de exigência na fase de habilitação de atestado de capacidade técnica para aferir a experiência anterior do licitante; (b) A descrição do objeto constante no Anexo I, item 5.3, do edital não reflete padrão de mercado, correspondendo a produto comercializado exclusivamente pela empresa Elotech Gestão Pública Ltda/Publitech Software Ltda, sendo indevidas as exigências atinentes a cadastro e banco de dados únicos; (c) Falha na pesquisa de preços;

Ao final, requer a suspensão do certame e, no mérito, a sua anulação. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Inicialmente, cabe destacar que o representante apresentou impugnação ao edital com os mesmos fundamentos trazidos nesta representação (peça 5).

Assim, passo imediatamente à análise da existência ou não dos pressupostos de concessão da medida cautelar pleiteada pelo representante.

Quanto à ausência de previsão no edital de apresentação de atestado de capacidade técnica como requisito de habilitação, o Município ofereceu as seguintes justificativas: Em relação à ausência dos Requisitos de Qualificação Técnica dos Licitantes - Atestados de Capacidade Técnica, cumpre esclarecer que embora não está sendo exigido atestado de capacidade técnica para avaliar a capacidade operacional da empresa, o edital além de prever a prova de conceitos para averiguação do atendimento às funcionalidades indispensáveis ao funcionamento do sistema, prevê a possibilidade das proponentes realizarem visita técnica às dependências da prefeitura a fim de obter as informações que entenderem pertinentes para o cumprimento do objeto licitado, inclusive quanto aos prazos de execução. Desta forma, não se pode afirmar que desprestigia a competência de participantes, mas sim privilegia a ampla competição.

Ora, o fato do edital possibilitar às proponentes a realização de visita técnica às dependências da prefeitura a fim de obter as informações que entenderem pertinentes para o cumprimento do objeto licitado não serve como justificativa para se deixar de exigir o atestado de capacidade técnica, uma vez que a visita técnica tem por objetivo apenas garantir que os licitantes conheçam todas as informações e características técnicas do objeto que possam de alguma forma, influir sobre o custo, proposta e execução do objeto, evitando, assim, eventuais alegações de desconhecimento a respeito de suas características.

A Municipalidade também sustenta que não há necessidade de se exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica dos licitantes, já que estaria previsto no edital a realização de prova de conceito para verificar se a solução apresentada pelo licitante atende às exigências do ato convocatório, no que se refere à suas características, qualidade, funcionalidade, desempenho, níveis de serviços entre outros.

Ocorre que, embora a fase de prova de conceito permita a avaliação em concreto da solução ofertada, não substitui o atestado de capacidade técnica, eis que se trata de documento complementar que serve para aferir, junto com o documento de habilitação, se a empresa é detentora de expertise para executar o objeto licitado.

O próprio Termo de Referência explica quando a prova de conceito deve ser aplicada, vejamos:

7.1.3 - A prova de conceito (POC, abreviatura de “proofofconcept”) é aplicada diante de um objeto que não seja tão comum. Ou seja, busca verificar se a solução apresentada pelo licitante atende às exigências do ato convocatório, no que se refere à suas características, qualidade, funcionalidade, desempenho, níveis de serviços entre outros. Assim, a Prova de Conceito destina-se a permitir que a Administração confirme a efetiva adequação da proposta do licitante ao objeto exigido no processo licitatório, cabendo, motivadamente, sua aplicação no caso do presente processo, considerando-se tratar de um software de informática com vários módulos que deverão operar em alguns casos, de forma integrada, e que deverão conter funcionalidades mínimas obrigatórias conforme disposto no item 5 deste documento. Nessa vertente, importante mencionar a Consulta nº 386861/17 respondida por este Tribunal de Contas, na qual restou consignado que “É possível a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor complexidade, cabendo ao gestor público motivar de maneira explícita na fase interna do processo licitatório, com base em razões de ordem técnica, as exigências que serão apostas no edital de licitação para o fim de qualificação técnica dos licitantes, demonstrando sua pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado”.

Na referida decisão facultou-se a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor dimensão e complexidade, o que não parece ser o caso, tendo em vista a relevância do objeto e o vulto da contratação visada.

Ressalte-se que a exigência de demonstração da capacidade técnica visa a garantir a segurança da contratação, eis que verifica se a empresa a ser contratada detém a experiência mínima para, no caso, gerir os sistemas informatizados.

Sendo assim, constato que restou configurado em relação a esse item o requisito do fumus boni iuris, ensejando a expedição de medida cautelar, uma vez que a Municipalidade deixou de exigir dos licitantes, sem apresentação das devidas razões para tal conduta na fase interna do certame, a apresentação de atestado de capacidade técnica a fim de comprovar atividade anterior compatível em características, quantidades e prazos, nos termos do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, o que pode comprometer futuramente a execução do contrato a ser celebrado.

O segundo ponto questionado, refere-se a suposto direcionamento da licitação a fornecedor específico em razão da descrição do objeto constante no Anexo I, item 5.3 do edital, que assim prevê:

5.3 - DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS GERAIS DO SOFTWARE

5.3.1 - O software, considerando o conjunto de módulos a ser contratado, deverá atender as seguintes especificações técnicas:

(...)

b) Será permitida a utilização de apenas uma única base de dados ou banco de dados que reúna todas as tabelas, sistemas e exercícios, ou seja, a centralização das informações de toda a entidade em um único recipiente lógico.

(...)

d) Os módulos de Nota Fiscal Eletrônica (NFE) e Portal da Transparência deverão ficar no mesmo banco de dados dos demais módulos, instalados de forma local, permitindo acesso via internet por navegadores, sem a necessidade de cargas de dados, scripts ou replicações.

e) Possuir cadastro único, (cadastro, e alterações de pessoas físicas e jurídicas) sendo esta tela de cadastro acessível a todos os módulos, sendo que a gravação deste cadastro deverá ocorrer alimentando apenas uma tabela de banco de dados, ou seja, o cadastro único sendo o CPF/CNPJ como chave única bem como o código interno ou código reduzido.

Segundo a representante, a exigência acerca do cadastro único e base de dados única trata de características estéticas de softwares comercializados da marca Elotech/Publitech.

Quanto a esse item, a impugnação foi respondida nos seguintes termos:

No que tange aos argumentos da impugnante de que entre as funcionalidades do sistema, tenha-se a utilização para o conjunto de sistemas, uma única base de dados ou banco de dados, ou seja, a centralização das informações de toda a entidade em um único recipiente lógico resta consignar que tal exigência tem por fito evitar duplicidades e redundância de informações. A impugnante corrobora o entendimento que as alegadas duplicidades não ocorrem em função de inexistência de um cadastro único do sistema, e sim por equívocos na alimentação dos dados pelos usuários. Se partirmos da premissa que o software ofertado tenha opção de cadastro único, não seria necessária a preocupação da Administração Municipal com seus servidores efetuando cadastros duplicados e com erros de redundância. Cumpre destacar que este Município até o ano de 2017 utilizou-se de sistema diverso por mais de 10 (dez) anos, em todos os módulos, desta feita, há condições técnicas suficientes para se afirmar que o Edital e suas especificações em relação ao cadastro único buscam garantir maior segurança e eficiência para que o sistema não permita que os servidores pratiquem duplicidade e eventuais erros de cadastro. Para exemplificar, antes de 2017, era possível que uma mesma pessoa física ou jurídica tivesse vários cadastros no sistema, em função de ter sido cadastrado separadamente em cada módulo/setor, sendo um cadastro no setor de Protocolo, outro cadastro no Setor de Tributação. Outrossim, um credor no fluxo de compra que poderia ter um cadastro no Setor de Licitações, outro no Setor de Compras e ou Almoxarifado, e, ainda, outro no Setor de Contabilidade e ou Tesouraria. Desta forma, mesmo excluindo a possibilidade de equívocos ocasionados pelos usuários, os cadastros eram duplicados no sistema, tendo um cadastro em cada módulo do sistema, o que se pretende evitar. Frisa-se que existiam nesta época mais de 50 (cinquenta) arquivos de bancos de dados de vários setores e, muitas (dezenas), em especial, da contabilidade, que a cada ano recriava um banco de dados novo, esta situação se tornou insustentável pela falta de integração, pois não existia consistência de bancos de dados e com muitos cadastros duplicados e outros problemas. Buscou-se em 2017 através de nova licitação, avanço tecnológico para unificação de cadastros e melhorias como a utilização de banco de dados único para alimentação do portal da transparência. Tecnicamente não há como se regressar no tempo e desintegrar o software, deixando de ter as funcionalidades do cadastro único, transparência em tempo real sem carga de dados e muito menos um sistema de Nota

Fiscal Eletrônica de Serviços integrada ao contribuinte que proporcione ambiente técnico moderno. Caso fossem retiradas estas funcionalidades, certamente voltaríamos a ter todos os problemas técnicos de 04 (quatro) anos atrás, ficando evidente que as exigências desta municipalidade estão em consonância com o interesse público e seus princípios norteadores, em especial, ao princípio da eficiência. Para a professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “o princípio da eficiência apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público”. ORA, neste diapasão, seria um retrocesso gigantesco retirar do Edital este requisito, visto que se trata de item estruturante, que aligeira toda a integração das informações técnicas da Administração Municipal. Vale ressaltar que atualmente até o Governo Federal em seus programas sociais mantém cadastro único para cidadãos beneficiários. Desta feita, além do governo federal, estado e municípios possuem acesso ao referido cadastro, com desnecessidade de alimentação por cada órgão. Sendo assim, não há que se discutir em direcionamento de funcionalidades técnicas tão essenciais.

Nesse ponto, parece-me que o Município formulou o edital visando ao atendimento das necessidades da Administração. Verifica-se que as justificativas apresentadas pelo ente para as exigências de cadastro e banco de dados únicos mostram-se razoáveis e demonstram que as características ora questionadas decorrem da necessidade de evitar duplicidades e redundância de informações, garantindo maior segurança e eficiência ao sistema.

Relevante mencionar que tal questão já foi objeto de análise por este Tribunal, por meio da Representação da Lei nº 8.666/93 nº 107579/20, de relatoria do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o qual deixou de receber a representação refutando, de plano, os argumentos trazidos na exordial, consoante consignado a seguir:

No que tange ao suposto (i) direcionamento em relação à exigência de cadastro e banco de dados únicos, verifico que as justificativas do Município mostram-se absolutamente procedentes. A imposição visa evitar retrabalho (sendo desnecessário realizar novos cadastros quando se utilize módulos diversos), propiciando maior segurança e eficiência. Nas palavras do Município:

(...) caso haja a opção de cadastro único, não é necessária todo o calvário retro citado, evitando a replicação de dados e mantendo do padrão de código de cadastro em todos os módulos que compõem o sistema de gestão da municipalidade. Vale ressaltar que atualmente até o governo federal em seus programas sociais mantém o cadastro único para cidadãos beneficiários. Desta feita, além do governo federal, estado e municípios possuem acesso ao referido cadastro, com desnecessidade de alimentação por cada órgão. (...) Atualmente para a municipalidade efetuar atualizações ou versões de correção de erros em software que não possua a opção de base de dados única, todos os módulos que trabalham integrados, precisam ser atualizados separadamente, sob pena de que aqueles que não forem atualizados acusarem conflito de versões com o banco de dados e/ou versões anteriores com os demais módulos e sequer permitir qualquer funcionalidade. Não raras vezes, atualizações de um módulo causam conflito em outros, necessitando que a fornecedora do software desenvolva outra rotina de atualização para correção de erro ocasionado por atualização recentemente executada e assim sucessivamente.

Aliás, o Município destacou precedente deste TCE/PR, de minha relatoria, no qual, ao analisar insurgência contra exigência editalícia de mesmo teor, asseverei que (Processo 45887-8/19 – Despacho 682/19):

Tendo em vista o aprimoramento tecnológico constante, que trazem facilidades e novas operacionalidades às mais diversas atividades humanas, inclusive na área tecnológica, não há qualquer impedimento para que a Administração Pública dele se utilize, desde que vise ao atingimento da finalidade pública. As exigências realizadas no Edital visam facilitar a operação do sistema de controle de dados do Município, de maneira a agilizar o serviço, bem como tornar eficiente e imediato as informações disponibilizadas no Portal da Transparência da Municipalidade.

Logo, ao menos com base nos elementos apresentados na inicial não se verifica uma suposta intenção de direcionamento do certame, capaz de ensejar a sua suspensão em relação ao item em exame.

No entanto, como já restou assentado em outras decisões deste Corte, a baixa quantidade de concorrentes em procedimentos licitatórios dessa natureza serve de alerta a este Tribunal, motivo pelo qual tal questão deve ser aprofundada em sede de instrução processual.

Por fim, relativamente às supostas falhas na pesquisa de preços, o representante alega que as três empresas privadas consultadas representam o mesmo sistema e fabricante da solução descrita no edital.

Nesse assunto, a Municipalidade apresentou a seguinte resposta, vejamos:

A impugnante, noutro giro, alega sobre possíveis falhas sobre as cotações de preços. Nesse sentido, cabe destacar que este município baseou-se em diversos meios para obter uma cota de preços para formação do preço de referência do edital, como é exigido pelas autoridades fiscalizadoras, como é demonstrado nos autos do processo e possível a verificação no Portal da Transparência, ficando evidente que são mais de 10 (dez) fontes de pesquisa, provenientes de cotações de empresas e de resultados de licitações de diferentes Municípios e Câmaras, cujas empresas contratadas representam softwares distintos. Saliente-se que de acordo com o § 1º, do art. 5º, da Instrução normativa Federal 73/2020, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, foi priorizada a busca de preços em “aquisições e contratações similares de outros entes públicos”.

Em que pesem as alegações do representante, os documentos juntados aos autos indicam que a municipalidade realizou pesquisa de preços ampla, razão pela qual, nessa análise sumária, entendo que tal apontamento não enseja a suspensão do certame.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado, conforme considerações tecidas anteriormente em relação ao item “Ausência de exigência na fase de habilitação de atestado de capacidade técnica para aferir a experiência anterior do licitante”. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a abertura da sessão do certame estava prevista para a data de 10/06/2021 e o

prosseguimento da licitação nos termos atuais apresentados poderá resultar em possível prejuízo à execução do contrato. Assim, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 031/2021, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação;

2) SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 031/2021, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Serranópolis do Iguçu, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

3.2) INCLUIR na atuação o senhor Ivo Roberti (Prefeito Municipal) como representado.

3.3) Proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Serranópolis do Iguçu e o senhor Ivo Roberti (Prefeito Municipal) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Ato contínuo, retomem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 10 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 152537/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PAULO FREIRE DOS ACADÊMICOS DO MUNICÍPIO DE BITURUNA, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, MUNICÍPIO DE BITURUNA, NATALI EVELIN CUNHA, RODRIGO ROSSONI, ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR: ANGELI CRISTINA PEREIRA, ELVIS ADRIANO CAMARGO DOS SANTOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/21.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Bituruna e a Associação Paulo Freire dos Acadêmicos do Município de Bituruna, no valor total de R\$ 520.535,00 (quinhentos e vinte mil, quinhentos e trinta e cinco reais), por meio do Convênio n.º 001/2014, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 20822.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 999/2021, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 355/2021, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 9 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 1009080/14

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, BRUNNA HELOUISE MARIN, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 730/21

1. Versam os presentes autos sobre o exame da legalidade do ato de inativação do servidor do Município de Paranaguá, Sr. Waldir Armando Vasco de Campos, no cargo de técnico em administração, com base no art. 3º da EC 47/2005, concedido pela Portaria 006/2014 (peça 10).

A primeira Instrução da unidade técnica, sob no 1509/15 (peça 14) apontou a ocorrência de duas inconsistências: a data de ingresso do servidor seria incompatível com a aposentadoria escolhida, já que posterior à entrada em vigor da EC no 20/1998, bem como a existência de outra inativação do servidor no cargo de professor da rede estadual de ensino, cuja compatibilidade com a regra constitucional deveria ser demonstrada.

As justificativas iniciais foram prestadas pelo Paranaguá Previdência em manifestação de peças 30 a 34, na qual, em síntese, mencionou que se valeu da data de ingresso do servidor no serviço público como sendo de 01/08/1984, nada trazendo em relação ao suposto acúmulo irregular de cargos públicos, apenas reiterando que a inativação se refere a cargo estadual.

Assim, em razão das discussões que se sucederam, que culminaram em especial nos Pareceres 3545/18 e 1008/18, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peças 74 e 91), e no Parecer 206/18, do Ministério Público de Contas (peça 77), foi acolhida a proposta de instauração de Incidente de Prejuízo versando sobre a necessidade de o servidor estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data limite contida nas redações do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Emenda Constitucional nº 70/2012, e, conseqüentemente, determinado o sobrestamento deste feito, por meio do Despacho 1190/18, de peça 92.

Isso porque, conforme mencionado, constou do histórico funcional anexado aos autos (peça 12) que o servidor teria ingressado no serviço público, mediante contratação pela Portaria 1363, de 01/08/1984, para exercer a função de Consultor Especial N/16 e, portanto, sua migração para o regime estatutário somente teria se dado, em princípio, em 2007.

O referido Prejuízo, sob no 28, foi julgado definitivamente pelo Acórdão nº 541/20, do Tribunal Pleno, que, dentre outras questões, fixou o seguinte entendimento, relevante para o caso em apreço:

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

(...)

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se: Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98; Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (sem grifos no original)

Diante disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 775/20 (peça 101), sugeriu que fosse determinada a intimação da origem para que se manifestasse sobre o não preenchimento dos requisitos presentes no art. 3º, da EC 47/05 pelo servidor interessado, na medida que seu ingresso no regime estatutário se deu após 1998, somente em 2007, já que admitido no regime celetista em 1984.

No entanto, na defesa apresentada na peça 107 a Paranaguá Previdência sustentou que, apesar do ingresso do servidor em 1984 ter se dado mediante contratação pela CLT, as sucessivas progressões se deram em carreira estatutária e que, na época de sua admissão, o regime em vigor seria o Estatutário, Lei 886/1972.

Diante da celeuma apresentada e dos Pareceres 1174/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, e 985/20, do Ministério Público de Contas, que sustentarem possível erro da administração ao admitir o servidor como celetista, na medida em que à época vigia o regime estatutário regido pela Lei 886/1972, por meio do Despacho no 1652/20 (peça 119) foi solicitada a retirada dos autos de pauta de julgamento, visando à intimação do Paranaguá Previdência para que, para dirimir o ponto polêmico constante nos autos, quanto "à possibilidade de o servidor, inobstante admitido em 01/08/1984 no regime da CLT, poder ser considerado como estatutário, para fins de concessão de aposentadoria com base no art. 3º da EC nº 47/05, levando-se em consideração que o Prejuízo nº 28 estabelece como condição que até a data de 16/12/1998 o interessado tenha sido enquadrado nesse regime jurídico".

Na seqüência, a pedido do Ministério Público de Contas (peça 128), por meio do Despacho 249/21 (peça 132), foi promovida a inclusão na atuação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, e da Procuradora-Geral do Município, com a intimação de ambos para que apresentassem os esclarecimentos solicitados no item 3, do Despacho 1652/20[1].

No curso do prazo assinalado, o Ministério Público de Contas apresentou nova manifestação, contida nas peças 136 a 138, em que informou a existência de ajuizamento de reclamatória trabalhista pelo interessado Waldir Armando Vasco de Campos em face do Município de Paranaguá e, portanto, solicitou que fossem juntados aos autos, pelo Município, os documentos referentes à referida demanda, além de informar se houve prévio concurso público para a contratação do servidor interessado e esclarecer se teve seu enquadramento funcional realizado nos períodos de 2004 a 2006, tal como determinado nos artigos 53 e 54, da Lei Complementar 04/2004, o que foi integralmente deferido pelo Despacho 280/21 (peça 141).

Após o deferimento de pedidos de prorrogação de prazo pelos interessados, o Município de Paranaguá apresentou manifestação e documentos acostados nas peças 160 a 179, reiterada pelo ente previdenciário em sua petição de peça 181, na qual trouxe os esclarecimentos sobre a reclamatória trabalhista ajuizada, informando, ainda, que não houve prévia realização de concurso público para admissão do servidor interessado, bem como que, no período de 2004 a 2006, o interessado não obteve enquadramento em razão dos artigos 53 e 54, da Lei Complementar Municipal 04/2004.

Na seqüência, o Ministério Público de Contas apresentou requerimento, nas peças 182 e 183, visando à:

concessão de MEDIDA CAUTELAR, para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, proceda aos cálculos do benefício previdenciário do Interessado Waldir Armando Vasco de Campos em observância aos preceitos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e do art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência. Propugna-se ainda que, no prazo de 30 dias, a autarquia previdenciária comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondente, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal. Propugna-se, também, que seja determinada a cientificação do servidor Waldir Armando Vasco de Campos da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), apresente o recurso pertinente se assim o quiser. Requer-se, por derradeiro, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades pelo dano ao erário, decorrente do pagamento a maior que esta havendo desde a edição da Portaria nº 06, de 30/01/2014, com vistas ao oportuno ressarcimento de valores pagos indevidamente.

Em razão da manifestação apresentada pelo Município de Paranaguá, contida nas peças 160 a 179, reiterada pelo ente previdenciário em sua petição de peça 181, e, ainda, do requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas, nas peças 182/183, por meio do Despacho 703/21, os autos foram encaminhados, com urgência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva, a fim de permitir o julgamento de mérito do presente expediente, sem prejuízo de deliberação sobre o pedido cautelar formulado pelo Parquet.

Em atendimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução no 1184/21, em que, preliminarmente, requereu a renovação da diligência determinada no Despacho 1652/20, que, no seu entendimento não foi integralmente cumprida. E, no mérito, manifestou-se pela negativa de registro, diante da acumulação irregular de cargos públicos (inativado também no cargo de professor da rede pública estadual)[2] e, subsidiariamente, pelo sobrestamento do feito até decisão final a ser proferida nos autos de pedido de rescisão 64435-3/20, em que se discute a aplicabilidade do Prejuízo 28, frente ao artigo 24, da LINDB. Por fim, pelo indeferimento do pedido cautelar.

Na seqüência, o Ministério Público de Contas apresentou nova manifestação, nas peças 189 a 193, refutando, primeiramente, os argumentos da unidade técnica para o sobrestamento do feito, em razão da discussão pendente relacionada à suposta violação ao art. 24, da LINDB no pedido de rescisão 64435/20, afirmando que a tese já restou superada pelo Plenário deste Tribunal nos Acórdãos 3328/20 – Pleno e 2366/20, da Segunda Câmara, bem como no recente Acórdão 1192/21 - Pleno.

Destacou que há prova inequívoca nos autos de que o servidor foi admitido no regime de emprego público celetista e, portanto, nos moldes do Prejuízo 28, não tem direito à aposentadoria pela regra da Emenda Constitucional 47/05, devendo-se a aposentadoria se basear na regra prevista no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e dos artigos 32 e 33 do Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto Municipal nº 1.730/2007, com o cálculo dos proventos com base na média aritmética simples dos maiores vencimentos de contribuição correspondentes a 80% de todo período contributivo e não, tal como concedido, com base na última remuneração.

Pontuou, também, que, embora o Município tenha respondido que não efetuou enquadramentos nos anos de 2004 a 2006, foi localizado uma TAC firmado com o Ministério Público Estadual, no qual se identificou ilegalidade de enquadramento de servidores ocupantes do cargo de "assistente administrativo" para o de "técnico em administração", tendo o Município se comprometido, dentre outras medidas, a declarar a nulidade dos enquadramentos irregulares.

Na seqüência, salientou a inexistência, no caso em exame, de pedido de dano reverso, na medida em que "caso a medida acautelatória seja acatada, e, futuramente, venha a ser superada por decisão deste Tribunal ou do Poder Judiciário, a Paranaguá Previdência terá caixa/condições financeiras para fazer frente ao pagamento das diferenças devidas ao servidor afetado na vigência da cautelar, ao passo que, como já referido, os valores a maior creditados ao segurado são irrepetíveis, circunstância que, com a devida vênia àqueles que pensam de forma diversa, afasta qualquer possibilidade da ocorrência de dano reverso".

Posicionou-se, também, no mérito, que a acumulação indevida de cargos públicos também se estende aos servidores aposentados, razão pela qual sugere que seja facultado ao inativado escolher quais proventos teria a intenção de permanecer recebendo, trazendo aos autos notícia de que o referido servidor teria sido nomeado para exercer o cargo de Secretário Municipal de Administração de Paranaguá, pelo Decreto no 1265/14.

Por fim, reiterou os termos do seu pedido liminar, acrescentando, que o deferimento do pleito acautelatório dar-se-á em perfeita consonância com o art. 926, do CPC. É o relatório.

2. Primeiramente, para fins de apreciação do pedido cautelar formulado pelo Douto Procurador Ministério Público de Contas, Dr. Gabriel Guy Léger, nas peças 182/183, limito a decisão ao exame dos pressupostos de verossimilhança do direito alegado e do perigo da demora, no tocante ao alegado equívoco no fundamento utilizado para a aposentadoria do servidor Waldir Armando Vasco de Campos (art. 3º, da EC 47/05), que se refletiu no cálculo a maior dos seus proventos, frente ao que dispôs o Prejuízo 28, deste Tribunal, deixando os demais questionamentos suscitados nos autos, relacionados à eventual acumulação indevida de cargos públicos, bem como de irregularidades no enquadramento no cargo em que se deu a aposentadoria, ou ainda abertura de tomada de contas extraordinária, para deliberação, quando do exame de mérito destes autos.

Conforme exaustivamente reiterado em diversos processos em trâmite neste Tribunal, o Prejuízo 28, desta Corte de Contas, ao analisar os dispositivos presentes nas regras transitórias de aposentadorias trazidas nas Emendas Constitucionais, aclarou entendimento de que, para que os servidores efetivados que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos por lei, após a Constituição Federal de 1988, serão aceitas as migrações para fins de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

Em especial, para que a inativação se dê pela regra da Emenda Constitucional no 47/2005, como no caso em apreço, o "ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário".

Como bem observado pelo Ministério Público de Contas, o Tribunal Pleno já decidiu no sentido de que o Prejulgado 28 não ofendeu o art. 24, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na medida em que não inovou entendimentos preexistentes, tratando-se de instrumento destinado a explicitar o conteúdo da norma, sem gerar qualquer alteração normativa, portanto.

Isso fica bem evidenciado nestes autos, quando, desde a primeira Instrução da unidade técnica, sob no 1509/15 (peça 14), esse requisito foi questionado, ratificado pela decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão 3324/20, e da Segunda Câmara, Acórdão 2366/20, ambas mencionadas pelo Douto Requerente (fl. 2 da peça 189). Por outro lado, dada a peculiaridade das mudanças legislativas do Município de Paranaguá, fiz constar em diversos pronunciamentos em processos de aposentadoria desse Município que as inativações com base nas regras de transição de servidores que ingressaram antes da mudança do regime estatutário para o de CLT, em 05/04/1990, devem ser analisadas caso a caso, a fim de se verificar, com profundidade e abrangência, o efetivo regime de trabalho que regia, de fato e de direito, a relação específica de vínculo de cada aposentado, não comportando a decisão da matéria, no meu entender, sua generalização.

Isso porque, anteriormente a essa data de 05/04/1990 e, portanto, à época do ingresso deste servidor (1984), o regime aplicável pela Lei nº 886/1972 era o estatutário, embora a mesma lei que prevê, em seu art. 340, a possibilidade de admissão para exercício temporário de funções, pelo regime da legislação trabalhista. O que se observou, em diversos casos, seria que, inobstante ser incontestado que o ingresso do servidor teria ocorrido pelo regime da CLT, logo em seguida, teriam sido editadas portarias de "enquadramento", "readaptação" ou "elevação", baseadas nas Leis Municipais nº 1.329/82, 1.479/87 e 1.566/89, de aplicabilidade, em princípio, restrita aos servidores estatutários, o que corroboraria, em tese, a alegação da defesa da entidade, de que durante a vida funcional dos mesmos servidores, teria sido aplicado o regime estatutário, com possível reflexo em relação à possibilidade de aplicação das regras de transição mencionadas[3].

Dessa forma, tratando-se de admissões ocorridas na vigência da Lei 886/1972, que estabelecia como regra o regime estatutário, mas, antes da entrada em vigor da Lei Orgânica Municipal de 05/04/90, que revogou esse regime e implantou o celetista, entendo imprescindível a análise do histórico do servidor constante de sua ficha funcional, identificando-se eventuais alterações funcionais mediante dilação probatória, se necessária, para efetivamente definir-se o regime jurídico aplicável nas datas limites das referidas emendas constitucionais que permitem o cálculo dos proventos com base na última remuneração.

Ainda sobre a relevância desse ponto, é importante ter em mente o longo tempo decorrido desde as referidas admissões e eventuais alterações funcionais, de mais de 30 anos, bem como a expressiva redução dos valores dos proventos que a mudança de cálculo pode gerar, assegurando-se, assim, o adequado balanceamento dos princípios, de um lado, da legalidade e, de outro, da confiança e da boa-fé.

No caso em apreço, entretanto, diante dos robustos esclarecimentos prestados pelo Município de Paranaguá (peças 160 a 179), corroborados pelo ente previdenciário (peça 181) e destacado pelo Douto Ministério Público de Contas (peça 183), não há dúvidas de que a condição do servidor como celetista foi mantida, desde o seu ingresso em 01/08/1984 até o advento da Lei Complementar 46/2006, quando reestabelecido o regime jurídico estatutário, na medida em que houve o ajuizamento de reclamatória trabalhista pelo próprio interessado, perante a Justiça do Trabalho, datada de 12/05/2008, em que, alegando ser "servidor público da Prefeitura de Paranaguá, admitido em 01.08.1984, na Função de Assistente Técnico Administrativo, sob regime jurídico celetista, conforme cópia de sua CTPS em anexo" (fl. 1 da peça 162, grifamos), visava, dentre outras vantagens, o recebimento de valores referentes ao FGTS devidos no período, próprio de empregados celetistas.

Dessa forma, encontra-se presente o fumus boni iuris, uma vez que restou sobejamente demonstrado nos autos que o interessado, Sr. Waldir Armando Vasco de Campos, era titular de emprego público celetista desde seu ingresso, em 1984, e somente com o advento da Lei Complementar Municipal 46/2006 teve seu emprego transformado em cargo público, razão pela qual não preenche o requisito constitucional para que sua inativação se fundamentasse na regra do art. 3º, da Emenda Constitucional 47/05, com cálculo dos proventos pela última remuneração, sendo-lhe aplicável, portanto, o que dispõe o art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, cujo cálculo dos proventos se dá pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O periculum in mora também fica caracterizado, quando se identifica o pagamento reiterado de proventos de aposentadoria em valores superiores ao devido, o quais, originalmente, foram concedidos no montante de R\$ 9.750,00 (peça 10).

Neste caso em particular, inclusive, acompanho o entendimento do Parquet quando aponta a inexistência de perigo de dano reverso, na medida em que esta Corte de Contas já esgotou todas as diligências possíveis para esclarecimentos dos fatos, reforçada pela existência de Reclamatória Trabalhista, nos termos assinalados, o que mitiga, sobremaneira, a possibilidade de reversão dessa decisão.

Além disso, tal como sustentado pelo Ministério Público de Contas, a continuidade de pagamento de valores a maior de proventos ao inativado, dado seu caráter alimentar e irrepelível, tem o potencial de causar graves danos à solvência dos cofres do Paranaguá Previdência.

Diante do exposto, com fulcro no art. 401, V, do Regimento Interno, acolho o pedido do Ministério Público de Contas e concedo a medida cautelar requerida para o fim de determinar à Paranaguá Previdência:

2.1 proceda aos cálculos do benefício previdenciário do Interessado Waldir Armando Vasco de Campos, no prazo improrrogável de 15 dias, em observância aos preceitos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e do art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com a correção de valores e a fundamentação legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

2.2 comprove, no prazo de 30 dias, a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização dos gestores e servidores da entidade.

2.3 em observância ao disposto no Prejulgado nº 11, deste Tribunal, promova e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a cientificação do servidor Waldir Armando Vasco de Campos da decisão cautelar, a fim de que, querendo, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente, conforme prevê o §2º do art. 407, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item supra, promovendo a intimação do Paranaguá Previdência, da expedição da presente cautelar, nos termos do art. 381, §8º[4] e 405[5], ambos do Regimento Interno.

4. Por fim, em observância aos arts. 400, §1º-A e 436, II, ambos do Regimento Interno, retornem os autos conclusos para apreciação dessa cautelar em Sessão do Tribunal Pleno.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. "a) Junte aos autos a Portaria nº 1.363, de 01/08/1984, relativa à contratação do Sr. Waldir Armando Vasco de Campos para exercer a Função de Consultor Especial N/16; b) Manifeste-se sobre a possibilidade de essa contratação ter se dado no regime da CLT, com base no art. 340 da Lei nº 886/72; c) Apresente a relação de todos os cargos e funções ocupados pelo servidor, tanto de natureza celetista como estatutária, bem como as promoções e progressões que tenha recebido, em especial, aquelas com base no regime estatutário, com as respectivas datas e a documentação pertinente".

2. Reiterando os termos do Parecer 1497/20 (peça 117).

3. Cito, exemplificativamente, o Ato de Inativação 46127-8/17, na pauta do Tribunal Pleno, atualmente com vistas ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para apreciação de medida cautelar deferida pelo Relator, Conselheiro Durval Mattos do Amaral.

4. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

5. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO Nº: 178807/05

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCURADOR: ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, CRISTIANO EVERSON BUENO, DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 749/21

1. Em atenção ao requerido no Despacho 373/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, autorizo o desentranhamento do Despacho 359/21 (peça 379).

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. E, após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento da execução.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2021.

Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 740/21
Processo nº: 234900/02
Data e hora da redistribuição: 10/06/2021 11:51:00
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MARINGÁ
Exercício: 2001
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 10/06/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 741/21
Processo nº: 331596/21
Data e hora da redistribuição: 10/06/2021 14:40:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 101167/21, conforme Despachos nº 724/21 - GCIZL e 468/21 - GCFAMG.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 10/06/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 742/21
Processo nº: 220220/21
Data e hora da redistribuição: 10/06/2021 15:22:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: retorno à relatoria originária, fixada por ocasião do Termo de Distribuição nº 1953/21 - DP, em atendimento ao Despacho nº 653/21 - GCAML.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 10/06/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 743/21
Processo nº: 356790/19
Data e hora da redistribuição: 10/06/2021 18:03:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCOS ROGERIO GABRIEL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICIPIO DE ROLÂNDIA, PAULO ROGÉRIO DE LIMA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 10/06/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 744/21
Processo nº: 355676/18
Data e hora da redistribuição: 10/06/2021 18:13:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova
Interessado: ELOÍSE GURALH DA SILVEIRA, ERNANI BUBNIAK
Exercício: 2018
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 10/06/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 745/21
Processo nº: 321728/10
Data e hora da redistribuição: 10/06/2021 18:13:00
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 10/06/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 746/21
Processo nº: 482959/14
Data e hora da redistribuição: 10/06/2021 18:33:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ATHAIDE PANSERA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 10/06/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2573/2021

Processo Nº: 345902/21

Data e hora da distribuição: 10/06/2021 10:43:55

Assunto: CONSULTA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2574/2021

Processo Nº: 356653/21

Data e hora da distribuição: 10/06/2021 13:04:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Interessado: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2575/2021

Processo Nº: 793673/18

Data e hora da distribuição: 10/06/2021 14:33:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Interessado: GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA, IRANI JOSE BARROS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA, PATRICIA PAZ DOS SANTOS, RONETON FELIX BUENO FARIA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2576/2021

Processo Nº: 357790/21

Data e hora da distribuição: 10/06/2021 16:09:28

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, SARANDI TRATORES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2577/2021

Processo Nº: 541437/18

Data e hora da distribuição: 10/06/2021 16:13:54

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: ALEXANDRE DE ALMEIDA COSTA, ANDREA OLIMPIO SILVA SILVA, ANTONIO CARLOS LOPES, BRUNO AMERICO STORTTI, DANIEL PEREIRA DA SILVA, DANIELA MARGONAR MOREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, DANIEL PEREIRA DOS SANTOS, DIEGO MARCOS DA SILVA, ELIANE DA SILVA BRASIL, EVERTON CEZAR DOS SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 113628/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2578/2021

Processo Nº: 357820/21

Data e hora da distribuição: 10/06/2021 16:16:45

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSORIOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2579/2021

Processo Nº: 341583/21

Data e hora da distribuição: 10/06/2021 16:56:38

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, SUPER K ENGENHARIA CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORACAO - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2580/2021

Processo Nº: 355827/21

Data e hora da distribuição: 10/06/2021 17:39:12

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: MAZUR, HRECIUK & CIA LTDA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2581/2021

Processo Nº: 357854/21

Data e hora da distribuição: 10/06/2021 17:45:29

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADRIANA COSTA BARBOSA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2582/2021

Processo Nº: 358010/21

Data e hora da distribuição: 10/06/2021 17:45:53

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCILENE COSTA E SILVA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2583/2021

Processo Nº: 358117/21

Data e hora da distribuição: 10/06/2021 17:46:31

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ALENCAR DE ALMEIDA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2584/2021

Processo Nº: 358133/21

Data e hora da distribuição: 10/06/2021 17:46:54

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CARLOS AUGUSTO DIAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2585/2021

Processo Nº: 358168/21

Data e hora da distribuição: 10/06/2021 17:47:19

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARILUZ BENKA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2586/2021

Processo Nº: 358206/21

Data e hora da distribuição: 10/06/2021 17:47:44

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CELSO BUENO RIBEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2587/2021

Processo Nº: 357340/21

Data e hora da distribuição: 10/06/2021 18:01:30

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2588/2021

Processo Nº: 346704/21

Data e hora da distribuição: 10/06/2021 19:12:56

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

Interessado: JOSÉ BASSI NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Edital

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N° 546940/17
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES
COUTINHO, ROSIANE PEREIRA ROCHA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1368/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5212/21 - CAGE (peça nº 34).

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 531551/17
ORIGEM REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE
TUNAS DO PARANA
INTERESSADO EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOEL DO
ROCIO JOSE BOMFIM, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO
MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, REINALDO VELOSO TABORDA, ROMEU
GONÇALVES DE MORAIS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1371/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5218/21 - CAGE (peça nº 41).

- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 438075/18
ORIGEM SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO ADALA DIAS DE OLIVEIRA, ADILSON ANACLETO DO CARMO,
ADRIANA APARECIDA MACHADO, ADRIANA HOFFMANN CORREA, ADRIANA
PATRICIA BASSO PASSARELLI, ADRIANA PILZ PONTES, ADRIANE
BACIQUETT, ADRIANE DOS SANTOS LANCONI TEIXEIRA, ADRIANO VESSANI
JANUARIO, ADRIELLE PATRICIA RODRIGUES, AGDA CAMPANHA, ALANA
SILVA DE RAMOS, ALDA VITORINO VALENTE, ALESSANDRA DE ATAIDE
CALIXTO, ALESSANDRA SORBARA, ALEX ALVES GUIMARAES, ALEXANDRE
DOS SANTOS, ALEXANDRE FERNANDO SCHMIDT, ALEXANDRO JOSE
PEREIRA, ALINE AGUETONI, ALINE DA SILVA JUSTO, ALINE FERREIRA,
ALINE TALMA, ALLANA MARTINS, AMANDA APARECIDA GALVAO, AMANDA
SILVA DOS SANTOS, AMELIA REGINA DA COSTA AMARAL, ANA BEATRIZ DE
OLIVEIRA, ANA CAROLINA CARAZZAI DE MORAIS NEUFELD, ANA CAROLINA
KOWALSKI, ANA CAROLINA TEODORO LOPES, ANA ELISA MARTINS
REZENDE, ANA PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA, ANA PAULA PERES
LOPES, ANDERSON WESLEY DE LIMA SOUZA, ANDRE BISCA FERREIRA,
ANDRE WILLIANS ROSIGNOL FRANCIOSI, ANDREA APARECIDA DE ARAUJO
SOUZA, ANDREIA FARIAS PEREIRA BATISTA, ANDRESSA BEZERRA
NASCIMENTO, ANDRESSA DURAN DA SILVA, ANDRESSA MORATO COSTA,
ANELISE DIAS RIBEIRO, ANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA SCHIBELOSKE,
ANGELICA APARECIDA ZALUSKI, ANGELITA APARECIDA DA SILVA
CAPARELLI, ANTONIO ALVES PEREIRA JUNIOR, ANTONIO DE OLIVEIRA,
ANTONIO MARCOS PADILHA, ARTHUR SILVA ARAUJO, AURICELIA XAVIER
DE OLIVEIRA PORTELLA, BIANCA PENTEADO OKAVAMA, BRANDON DE
OLIVEIRA DE FIGUEIREDO, BRUNA CAROLINA DOS SANTOS ZANCOPE,
BRUNA ESTEVAM DE LIMA SOUZA, BRUNA RAFAELA ROSA, BRUNO
ADRIANO DE OLIVEIRA LINS, BRUNO CAPARROZ LOPES DE FREITAS,
BRUNO HENRIQUE HOSTIN DUTRA, BRUNO HENRIQUE HYPOLITO DA CRUZ,
CAIO AUGUSTO BRONHOLO, CAMILA HELOISE PAES, CAMILA REGINA
GALVAO MARTINS, CAMILA RODRIGUES BILEKI, CAMILA YUKIE ORINOUTI,
CARINA GRESSELLE, CARLA LARISSA PEREIRA DA SILVA, CARLA LORENA
CONCEICAO DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE EMILIANO DE SOUZA,
CARMEM TERESINHA GRINGS, CAROLINE BOGNAR DA SILVA CEOLIN,
CASSIA ANDREA CREMONEZ ESQUIVEL, CELIMARA TEREZINHA DORNELAS,
CHARLES ERIBERTO WENGRAT PICHLER, CLARA JENIFFER DE JESUS
SILVA, CLAUDEMIR CESAR, CLAUDIA CAZAROTO, CLAUDIA REIS SOUZA,
CLAUDINEI GIMENES, CLAUDIO GARCIA DOS SANTOS, CLAUDIR

RODRIGUES DOS SANTOS, CLEBERSON ODAIR LEONHARDT, CLEONICE MARIA PEREIRA, CLEUSI CORDEIRO COELHO, CLEUZA VIEIRA LIMA, CRISTIAN FERDINANDO RIGOLIN, CRISTIANO DE OLIVEIRA, CRISTINA WALKER DO NASCIMENTO, DAIANE FRANCIELI MARTINI, DAIARA FERREIRA, DANDARA SILVEIRA MARQUES, DANIELA HILMANN DE MACEDO, DANIELA OLIVEIRA SILVA, DANIELA VANESSA ARNDT, DANIELE ALESSANDRA COSTA, DANIELE GERMANO GEREMIAS DE LIMA, DANIELE PEREIRA MACIEL DA SILVA, DANIELY SIMAN GONCALVES, DEBORA FERNANDA NUNES, DEBORA JANE DE SOUZA CARESIA, DEBORA MURARO, DENISE ANDREO MULLER DOS SANTOS, DENISE MARIANI VIEIRA DIAS, DENISE REGINA MALUTTA, DIEGO FERNANDEZ, DIOGO DE PAULA NAVES, DIVA PIRES DE OLIVEIRA, DOUGLAS ANRY PORRUA, EDER LUIZ AUGUSTO DA SILVA, EDINEIA GRAZIELA MALDONADO, EDUARDA LOUISE FARINE, EDUARDO FERREIRA DE LIMA, EDVAN GOMES DA SILVA BANDEIRA, ELAINE MAQUELI FERREIRA, ELANGE NOGUEIRA DOS REIS, ELCIO ROBERTO KRIGOSKI, ELEN CARLA SCHAFFER ZINKE, ELIANA JOSEIA DOS SANTOS SUTIL, ELIANE ARAUJO QUELHO DE SOUZA, ELIANE FERREIRA GHIDINI, ELISA BRUNA SOARES DA SILVA, ELISANGELA NARDI, ELIZABETH APARECIDA VENDRAMINI FANHANI, ELIZABETI SARAN ARAUJO, ELIZANDRA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, ELIZE DE PAULA MOREIRA, ELIZETE DE MORAES ROSA, ELIZETE LUIZA HASSELMANN, ELOISE LOMBARDI DE ARAUJO, EMANUEL SOUZA BARROS, EMANUELA CARLA DOS SANTOS, EMANUELLY MARIA DOS SANTOS, EMELY OSTI ZANON, ENI MACHADO SANVACINSKI, ERICA GAMBARTOTTO, ERICKSON WILLIAN PEREIRA, ERNANI WRUBLESKI, ESTHER LOBO PESCHIEIRA, EUGENIO MARTINS JUNIOR, EVALDO DE OLIVEIRA MORAIS, EVELYN CAROLINE CORDEIRO DE PAULO, EVERSON RAFAEL PAES, FABIANA KAREN MELLO DE BAIRRO, FABIANE GONCALVES, FABIANO GROSSKLAS, FABIO AUGUSTO DE FREITAS ALVES, FARIDA PRUDENTE, FERNANDA BOA SORTE ROCHA, FERNANDA FRANCIELLE FLORENTINO, FERNANDA GOMES FERREIRA RODRIGUES, FERNANDO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDO KAMI DELL ARINGA, FLAVIA DALCOMUNI BASSETTI, FRANCIELI COLOMBARI, FRANCIELLE SALOME CONTI, FRANCISCO PEREIRA DE LIMA, GABRIEL HECKLER PIEDADE, GABRIELA CHIERICI DE AZEVEDO, GABRIELA DIAS, GABRIELLI TAINA MIOLLA, GISELI FREGAS, GELSON ALVES, GEOVANA BADE LUTZ CANDIO, GEOVANA PELAQUIM MARQUES, GEOVANI GRESOLLE, GISELE DE SOUSA ROSALIN DE OLIVEIRA, GISELE GALIANE VIANA RISPAS, GISELE PEREIRA MORENO, GIZELE REJANE BALDO, GREZIANE APARECIDA GOULARTE CORREIA, GUILHERME BARBOSA CORREIA, GUILHERME DOS SANTOS COSTA, GUSTAVO BARRETO COSTA, GUSTAVO BATISTA SANTOS, GUSTAVO ZERBINATO PASSOS, HEGON HENRIQUE DA SILVA, HELAINE FERNANDA RUY JULIANO, HELENA RODRIGUES DE FARIAS, HELIO GALHARDO JUNIOR, HELLEN MERYL REICHERT, HELTON LECHESKI SEVERINO, IHARA GABRIELLA ROSSI RIBEIRO, ILDA CRISTINA DE BRITO SOUZA, ILIANE RIBEIRO DOS SANTOS, IRACEMA RODRIGUES DE ASSIS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, IRENE FIORILLO STERSI, ISABELA DE ALMEIDA CEZAR SENEME, ISABELA SIQUEIRA PEDROSSI, ISABELLE LARESSA MAGALHAES XAVIER, ISADORA LUIZA FRANCISCA ALVES FLORES, IVERLI DA ROCHA, IVONETE DE FATIMA RODRIGUES STROPARO, IZABEL ALVES MUNIZ, JACKSON ROBERTO DOS SANTOS PINHEIRO JUNIOR, JAMILLE CAROLINA SANTOS, JANAINA GOMES DA SILVA, JANAINA HELEN PETTRES, JANE GISLAINE GUIMARAES, JANETE MARAGNO MADUREIRA, JANETE MARTINELLI VARNIER, JANNE MARCIA ROCHA DIAS, JEAN CARLOS ERBS, JEAN CARLOS RIBEIRO PAULINO, JEFFERSON DE OLIVEIRA MACHADO, JEISSICA DE OLIVEIRA DOS SANTOS ROJO, JESSICA AZEVEDO CARDOSO, JESSICA CARMELO KRUGER, JESSICA LETICIA MORAIS, JESSICA MARIA MONTEIRO, JHESMILA INGRIDY BUENO, JHEYSON RAPHAEL MARIOT, JHORDAN RODRIGUES STEFANES, JOAO DANILLO MOURA SOARES, JOAO STENIO DE PAULA GUEBERT, JOACIA MURIELI DE OLIVEIRA MIRANDA KISTER, JOCELI RODRIGUES, JOEL IRENO BRANCO, JOLANDA MARQUES RODRIGUES DA HORA, JORCELINA FERREIRA LOPES, JORDANA SENE ROCHA BERALDO, JORDANIA LIMA DE SOUZA, JOSE CARLOS AREVALO JUNIOR, JOSE EDSON DA SILVA, JOSENEI GODOI DE MEDEIROS, JUCELIA ROZENDO PINHEIRO SOUZA, JULIA GABRIELA BORELLI, JULIANA APARECIDA SIMAO, JULIANA BACHIAO DAGUANO, JULIANA BARBOSA DOS SANTOS, JULIANA DA COSTA FURTADO, JULIANA DE FREITAS CARDOSO DOS SANTOS, JULIANO LOPES SOARES DOS SANTOS, JULIANO ROMANO NARESSI, JULIO CEZAR DA SILVA, KACILENE FALCAO DE OLIVEIRA, KAMILA SCHMULLER DINIZ, KARIN SEGALLA FERREIRA, KARLA CRISTHIANE CONSTANTINO, KAROLINE GOLFETO BISPO, KATIA REGINA DE ALMEIDA FERNADES, KATYANI CORSI KELLER, KEILA BRITO RIBEIRO DA SILVA, KEILA MARA FRAGA RAMOS DE OLIVEIRA, KELY APARECIDA DE SOUZA ALVARES, KENIA LARISSA FERNANDES DE OLIVEIRA PASCHOAL, KESIA PAULA FIORI CORTEZ, LAIS PAOLA DA SILVA COTELESSI, LARISSA BUDGILA, LARRIN DE SOUZA DIVINO, LAUANE RAFAELA PEREIRA MARQUETI, LAYSE CARDOSO BARBOSA, LEANDRO DE CARVALHO LEAL, LEANDRO JOSE MICHELON, LEIA DE ANDRADE, LEILA GRAZIELA RIBEIRO, LESLYE MARA ISA VENDORMENTO DE LIMA, LETICIA PESCE SEGANTIN, LETICIA ROMAN, LIGIA FERNANDA CEOLE, LILIAN KELLEN PACHECO TUMASZ, LILIANA BIERMANN SILVEIRA, LINCON CEZAR DE LIMA, LISLIE LOANA GUELES, LUAN DE ALMEIDA SALES, LUAN VITOR BARAVIERA, LUCAS MARINSKI, LUCAS MILLER OLIVEIRA SANTOS, LUCAS MIRANDA MOCHI, LUCAS SANTOS RODRIGUES, LUCAS VALTER MACHADO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, LUCIA BARAKOUSKI MOSQUER, LUCIA TERNOSKI, LUCIANA GASPAS PINTO, LUCIANE APARECIDA TRAVAGLIA DE OLIVEIRA, LUDMILA AMANCIO PANAUSI, LUIS RAFAEL MENDES MAURICIO, LUIZ CARLOS LOPES, LUIZ CESAR DA ROSA, LUIZ EDUARDO DE MATOS, LUIZA VASCONCELOS MARTINS, LURDES TERESINHA STEIN, MACIEL KORZUNE, MANUELA DA SILVA SERPELONI, MARCELA CARO PERRES, MARCELLA CARVALHO BARRA DE OLIVEIRA, MARCELO DE SOUZA JUNIOR, MARCIA GABRIELA TRAMONTINI FONSECA, MARCIA REGINA CAETANO, MARCIA REGINA DOS SANTOS THEODORO, MARCOS ANTONIO BEGNINI, MARCOS DOUGLAS MORGADO, MARCOS JOSE PAPA CAMPOS, MARI ELEN ROCHA BOTEQUIO, MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS, MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA GODOI, MARIA GABRIELA VERDERIO FRESSATTI, MARIANA APARECIDA

PEREIRA DA SILVA, MARIANA DO NASCIMENTO MONTEIRO, MARIANA FRANCO DE SALES, MARIANA PURKOTA, MARIANA RINALDI, MARIANA SIMOES PICININ, MARIANI OLIVEIRA DE SOUZA, MARIANY BRAZ DE SOUZA, MARILDES SIMOES PELEGRIN, MARILEI GRUNEVALD, MARINEZ FERREIRA NEVES, MARIO JOSE PAIER, MARISA APARECIDA MARAFON BARCKI, MARISA LEAL FERREIRA DA SILVA, MARISE HELENE PEREIRA DOS SANTOS, MARJORI ELLYN ZIELKE, MARJORIE RABEL CORSO, MARLENE ELIZIO DOS SANTOS, MARLI TEREZINHA KOSINSKI MARSCZAOKOSKI, MATEUS MORAIS SILVA, MATHEUS PRESOTTO, MATUZELI BASILIO, MAURO ALBERTO BARBATO, MAYRA KLEIN, MICHEL COLOGNESE BOCCHI, MICHELE BERTUCCI, MICHELE RIBEIRO, MICHELI BEN, MILENA KARINA LAZARINI, MIRY ELLEN DE MATTOS ROSSETTO, MONICA ALMEIDA DOS SANTOS, NAIARA SANDI DE ALMEIDA ALCANTARA, NATALIA PIANCA STIER, NERENE BRUNATTI ALVES, NEUSA DE FATIMA GONCALVES VEIGA DOS SANTOS VARELA, NILSON HERINGER, NOEMI TOLEDO RIBEIRO FRANCEZ, NUBIA MARIA DE ARAUJO LUPPI, OSEAS BARBOSA AUGUSTINHAKI, PALOMA MARIANA CAETANO, PAMELA RIBAS DE CASTRO, PAMELA TAIS CLEIN, PAMELLA GASPAS NERI, PATRICIA DE MELO PROCOPIO DE AZEVEDO, PATRICIA IONE EGIDIO COLOMBARI, PAULA JAQUELINE PEREIRA DIAS BALOTIN, PAULO HENRIQUE DA SILVA LOTERIO, PEDRO AUGUSTO GIMENES, PEDRO HUGO VIEIRA, RAFAEL AKIRA TAKIGONE, RAFAELA DYBAS, RAFAELLA BAPTISTA NUNES, RAIMUNDO ASSIS, REGIANE DE FATIMA KLEINA, REGINA BARRIOS DE LIMA, REGINALDO ANTONIO DE ANDRADE JUNIOR, REINALDO DE OLIVEIRA BRUNIERA, RENAN GUILHERME PIMENTEL, RENAN SILVEIRA PFUTZENREUTER, RENAN TOLEDO PAZZA, RENATA APARECIDA MOBILIA, RENATA CHRISTINA ROQUE DE LIMA, RENATA CRISTINA DOS REIS, RENATO APARECIDO CHAGAS MAZZINI, RENATO FEDER, RERISSON DOUGLAS DE CASTRO, RICARDO DOS SANTOS MATIAS, RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, ROBERTO CARMASSIO, ROBSON FERNANDO PEREIRA, RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA, ROGERIO COSTA, RONIE SILVA BEZERRA, ROSANA NATIELI DE LIMA, ROSANE LEVANDOSKI HULSE, ROSE DA SILVA FARIA, ROSELINE DA ROCHA VIEIRA, ROSEMARI LOPES GOULART, ROSEMEIRE APARECIDA TOZZI, ROSICLER SHENEIDER MORAIS, ROSILENE APARECIDA CAMARA DE OLIVEIRA, ROSSANA ROSSIGALI, RUBERZAN RICARDO DA SILVA, RUTE PEREIRA ALVES, SANDRA CRISTINA STULP, SANDRA MARIA GONCALVES LEITE, SANDRA REGINA DE CAMPOS, SANDRA RODRIGUES THEOBALDINO, SEBASTIAO RODRIGUES ROCHA SOBRINHO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SERGIO APARECIDO LANSA, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SHIRLEY APARECIDA DE JESUS, SIDINEI SERAFIM BERTASSO, SILDINEIA DE ANDRADE RANGHETTI, SILEZIA SANDI, SILVANA RANDOLI, SILVANA RICARD, SILVANA ROSA DA SILVA SIQUEIRA, SILVIA CRISTINA POMIN, SILVIA VITORIA COMPARTO DE SOUZA, SIMONE ANDREATTA DE PAULA, SIMONE APARECIDA ARCEGO ROCHA, SIMONE DA SILVA CHAVES, SIMONE DA SILVA PEREIRA, SIMONE DE ALMEIDA MACIEJEWSKY, SIMONE MARIA FERREIRA DA SILVA, SIMONI DE LIMA TAPIA, SINTIA MARTINS DO CARMO, SOLANGE BONFIN ESQUINATTO, SONIA MARIA BARBOSA, SONIA MARTINS SILVA, STEPHANE PAGLIA RAMOS, SUELI DE OLIVEIRA LIMA, SUELLEN OTA DE OLIVEIRA, SUELLEN VANTROBA RIFFERT, TAINA APARECIDA DE CARVALHO, TAINARA DA CONCEICAO CARDOSO VARGAS, TAINARA DALLE LASTE, TALITA APARECIDA DOS SANTOS FOGACA, TALITA MARIA NASCIMENTO DE BARROS GARCIA, TALITA RADTKE, TALVICK MARCELLO PINHEIRO NUNES, TANIA CAMARGO, TANIA MARISA HERMES, TANIA REGINA HOLEK, TATHIANE LILIAN ANSOLIN, TATIANE CRISTINA PERES GOMES, TAYNA SOUSA DE LUCENA, TAYNARA DALLACORT PEREIRA, TERESINHA SELENKO, THACYANE FORASTIERE MARIOT, THAILA MONIQUE CORDEIRO COSTA GRANERO RAMOS, THAIS APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, THAIS CAROLINE TINO, THAIS DE OLIVEIRA SANTOS, THAISA CARLA DE OLIVEIRA, THAMILIS PRISCILA DE PAULA ALMEIDA LATZKE, THAYARA ROCHA SILVA, THIAGO DA SILVA ZANON, THIAGO RAFAEL PESSUSKI BANDEIRA DOS SANTOS, TONIA CARLA DE SOUZA, VALDIRENE BERNARDINO SENA RIAL, VALERIA ANDRESSA TEIXEIRA, WALQUIRIA ELOISE FIOR, VANESSA CARLA WIECHETECK, VANESSA KARINA DE MELO CORAS, VANESSA PAGNO, VANESSA REGINA CAMPOS, VANESSA VARASQUIM, VERA MARINA SANTIN DOS SANTOS, VERANICE LEITE DA FONSECA, VERGINIA MARIA BATISTA, VERONICA RODRIGUES DE MORAES, VILMA MARA BATISTA NUNES, VITORIA BROCARD DE LEON, VIVIAN COSTACURTA, WALQUIRIA LUIZA RAMOS, WANDY MAIRA SCHULTZ, YASMIN SIQUEIRA ZOLIN, ZELIA CALDEIRA DUARTE, ZELIA DOS ANJOS LIMA, ZELIA MONTEIRO MACHADO

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1377/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 58) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 10/06/2021.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 28/05/2021 (peça nº 56/57).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 9 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º: 241970/21

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

INTERESSADO: EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 83/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 682/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Ney Leprevost Neto, Secretário Estadual, CPF: 984.512.789-49;

b) Sr. Ederson Jose Pinheiro Colaço; Secretário Estadual, CPF: 034.755.279-01;

c) Sr. Mauro Rockenbach; Secretário Estadual, CPF: 290.372.040-15.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 682/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, CNPJ 07.810.423/0001-16, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 9 de junho de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Junho de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº: 292345/21
ENTIDADE: LIN SIANG YEN
INTERESSADO: LIN SIANG YEN

ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1565/21

Retornam os autos com o Despacho nº 535/21-CGF (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada por Lin Siang Yen.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2021.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 292329/21
ENTIDADE: LIN SIANG YEN
INTERESSADO: LIN SIANG YEN

ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1566/21

Retornam os autos com o Despacho nº 540/21-CGF (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada por Lin Siang Yen.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2021.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 320209/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLETT
INTERESSADO: MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLETT

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1567/21

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Mallet, por meio do qual solicita uma alteração do código de opção do cargo "Farmacêutico" no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, módulo "Admissão de Pessoal", de 394 para 294, referente ao processo nº 53268/20.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1126/21-CGM (peça 4), manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado para alteração do código do cargo de "Farmacêutico".

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, tendo em vista a possibilidade do envio do arquivo de importação de inscritos corrigindo o número do código para o cargo de "farmacêutico", por parte da entidade, opinou pelo indeferimento do pedido (Informação nº 157/21-COSIF, peça 5).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 523/21-CGF (peça 6), ratificando o posicionamento da COSIF, opinou pelo indeferimento do pleito, encerramento e arquivamento do processo.

Ante o exposto, considerando a manifestação das unidades técnicas, indefiro a alteração de banco de dados solicitada, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do Município de Mallet, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2021.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 288879/21
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO: MARCELO PIMENTEL BUENO

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1572/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR), por meio do qual requereu sua atualização cadastral junto a este Tribunal em vista das alterações ocorridas em relação às nomeações e exonerações de sua Presidência e período que a entidade ficou sem representante legal, entre 18 de fevereiro de 2021 a 4 de março de 2021.

A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 3402/21-DP (peça 8), informou que o Sistema de Cadastro de Entidades desta Corte de Contas não permite lacunas na representação legal, pontuou que embora não tenha havido uma designação específica, a entidade não deixou de funcionar, sendo impossível deixar de apontar a necessária responsabilização pela gestão financeira e patrimonial da entidade frente a uma circunstância formal, frisou que a FUNDEPAR é vinculada à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED, que sua administração compete a sua Diretoria e ao Conselho de Administração, este presidido pelo Secretário de Estado da Educação e do Esporte, e concluiu pelo indeferimento do pleito por entender que a responsabilidade pela ausência de Diretoria formal recairia, em última análise, sobre a Secretaria Estadual a qual a entidade vincula-se.

Autos encaminhados à 1ª Inspeção de Controle Externo, unidade técnica responsável pela fiscalização da FUNDEPAR, que manifestou sua ciência quanto ao conteúdo dos autos e corroborou com o entendimento exarado pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 21/21-1ICE, peça 11).

Ante o exposto, considerando a manifestação das unidades técnicas, indefiro a alteração cadastral solicitada, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2021.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações

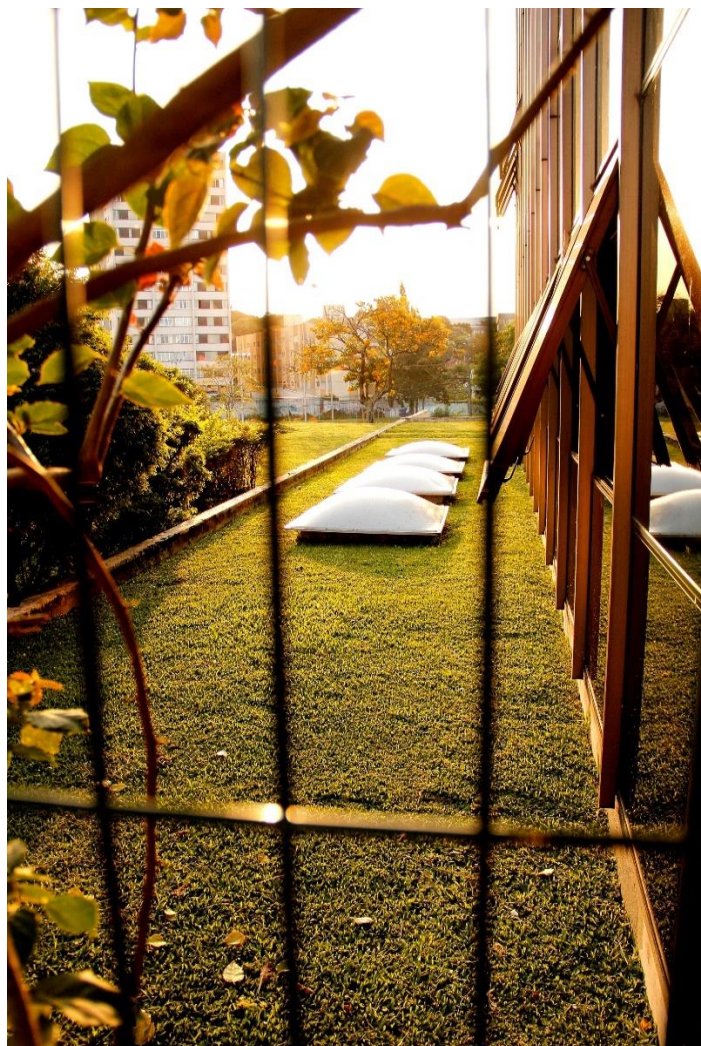




EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 15/2018
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, CNPJ n. 76.674.704/0001-01.
PROCESSO N.º: 254796/21
OBJETO: Reajuste e prorrogação do Contrato n. 15/2018.
VALOR: R\$ 223.179,73 (Será reajustado conforme previsto no Item n.º 7 do Contrato n.º 15/2018, segundo a variação do INPC/IBGE)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07
DATA DA ASSINATURA: 10 de junho 2021.



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 17/2020
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CNPJ - 79.283.065/0003-03
PROCESSO N.º: 175853/21.
OBJETO: Incluir adicional de risco e EPIs para os limpadores de vidro; Acrescer os seguintes postos de trabalho: 01 (um) servente, 02 (dois) auxiliares de cartório, 01 (um) motorista e 03 (três) técnicos em edificações; e Acrescer e suprimir materiais e equipamentos de limpeza.
VALOR: R\$ 425.258,30 (valor total mensal do contrato).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art 65, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal 8.666/93
DATA DA ASSINATURA: 11 de junho de 2021.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima